



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/10/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2011

"APROVA O PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PLANO DIRETOR DE ARIPUANÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ROBERTO TORREMOCHA, Prefeito Municipal de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano - Plano Diretor de Aripuanã (PMDU), instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana, nos aspectos políticos, sociais, físicos, ambientais e administrativos.

Art. 2º O PMDU é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Aripuanã e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade.

Art. 3º Este Plano, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas com a finalidade de garantir a melhoria da qualidade de vida no Município de Aripuanã.

Art. 4º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na **Lei Orgânica** Municipal, conforme Título II, Capítulo I, Seção IX, S
Seção I e Seus Artigos, Têm Por Objetivo Ordenar o Pleno Desenvolvimento Das Funções Sociais da Cidade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com sua Coordenadoria de Planejamento passam a ser o órgão executor do PMDU.

Art. 6º O Poder Executivo e Legislativo fará ampla divulgação do texto deste Plano às Instituições Públicas e Privadas, Sindicatos, Associações de moradores, Clubes de serviços, Comunidade Industrial e Comercial e a todos os munícipes.

Art. 7º Este Plano entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2011.

CARLOS ROBERTO TORREMOCHA
Prefeito Municipal

RAFAEL GOMES PAULINO
Secretário Mun. De Adm. e Planejamento

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano de Aripuanã, instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural, nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Art. 2º O PMDU é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Aripuanã e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade.

Art. 3º O PMDU é completado pelas pranchas de propostas de números de 001 a 006 constantes do anexo e que dele passa a fazer parte integrante, estabelece objetivos, diretrizes e disposições gerais.

Art. 4º Este Plano, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas com a finalidade de garantir a melhoria da qualidade de vida no Município de Aripuanã.

Art. 5º A política de desenvolvimento, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na Lei Orgânica Municipal, conforme Título II, Capítulo I, Seção IX, S

Seção I e Seus Artigos, Têm Por Objetivo Ordenar o Pleno Desenvolvimento Das Funções Sociais da Cidade.

Art. 6º A Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento se implementará através do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, consubstanciado pela articulação dos diversos agentes e instrumentos intervenientes no desenvolvimento do Município, conforme especificado.

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, o conjunto de documentos normativos e programáticos produzidos pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 1º São documentos normativos as Leis, Decretos, Portarias, Normas e Resoluções decorrentes da implantação das determinações deste Plano, bem como ela própria.

§ 2º São documentos programáticos aqueles que se referem à definição pública de estratégias, objetivos, metas e prazos, das intervenções públicas de curto, médio e longo prazo, consubstanciado Municipal de Desenvolvimento Urbano e em outros planos de caráter geral e setorial.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º O PMDU fixa objetivos políticos, sociais, físico-ambientais e administrativos que orientarão o desenvolvimento do Município de Aripuanã.

Art. 9º O PMDU tem por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, priorizando o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, mediante:

- I - Justa distribuição do ônus e benefícios decorrentes da implantação das obras e serviços da infra-estrutura urbana e rural;
- II - Racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive Sistema Viário e Transporte evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- III - Regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - Redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho;
- V - Incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da transformação dos espaços coletivos da cidade;
- V - Preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- VII - Controle de expansão e a ocupação dos vazios urbanos;
- VIII - Criação de áreas especiais de interesse social, ambiental, lazer, turístico ou de utilização pública;

VIII - Estudo permanente do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

X - Adequar e ordenar o território, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais.

Art. 10. São requisitos fundamentais para a ordenação da cidade:

I - Distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, transportes e meio ambiente, de modo a evitar sobrecarga e ociosidade dos investimentos coletivos;

II - Intensificação do processo de ocupação do solo à medida que houver ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - Adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - Melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água;

V - Recuperação de áreas degradadas visando assegurar a melhoria do meio ambiente e as condições de habitabilidade;

VI - Acesso à terra e ampliação da oferta de habitação para a população residente de baixa renda;

VII - Promoção e desenvolvimento do transporte coletivo;

VIII - Promoção de um sistema de circulação e rede de transporte que assegure uma acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade;

VIII - Criação de um sistema de planejamento com distribuição de atribuições, de forma a contemplar as especificidades locais no processo de gestão e revisão do plano, visando torná-lo participativo e democrático;

VIII - Estabelecimento de mecanismos para o relacionamento do Município de Aripuanã com o Governo do Estado de Mato Grosso e da União no que diz respeito aos interesses comuns, em especial os relativos aos sistemas de: transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgotos, energia elétrica e implantação industrial;

VIII - Estabelecimento de mecanismos para atuação conjunta dos setores, público e privado no alcance e cumprimento das metas de transformação urbanística da cidade.

VIII - Regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de caráter incentivador à ação dos seus agentes promotores.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 11. Os objetivos do Plano serão alcançados mediante obras e serviços, obedecendo às normas e diretrizes sociais, físico-ambientais e político-administrativas.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. Constituem Diretrizes Gerais do Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano de Aripuanã:

I - Implantar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, visando manter a capacidade de ordenação do seu crescimento;

II - Estender o mesmo tratamento praticado no perímetro urbano, aos Distritos e Comunidades Rurais quanto à Política Municipal de Desenvolvimento, compatibilizando as relações campo/cidade;

III - Promover a reorganização político-administrativa do Município;

IV - Articular junto aos Governos Federal e Estadual no sentido de captar recursos objetivando implantar o Distrito Industrial

no Município;

V - Promover ações de forma a garantir o suprimento energético necessário ao incremento do parque industrial e ao fortalecimento da prestação de serviços no Município;

VI - Elaborar o Plano Diretor do Distrito Industrial de Aripuanã (Prancha 01) a ser implantado na área indicada no Zoneamento (Prancha 01);

VII - Desenvolver um programa municipal com o propósito de favorecer a produção industrial através da criação de incentivos à fixação de investimentos no território;

VIII - Estabelecer programas de apoio ao desenvolvimento rural com estímulo preferencial aos micros e pequenos produtores, notadamente na olericultura, apicultura, piscicultura, fruticultura, plantas ornamentais, criação de pequenos animais e centro processador de matéria prima;

IX - Elaborar políticas e programas com o objetivo de transformar o Município em pólo regional de prestação de serviços e da atividade turística;

X - Desenvolver e implementar, através do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, planos e programas setoriais visando a adequação da infra-estrutura e dos serviços urbanos à demanda real e futura, de acordo com o proposto neste PMDU;

XI - Estruturar, revisar e ampliar o Sistema Viário do Município (Prancha 03) de forma a permitir uma melhor circulação das pessoas e veículos em geral;

XII - Incorporação dos rios Frei Canuto e Farinheira, que se encontram no perímetro e expansão urbana como elementos estruturais de composição da cidade, através de formas de uso e ocupação adequada à sua preservação;

XIII - Implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e seus componentes principais;

XIV - Implantar a Política de Circulação e de Transportes Coletivos, com definição do traçado e ampliação;

XV - Elaborar e implantar um Programa Habitacional de Interesse Social visando a moradia digna para a população de baixa renda;

XV - Criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

XV - Criar e implantar o Sistema Municipal de Cadastro Territorial Multifinalitário.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 13. Constituem as diretrizes específicas do desenvolvimento de Aripuanã:

I - NA ÁREA DE HABITAÇÃO:

Implantar para curto, médio e longo prazo um programa habitacional de interesse social a ser executado pela municipalidade, visando o atendimento da demanda da população de baixa renda,

Criar zona especial de interesse social (Prancha 01) na qual deverá estar previstos estoques de terras destinadas ao assentamento, com definição de tipologias construtivas, sistemas auto-construtivos eficientes, infra-estrutura urbana e social, bem como todas as condições de execução, controle e avaliação (Prancha 01);

Compatibilizar os programas de iniciativa do Estado e da União com o interesse do município. II - NA ÁREA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

Articular junto aos Governos Federal e Estadual a implantação do Distrito Industrial de Aripuanã;

Elaborar o Plano Diretor do Distrito Industrial situado na zona indicada na Prancha 01 referente ao Zoneamento (Zona Industrial);

Promover programas visando criar em Aripuanã, condições favoráveis à transformação da cidade num grande centro prestador de serviços;

Elaborar, através da Secretaria de Administração e Planejamento, um programa de apoio com incentivos fiscais, para implantação de novas indústrias;

Melhorar o sistema de circulação e acessibilidade à área central da cidade, com o intuito de estimular a presença dos munícipes no comércio local;

Estabelecer junto com a Associação Comercial e Industrial de Aripuanã, mecanismos de ação que incentivem a abertura de novos comércios e escritórios de serviços;

Promover em conjunto com os empresários locais, a divulgação das potencialidades dos setores de indústria, comércio, turismo, serviços e produção agropecuária no Município.

III - NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Reorganizar o processo de assistência técnico-pedagógica nas escolas;

Integrar com os diversos Órgãos Federais, Estaduais e outros afins, para garantir a realização de um programa que atenda às aspirações da população, cujo sucesso depende do comprometimento de todos;

Planejar sistematicamente a rede física escolar, garantindo o respaldo técnico, inclusive aos alunos e professores portadores de deficiência física, quanto à construção, ampliação e reforma da mesma.

a) EDUCAÇÃO INFANTIL

Expandir a oferta progressiva da educação infantil municipal;

Dinamizar a educação pré-escolar no Município, nos aspectos técnico-pedagógico e administrativo, objetivando a sua melhoria qualitativa e quantitativa;

Implantar parques-infantis escolares e creches com aproveitamento de recursos locais, visando propiciar à clientela escolar, melhores condições para seu lazer, bem como a integração escola-comunidade.

b) ENSINO FUNDAMENTAL

Expandir progressivamente a oferta de vagas no ensino fundamental, visando minimizar o déficit de atendimento;

Construir, ampliar e reformar as unidades escolares;

Equipar e reequipar as unidades escolares;

Expandir de forma progressiva o atendimento à clientela do ensino fundamental da zona rural;

Construir espaços poli-esportivos nas escolas municipais;

Promover a integração escola-comunidade buscando a participação dessa no processo educativo escolar, ajudando inclusive, na manutenção e conservação da escola.

c) EJA - EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS

Implementar e ampliar o atendimento à clientela da Educação para Jovens e Adultos - EJA, em perfeita integração com a Secretaria de Estado de Educação.

d) ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO

Promover a integração com as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde para desenvolver nas escolas ações preventivas nas áreas

de odontologia e saúde em geral;

Implementar e expandir o apoio ao educando através do fornecimento da merenda escolar e do material didático;

Implantar um programa de hortas escolares, árvores frutíferas e medicinais nas escolas da rede municipal;

Implementar atividades artístico-culturais nas áreas de: teatro, música, artes plásticas, arte-educação, ciências e outros com a participação de agentes culturais: artistas, arte-educadores e integrantes da comunidade;

Divulgar o histórico cultural do Município;

Implantar a Biblioteca Pública Municipal com aquisição de livros didático-pedagógicos.

GABINETE DO PREFEITO

e) VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Viabilizar recursos para participação das equipes técnico-pedagógica e administrativa nos eventos promovidos por outros órgãos tais como: congressos, seminários, simpósios, palestras, etc, objetivando um intercâmbio de experiências e interiorização de novos conhecimentos;

Capacitar e treinar os professores da rede municipal de ensino;

Realizar reuniões e encontros tanto a nível pedagógico como administrativo, oportunizando uma visão crítica dos aspectos técnicos - pedagógicos e administrativos de sua ação, no sentido de enriquecer o desempenho das suas funções;

Promover a interação com a Secretaria de Estado de Educação a fim de qualificar os professores leigos atuantes do ensino da zona rural.

III - NA ÁREA DE RECREAÇÃO, ESPORTE E LAZER:

Executar levantamento de todas as áreas com destinação à praças e promover a elaboração e implantação dos projetos;

Promover programas de recuperação de praças e áreas de lazer;

Estabelecer um programa plurianual de esportes, mais difundido no Município e região, bem como os seus respectivos calendários;

Estabelecer programas que visem difundir e diversificar o esporte nas escolas municipais;

Buscar maior intercâmbio entre as ligas esportivas municipais existentes e a Secretaria Estadual de Desporto e Lazer bem como incentivar a criação de novas ligas esportivas.

III - NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA:

Elaborar e implementar um Plano Setorial de Limpeza;

Implantar e incentivar a coleta seletiva e criar estações de triagem e reciclagem do lixo;

Estimular estudos e pesquisas direcionadas, em busca de alternativas tecnológicas, para a coleta, tratamento e deposição final do lixo.

III - NA ÁREA DE SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES:

Estudar a oferta e a demanda atual e projetar, procurando aproveitar seus efeitos indutores, e compatibilizar a acessibilidade local às propostas de uso e ocupação do solo;

Elaborar e estruturar o Sistema de Transporte Coletivo, reforçando os meios de maior capacidade;

Priorizar a circulação do Transporte Coletivo no sistema viário e adequação do tráfego à capacidade das vias;

Estruturar o Sistema Viário de modo a reduzir a disputa entre o ônibus, o caminhão e automóvel particular pelo espaço nas vias;

Implantar rede de transporte coletivo por ônibus ou outro tipo de veículo de menor capacidade, articulando as áreas periféricas e estas com a área central;

Elaborar uma hierarquização das vias componentes do sistema viário urbano, considerando principalmente o zoneamento proposto, vias principais de acesso à cidade, e o tráfego urbano;

Elaborar um estudo para propor um sistema de cruzamento nas principais intersecções, apresentando solução para cada caso;

Implementar a Coordenadoria Municipal de Trânsito para estudar, pesquisar, definir e gerir o transporte coletivo e de cargas dentro do município;

Promover ações visando:

a) A elaboração de projetos de obras complementares, tais como canais, bueiros e pontes; b - A alteração e mudança no sentido de circulação na zona central;

c) A pavimentação e complementação de trechos desarticulados da malha viária; d - A recuperação e manutenção de vias pavimentadas ou não.

III - NA ÁREA DE SANEAMENTO E DRENAGEM:

Implantar rede coletora de esgotos e sistemas isolados de tratamento;

Oferecer melhores condições de infra-estrutura de saneamento e drenagem para as habitações. VIII - SISTEMAS DE ÁREAS VERDES E PARQUES:

Estabelecer de forma legal um sistema de áreas verdes, com regulamentação do uso e ocupação do solo;

Fazer um levantamento e delimitar as áreas de preservação de fundo de vales, indicando seus usos mais adequados;

Criar áreas verdes para lazer e melhoria da paisagem urbana, através de um levantamento e estudo das áreas disponíveis;

Estabelecer programas de conservação e manejo das áreas verdes;

Reflorestar as áreas sujeitas à erosão;

Criar áreas verdes nas regiões de fundo de vales, segundo critérios de utilização a serem definidos;

Delimitar e manejar as áreas dos parques lineares do Município, previstos na legislação ambiental. IX - ARBORIZAÇÃO URBANA:

Efetuar um levantamento da arborização urbana existente nas ruas, levando-se em consideração alguns aspectos como: espécies plantadas, porte e condição das árvores, posicionamento de plantio, compatibilidade entre o porte da espécie e o espaço físico disponível, problemas fitossanitários ou de outra ordem e necessidades de manejo;

Levantar as áreas destinadas à praças, áreas verdes e jardins etc,

Identificar as espécies que mais se adaptam aos espaços urbanos, considerando as características da mesma e do meio físico;

Quantificar o índice de área verde, e elaborar um projeto de arborização urbana;

Delimitar e fortalecer o viveiro municipal, com o intuito de produzir mudas de plantas ornamentais, para ajardinamentos, e árvores para arborização urbana.

X - RECURSOS HÍDRICOS:

O Poder Executivo de Aripuanã, juntamente com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, Departamento Nacional de

Pesquisas Minerais - DNPM e Capitania dos Portos implantarão medidas de controle dos recursos hídricos para extração de areias e cascalho, procedendo-se o monitoramento dos mesmos;

Estabelecer medidas de controle permanente nas áreas de proteção aos recursos hídricos dentro do Município de Aripuanã;

Delimitar dentro da área dos parques lineares espaços para lazer e recreação;

Elaborar projetos de recuperação das áreas degradadas junto às margens dos rios e córregos;

Elaborar e implantar juntamente com as empresas, projetos de recuperação nas áreas degradadas devido a extração de argilas e minérios.

X - SOLOS:

Preservar o solo natural e melhorar a permeabilização do mesmo;

Proteger as áreas sujeitas à erosão e/ou inundações;

Definir programas de arborização das estradas vicinais e rodovias dentro do Município com o objetivo de melhorar a paisagem e as condições do solo, prevenindo a erosão;

Fazer o levantamento das áreas degradadas dentro do Município de Aripuanã, estabelecendo programas de recuperação através do monitoramento e controle dessas áreas.

X - NA ÁREA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

Proporcionar às comunidades pólos de produção rural, a assistência técnica na produção e comercialização, preferencialmente aos micros e pequenos produtores;

Estruturar o processo produtivo de hortifrutigranjeiros para abastecimento regional;

Estabelecer mecanismos adequados e condições sócio-econômicas de acesso e fixação do homem ao campo;

Promover o zoneamento da capacidade sócio-econômica e ambiental do Município com o propósito de ordenar o processo produtivo de forma orientada, minimizando os impactos ao meio ambiente e com um aproveitamento mais adequado dos recursos naturais;

Elaborar estudos para implantação do mercado atacadista para a comercialização direta entre o produtor e consumidor com o objetivo de diminuir os custos dos produtos alimentícios;

Estabelecer mecanismos de apoio ao associativismo dos produtores rurais do Município;

Promover a integração entre as instituições do Município, Governo Estadual e Federal, ligadas ao setor de produção agropecuária e de comercialização no sentido de estabelecer convênios que visem atingir os objetivos propostos;

Promover a organização dos produtores para maior participação da produção e comercialização no mercado consumidor;

Estimular e apoiar através da iniciativa privada, a construção de uma central de abastecimento atacadista no Município.

X - NA ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Direcionar as indústrias para locais previamente determinados (Distrito Industrial - Prancha 01), onde poderá se maximizar o fornecimento de energia elétrica por redes alternativas mais confiáveis;

Criar normas para que os projetos elétricos das indústrias a serem implantadas no Município sejam aprovados pela concessionária de energia elétrica antes de ser protocolado na Secretaria de Infra-estrutura;

Promover ações junto a Concessionária de Energia Elétrica no sentido de ampliar as redes de distribuição em áreas em processo de

regularização fundiária.

X - NA ÁREA DE SAÚDE:

Realizar a vigilância sanitária atendendo a Legislação Sanitária e de Posturas do Município;

Implantar o sistema de referência e contra-referência, viabilizando o atendimento eficiente dos usuários das comunidades rurais através do SUS;

Realizar ações de divulgação, mediante o trabalho multiprofissional nas áreas de nutrição e saúde: bucal, oral, mental, da criança, do adolescente, da mulher, do trabalhador e do idoso; bem como alertar sobre casos de emergência e urgência, hanseníase, tuberculose; uso de medicamentos, controle epidemiológico, serviços de laboratório, radiologia, saúde, meio ambiente, recursos humanos, pesquisa, informação e informatização, administração e serviços gerais.

X - DE ORDEM POLÍTICA - ADMINISTRATIVA:

Capacitar as equipes técnica de modo a fortalecer e estimular o gerenciamento urbano;

Realizar levantamentos e pesquisas para a obtenção de diagnósticos da situação da área urbana, identificando basicamente a dinâmica da sua infra-estrutura;

Estabelecer no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei do Orçamento Anual, dotação de recurso para elaboração e execução de projetos setoriais;

Estabelecer orçamento compatível com as diretrizes do PMDU;

Formar e capacitar equipe técnica para desenvolver os projetos setoriais do PMDU;

Promover a reciclagem do pessoal técnico-administrativo;

Implantar uma política de incentivos fiscais por um período de cinco anos; nas áreas de implementação industrial, preservação e conservação ambiental Estruturar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

X - DESENVOLVIMENTO URBANO:

Criar o Fundo Municipal de Urbanização e Habitação de Interesse Social;

Dotar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de pessoal e estrutura técnica-administrativa para realizar os trabalhos necessários à implantação do PMDU.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 14. Para cumprir sua função social, referente aos artigos da S

Seção I, Seção IX, Título II, Capítulo I, da Lei Orgânica de Aripuanã, a Propriedade Urbana Deve Atender, Simultaneamente e Segundo Critérios e Graus de Exigências Estabelecidas em Lei, no Mínimo os Seguintes Requisitos:

I - Aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II - Aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente;

III - Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação, a preservação do

patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico e a preservação dos recursos necessários à cidade, tais como os mananciais hídricos e áreas urbanizadas.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA SEÇÃO I - DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Fundo de Urbanização e Habitação, que se constituirá do produto das receitas a seguir

especificadas:

I - Valores em dinheiro correspondentes a outorga onerosa da autorização para consulta prévia e licença de construção na área urbana do Município;

II - Taxas e multas provenientes de qualquer degradação ambiental;

III - Receitas provenientes da expedição de alvará de publicidade e propaganda ao ar livre;

IV - Recolhimento de taxas de consulta prévia e licença para loteamentos, desmembramentos e remembramentos;

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhes sejam destinados;

VI - Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

§ 1º Os recursos do Fundo de Urbanização e Habitação, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo de Urbanização e Habitação, serão aplicados segundo o plano anual específico, a ser aprovado e anexado junto com a proposta orçamentária.

§ 3º Os recursos do Fundo de Urbanização e Habitação serão aplicados, prioritariamente, na execução do Programa Habitacional e na manutenção do sistema urbano Municipal.

§ 4º Deverão ser aplicados também na implantação e conservação de áreas verdes, em obras de drenagem e em obras viárias constantes da rede estrutural de transportes estabelecidos neste PMDU.

§ 5º O Fundo de Urbanização e Habitação será gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e integrado por representantes do Poder Executivo.

Seção II

Da Urbanização e Edificação Compulsória

Art. 16. Fica definido como áreas passíveis de edificação e urbanização compulsória, nos termos do art. 182, parágrafo 4º da **Constituição Federal**, as seguintes áreas:

I - Os lotes e glebas não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados na zona residencial e comercial onde a infraestrutura urbana assim o exigir;

II - Os terrenos localizados nas áreas que serão destinadas a Zonas Especiais de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Lei específica que deverá entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da data da aprovação do PMDU, definirá para cada área e em cada zona os prazos aplicáveis à imposição de parcelamento ou edificação compulsória, que não poderá ser superior a 3 anos.

Seção III

Da Operação Urbana

Art. 17. São consideradas áreas destinadas à operação urbana aquelas delimitadas pelo Poder Executivo Municipal com objetivo de desenvolver programas e projetos específicos.

Art. 18. O Poder Público Municipal delimitará áreas para aplicação de instrumentos de operação urbana, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade.

§ 1º Entende-se por operação urbana o conjunto integrado de intervenções e medidas a serem coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de recursos públicos e/ou da iniciativa privada.

§ 2º As normas complementares a que se refere o "caput" deste artigo, serão propostas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e aplicado por Decreto do Executivo.

Seção IV

Do Consórcio Imobiliário e da Operação e Interesse Social

Art. 19. O proprietário de imóvel localizado em Zona Especial de habitação de Interesse Social (Prancha 01) poderá requerer ao Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do plano de urbanização.

Art. 20. Consórcio imobiliário é a forma de viabilização financeira de Planos de Urbanização, no qual o proprietário entrega ao Executivo Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento outro imóvel devidamente urbanizado.

Parágrafo único. O imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do seu imóvel antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos.

Art. 21. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definirá normas de regulamentação e aplicação de que dispõe os artigos deste Plano.

Seção V

Do Imposto Territorial Progressivo

Art. 22. Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana através de Lei específica, o imposto tornar-se-á progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana nos termos do parágrafo primeiro, inciso I do artigo 156 da **Constituição Federal**; alínea "a" inciso I do artigo 305 da Constituição Estadual e alínea "a" do inciso I do artigo 165, da **Lei Orgânica** Municipal.

Parágrafo único. A lei que trata este artigo será remetida à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação deste Plano.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Seção I

Das Definições

Art. 23. Para os efeitos deste Plano as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Afastamento - Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa ou alinhamento do lote;

II - Agrotóxicos - Substâncias de natureza química destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que sejam nocivas às plantas, animais e, aos produtos e derivados de vegetais e animais que servem ao consumo humano;

III - Alinhamento / Frente de Lote/Testada - A linha divisória entre o "terreno" de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

IV - Animais Autóctones - São aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

V - Animais Nativos - São os originários da Região;

VI - Arborização Urbana - É o conjunto de áreas públicas e particulares, com cobertura arbórea que uma cidade apresenta;

VI - Área Construída/Edificada (AC) - Soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação;

VI - Áreas de Recreação - São espaços destinados ao bem estar físico e mental da população em áreas arborizadas;

VI - Áreas Especiais de Interesse Turístico - São as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, as reservas e estações ecológicas, as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis, as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram as paisagens notáveis, as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer, as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma da lei;

VI - Área Livre (AL) - É a área do terreno que excede a área ocupada;

VI - Área "Non Aedificanti" - É a superfície de domínio público ou privado, em que, a bem do interesse coletivo do Município, não se permite a realização de edificação, qualquer que seja a sua natureza;

VI - Área Ocupada (AO) - É a projeção em plano horizontal das áreas construídas inclusive o balanço sobre o terreno;

VI - Áreas Verdes - São espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

VI - Árvore Imune de Corte - São árvores preservadas devido a sua raridade e/ou beleza e/ou porta-sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

VI - Biosfera - O conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;

VI - CMDU - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - Coeficientes de Aproveitamento (CA) - É a relação entre a área construída (AC) e a área total do terreno (AT) em que a edificação se situa:

$CA = AC/AT$;

VI - Córregos / Parques - as áreas ao longo dos córregos são "Non Aedificanti" e deverão ser tratadas como parques de uso público, e limitadas externamente por avenidas;

VI - Corretivos - Produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis às plantações;

VI - Conservação do Meio Ambiente - A utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados à manutenção permanente da diversidade biológica;

VI - Danificação de Árvores - Entende-se por danificação, os ferimentos provocados nas árvores, com possível conseqüência e a morte da mesma;

VI - Desequilíbrio Ecológico - A quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas provocando danos à atividade econômica, à saúde, à segurança pública e à qualidade de vida, entre outros;

VI - Destruição de Árvores - Entende-se por destruição para os efeitos deste Plano a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação;

VI - Diversidade Biológica - A variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes

em uma determinada região;

VI - Divisa do Lote - A linha divisória entre "terrenos" de propriedade particular ou pública em ambos os lados e o fundo;

XXVI - Ecossistema - Entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos de uma determinada área interagindo com o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura definida;

XXVII - Estoque de área edificável - É a totalidade da área possível de ser edificada numa zona ou parcela da zona acima daquela correspondente ao coeficiente de aproveitamento;

XXVIII - Estrada Parque - É o percurso linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias ou caminhos históricos de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo;

XXIX - Faixas de Drenagem - São as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas;

XXIX - Faixa de Rolamento - cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, pertencentes ao logradouro público;

XXIX - Fauna - É o conjunto de animais próprios de uma região ou de um período geológico;

XXIX - Fauna Aquática - São aqueles adaptados biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;

XXIX - Fauna silvestre - São os animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro;

XXXIV - Fertilizantes - Substâncias minerais orgânicas, naturais ou sintéticas, fornecedoras de nutrientes para as plantas e produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte, das plantas, visando elevar sua produtividade;

XXXV - Flora - É o conjunto de espécies vegetais que compõem um ecossistema;

XXXV - Fonte Poluidora - Considera-se fonte poluidora toda atividade, processo, operação, máquinas, equipamentos ou dispositivos móveis ou não, que possa causar emissão de poluentes.

XXXV - Horto Florestal - Espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécies florestais;

XXXV - Índice de Áreas Verdes - É a relação entre o total de áreas verdes e o total de habitantes de uma cidade (m²/hab.);

XXXV - Índice de vegetação - É a relação entre a parte do lote coberto por vegetação e a área do mesmo;

XL - Leito Carroçável - pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento, pertencentes ao logradouro público;

XLI - Logradouro Público - todo espaço oficialmente reconhecido pelo Poder Público Municipal, destinado à circulação ou utilização da população (de pedestre e/ou veículos);

Parágrafo único. Será vedado o comércio fixo de vendedores ambulantes nestes locais. XLII - Lote - Parcela de terreno com pelo menos um acesso à via oficial de circulação;

XLIII - Meio Ambiente - O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XLIV - Paisagem - A unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo "primitiva" quando a ação do homem é mínima, e "natural" quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;

XLV - Parques Municipais - São áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais

da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

XLVI - Passeio / Calçada - parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito exclusivo de pedestres, pertencentes ao logradouro público;

XLVII - Patrimônio Ambiental - O conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território do Município;

XLVIII - Patrimônio Genético - O conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;

XLIX - Plano de Manejo - O projeto dinâmico, que utilizando técnicas de planejamento ecológico, determina o zoneamento de um parque municipal, caracterizando cada uma das suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades;

L - Poluente - Qualquer forma de matéria, ou energia que direta ou indiretamente provoque poluição ambiental conforme normas e padrões fixados pelos organismos federais e estaduais competentes;

LI - Poluição - É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetam desfavoravelmente a biota, afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

LII - Potencial Construtivo de um Lote - é o produto de sua área pelo coeficiente de aproveitamento da zona onde estiver localizado;

LIII - Preservação do Meio Ambiente - Os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais;

LIV - Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo e o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e flora;

LV - Reserva de Recursos - São áreas externas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-las para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

LVI - Sítio Tombado - Ambiente e/ou edificação urbana ou rural, protegida por tombamento procedido pela União, pelo Estado ou pelo Município;

LVII - Taxa de Ocupação (TO) - É a relação entre a área ocupada (AO) e a área total (AT) do terreno em que a edificação se situa:

$TO = AO/AT$;

LVIII - Taxa de permeabilidade - É a relação entre a parte do lote que permite a infiltração de água, devendo estar livre de qualquer edificação, e a área total do mesmo;

LIX - Uso Admissível - Aquele que não se caracteriza como uso permitido, por não ser determinante na função social da zona urbana, mas que não compromete a sua finalidade;

LX - Uso Permitido - Edificações de uso compatível com as funções atribuídas a determinadas zonas da área urbana;

LXI - Uso Proibido - Edificações de uso incompatível com a função atribuída à determinada zona urbana;

LXII - Via Arterial e/ou Expressa - Via paralela a Via estrutural (pavimentada); LXIII - Via Coletora - fazendo a ligação de duas vias arteriais e /ou expressas;

LXIV - Via Estrutural - Corredor ou eixo principal do Sistema Viário (pavimentada);

LXV - Via Local - via composta de duas faixas de rolamento de 3,50 metros cada em sentido duplo possuindo a calçada de 3,0 metros de ambos os lados.

LXVI - Zonas - são porções de território do Município delimitadas por lei e caracterizadas por sua função técnico sócio-econômica diferenciada (Prancha 01);

LXVII - Zonas Especiais de Fundo de Vale - Será considerada toda área alagada ou qualquer curso d'água, limitadas pelas nascentes e margens em distância variável, largura nunca inferior a 50 metros, prevista no Código Ambiental do Estado de Mato Grosso.

LXVIII - Zona de Expansão Urbana - É aquela cujos limites externos se localizam entre a área urbana e a área rural;

LXIX - Zona Industrial - destina-se ao uso predominantemente industrial leve ou pesado. Devem preferencialmente agrupar os tipos homogêneos, visando simplificar e aperfeiçoar os processos de controle e combate à poluição ambiental;

LXX - Zonas de Proteção Permanente - São as Florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral;

LXXI - Zona Rural - É a área externa a área urbana e a área de expansão urbana;

LXXII - Zona Urbana - É aquela constituída pelos loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal, e registrados no cartório de imóveis ou áreas subdivididas em lotes que possuam serviços de infra-estrutura dentro do perímetro urbano;

LXXIII - Zonas Verdes do Setor Especial - São os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna, da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

Seção II

Do Zoneamento

Art. 24. Zoneamento para fins deste Plano, é a divisão do Município em regiões de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade.

Art. 25. Os efeitos deste Plano abrangem a sede do Município com uma área urbana aproximada de 32,00 Km².

Parágrafo único. As Sedes dos Distritos e Comunidades Rurais deverão obedecer em linhas gerais, ao previsto neste Plano.

Art. 26. As áreas do Município ficam subdivididas em regiões, observando o uso a que se destinam, conforme prancha 01 de Zoneamento anexo.

I - Zona Residencial. (ZR) - Tem por finalidade atender ao uso residencial ou coletivo, "predominantemente" (Prancha 04).

II - Zona Comercial (ZC) - Destina-se preferencialmente ao exercício do comércio, prestação de serviços e pequenas indústrias (Prancha 04).

III - Zona Industrial (ZI) - Destina-se ao uso predominante industrial leve ou pesado (Prancha 01).

IV - Zona Especial (ZE) - São aquelas em que o uso é específico, destinadas à atividade possível ou não de classificação nas demais zonas. São áreas sujeitas a estudos e controle por parte da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Poder Executivo (Prancha 01).

V - Zona de Expansão Urbana (ZEU) - São áreas destinadas ao crescimento urbano da cidade (Prancha 01).

VI - Zona Rural ou Agrícola (ZA) - Destina-se à atividade produtiva rural e/ou agrícola, e suas condições de uso ou

parcelamento são previstas na Legislação Agrária do País.

VII - Zona de Expansão Industrial (ZEI) - Destina-se à áreas de expansão industrial (Prancha 01).

Parágrafo único. Novas Zonas Especiais poderão ser criadas desde que assim exija o interesse público em prol da coletividade.

Art. 27. O uso do solo para efeito deste Plano, é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona na forma que dispuser o respectivo regulamento.

Art. 28. Em cada zona haverá usos de solos, PERMITIDOS, TOLERADOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS.

Art. 29. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, incômoda ou nociva, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado e das instalações, para depuração dos resíduos líquidos e/ou gasosos.

Art. 30. Ficam estabelecidas ZONAS RESIDENCIAIS, distribuídas pela área urbana, seguindo critérios que visam adequar a densidade demográfica à infra-estrutura existente ou a ser criada na zona ou em sua vizinhança (Prancha 04).

§ 1º As Zonas Residenciais serão denominadas: ZR1 - ZR2 - ZR3 e ZR4.

§ 2º Nas Zonas ZR1/ZR2/ZR3 e ZR4 os lotes e construções deverão obedecer às normas constantes nas tabelas I e II do "anexo", além das de ordem geral (TÍTULO III - Regulamento das Construções).

Art. 31. As Zonas Comerciais serão subdivididas em 03 zonas comerciais assim definidas:

I - Zona Comercial 1 (ZC1) - Atividade característica de centro urbano, único e principal da cidade, onde, todos os tipos de Comércio e Serviços, são naturais e historicamente desenvolvidos.

II - Zona Comercial 2 (ZC2) - Zona de apoio à zona central, assemelhada na função ao centro urbano principal, visa estimular a concentração de atividades e serviços que exigem áreas mais amplas e que apresentem características incômodas ou inadequadas à área central.

III - Zona Comercial 3 (ZC3) - Visa estimular a concentração de comércio e serviços de interesse regional, atendendo à região polarizada pela cidade. Destina-se a qualquer tipo de comércio e serviços de grande escala.

Art. 32. Nas Zonas Comerciais, os lotes e construções deverão obedecer as constantes na tabela I e II, além das de ordem geral (TÍTULO III).

§ 1º Não é permitido a implantação de atividade industrial, exceto aquelas cujas características não sejam incômodas ou nocivas.

§ 2º Nas construções para fins mistos, o uso comercial será permitido nos primeiros pavimentos, sendo obrigatória a reserva de área de recreação e lazer para os ocupantes da área residencial.

empreendimento.

Art. 33. Ficam estabelecidas as Zonas Industriais que serão classificadas de acordo com a natureza e escala de cada

Art. 34. O uso do solo e as construções nas Zonas Industriais devem obedecer às normas constantes nas tabelas I e II além das de ordem geral. (TÍTULO III - Regulamento das Construções).

Art. 35. As indústrias de grande porte e que geram tráfego intenso, e mesmo as de pequeno porte, que sejam nocivas e/ou poluentes deverão localizar-se na Zona Industrial.

Art. 36. Suprimido.

Art. 37. As indústrias que por sua natureza são fortemente poluidoras, deverão obedecer às normas de Controle Ambiental

Municipal e obter licença de Instalação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e apresentação do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 38. As Zonas Especiais (ZE), previstas no Artigo 26, inciso IV deste Plano, são aquelas reservadas para fins específicos e sujeitos à norma própria, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 39. As Zonas Especiais serão relacionadas conforme se segue:

I - ZONA ESPECIAL Avenida Estrutural

II - ZONA ESPECIAL de Parques Municipais III - ZONA ESPECIAL Aéreo Portuária

IV - ZONA ESPECIAL de Fundo de Vale

IV - ZONA ESPECIAL Turística e Recreativa

IV - ZONA ESPECIAL Habitacional de Interesse Social VII - ZONA ESPECIAL de Proteção Ambiental

VIII - ZONA ESPECIAL de Proteção Permanente

Art. 40. Quando houver sobreposição de Zona Especial sobre qualquer outra, prevalecerá sempre a Zona Especial.

Art. 41. Uma zona só poderá ter suas características modificadas quando o Poder Público julgar conveniente,

visando melhorar as condições funcionais da cidade e o bem estar da população.

Parágrafo único. Para que se modifique uma zona já estabelecida é necessário que 75% dos proprietários dos terrenos que a constituem concordem, através de documento hábil registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 42. Ficam proibidos as instalações de quaisquer bancas, barracas, tablados, hot dog's, em área pública considerada Zona Especial Preferencial Pedestre, praças, calçadas e jardins.

§ 1º Poderá ser permitida a instalação destes equipamentos quando estes fizerem parte do projeto arquitetônico e urbanístico da referida área.

§ 2º O Poder Executivo poderá conceder temporariamente, autorização de instalação dos equipamentos a que se refere o caput deste artigo por ocasião de festividades de caráter social, político, religioso ou cultural.

Art. 43. A Zona Especial de preservação de Fundo de Vale destina-se, prioritariamente, ao uso do solo, como reservas, parques e zoobotânicas.

§ 1º As áreas lindeiras às reservas poderão ser utilizadas para formação de parques lineares e contínuos, observando o uso para a prática de lazer e recreação.

§ 2º Não será permitido construção de qualquer tipo de obras, exceto aquelas destinadas à correção do escoamento pluvial, fluvial e de controle ambiental, levando em conta a proteção da fauna e flora.

Art. 44. A instalação de hospitais gerais é permitida em zonas residenciais e comerciais, exceto na ZR1 desde que: I - Destine-se à assistência hospitalar geral ou especializada;

II - O terreno apresente dimensões mínimas de 20.000,00 metros quadrados, e frente não inferior a 100,00 metros;

II - A taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento seja igual aos da Zona Respectiva, incluídas as previsões de ampliação futura;

II - O recuo mínimo do alinhamento da rua seja de 10,00 metros, descontando a calçada, e 12,00 metros das divisas;

II - Quando o projeto prever mais que um pavimento térreo, deverá obedecer às condições para edifícios de habitação coletiva, exigidas nas zonas em que localizarem.

Art. 45. A prestação de assistência médica ambulatorial é permitida em zonas residenciais e comerciais, exceto na

ZR1 desde que:

I - Destinem-se à assistência médica ambulatorial, consultórios médicos ou odontológicos, laboratórios de análises clínicas e clínicas médicas;

II - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento, bem como os recuos, são iguais aos exigidos na zona onde se localizam;

III - Não apresentem em nenhuma hipótese, locais para internação;

IV - A área total construída não ultrapasse 500,00 metros quadrados nas zonas residenciais.

Parágrafo único. Os casos de instalações acima de 500,00 metros quadrados e demais casos deverão ser objeto de estudos especiais por parte da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 46. As instalações para a assistência médica veterinária são permitidas em Zonas Residenciais e comerciais desde que atendam apenas animais domésticos de pequeno porte, exceto ZR1.

Parágrafo único. Todos os demais casos deverão ser objetos de estudos especiais por parte da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 47. Permite-se a construção de edifícios para culto religioso em qualquer Zona, desde que atendam as seguintes condições mínimas, exceto ZR1:

I - Recuo do alinhamento predial, descontando calçada, iguais às respectivas Zonas;

II - Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamentos iguais aos da Zona;

III - Área de estacionamento conforme o previsto neste Plano.

Art. 48. Respeitadas as normas previstas por este Plano, é permitida a construção de clubes recreativos em todas as Zonas, exceto ZR1, devendo obedecer:

I - Quando localizadas em Zonas residenciais, as construções, inclusive aquelas destinadas a prática de esportes, como quadras, piscinas, etc, devem ser recuadas das divisas em, pelo menos, 20,00 metros de qualquer propriedade vizinha;

II - Previsão de área de estacionamento, conforme este Plano.

Art. 49. Para todos os usos, deverão ser previstas e constarem do projeto, áreas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, em local de fácil acesso para a via pública, inclusive área de circulação, obedecendo à proporções mínimas, conforme segue:

I - Uso Residencial - Uma vaga para cada 150,00 metros quadrados ou fração de área construída, residencial multifamiliar 2 vagas por unidade familiar;

II - Uso Comercial - Uma vaga para cada 100,00 metros quadrados ou fração deste que exceder;

III - Prestação de Serviços - Escritórios, laboratórios, consultórios, uma vaga para cada 75,00 metros quadrados de área construída ou uma vaga por unidade;

IV - Administração e Serviço Público - Uma vaga para cada 75,00 metros quadrados de área construída ou fração deste que exceder;

V - Hotéis, hospedarias e/ou pensões - Uma vaga para cada 100,00 m (cem metros) quadrados de área construída, ou fração

deste que exceder;

VI - Edifícios para culto religioso, igrejas, teatros, cinemas - Uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) ou fração que exceder;

VII - Estabelecimentos de Ensino - Uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída ou fração deste que exceder;

VIII - Clubes Recreativos, Associativos ou Esportivos - Uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída, ou fração deste que exceder;

IX - Mercado, Supermercados, Hipermercados, Transportadoras, Similares e Lojas de Materiais para Construção - uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída e mais o espaço para abrigar os caminhões ou ônibus da Empresa, além do espaço para carga e descarga.

§ 1º Nas construções residenciais unifamiliares admite-se o uso da faixa exigida como recuo, como estacionamento ou garagem descoberta desde que a sua largura não ultrapasse a um terço da frente do lote.

§ 2º Nos lotes de esquina é permissível o uso do lado de maior dimensão junto à divisa, com a frente para a via pública de forma a não causar prejuízos para o tráfego de veículos, quanto à visibilidade;

§ 3º No acesso a locais de estacionamento ou garagens quando necessitar de rampas deverá ser previsto um patamar nivelado com, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de extensão, do nível do passeio medindo do início do recuo para dentro do terreno, de forma a possibilitar a parada do veículo, antes de cruzar a faixa de pedestres, no passeio.

§ 4º Os casos não relacionados e omissos deverão ser adaptados em proporção idêntica aos usos mais próximos ou semelhantes.

Art. 50. O remembramento e/ou desmembramento de terrenos somente será permitido em lotes que pertençam à mesma zona.

Art. 51. Na Zona Especial Turístico-Recreativa, para efeitos de subdivisão, adotam-se as dimensões mínimas previstas para Zona Industrial.

Art. 52. Para todo terreno onde haja duas unidades habitacionais, é obrigatório a existência de local aberto ou não, exclusivo de recreação e lazer, e livre de todas as habitações, na proporção de 10% (dez por cento) das áreas de uso comum, e nunca inferior a 5m (cinco metros) quadrados por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para efeito do exposto no caput deste Artigo, a dimensão mínima desta área deve atender ao calculado pela expressão $DM = (AM)/2$ e nunca inferior a 5m² (cinco metros) quadrados.

AM - Área mínima do terreno.

DM - Dimensão mínima para recreação.

Art. 53. A distância entre blocos de edifícios dentro de um mesmo terreno é de, no mínimo, 10m (dez metros), excluindo as áreas comuns de recreação e circulação.

Art. 54. O coeficiente de aproveitamento para as Zonas Residenciais e Comerciais poderá ser calculado pela expressão:

$CA = C + (ST - LM) / 1.500$, cujo valor máximo não pode exceder ao contido na tabela

II - Os símbolos da expressão acima significam:

C - = Coeficiente de aproveitamento da Zona; ST = Superfície total do terreno;

LM = Área do lote mínimo estabelecido para a Zona;

CA = Coeficiente de aproveitamento a adotar.

Parágrafo único. Os terrenos que, descontadas as faixas correspondentes aos recuos mínimos exigidos, da frente, fundo e laterais, apresentarem área não inferior a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno, poderão ter o coeficiente acrescido do valor a calcular pela fórmula $2(T-t)$. Será considerado como máximo de acréscimo, o valor de 1,00 m² (um metro quadrado), e os símbolos da expressão significam:

T = Taxa de ocupação máxima da Zona;

t = Taxa de ocupação adotada no projeto.

Art. 55. Nos terrenos de esquina, serão considerados os recuos de frente e lateral. Os mesmos referem-se também à construções no subsolo.

Art. 56. Os terrenos com dimensões inferiores às previstas neste Plano e os existentes antes da sua aprovação e que estejam entre duas construções, cujos coeficientes de aproveitamento sejam iguais ou superiores à metade do permitido para o local, não necessitam obedecer aos recuos laterais.

Art. 57. Aos terrenos sujeitos a recuos especiais e que tiverem diminuição de área, será facultada a aplicação da fórmula seguinte, para determinação da área máxima de construção.

$AC = AO (C+2a)$

AC = Área máxima de construção;

GABINETE DO PREFEITO

AO = Área original do terreno;

a = Área suprimida pelo recuo especial;

C - = Coeficiente de aproveitamento da Zona respectiva.

Parágrafo único. A aprovação de projetos e fornecimento do Alvará para construção, com base nessa fórmula, ficam condicionados à doação, à Prefeitura, da totalidade da área que excede ao recuo de 4 m (quatro metros).

Art. 58. Qualquer construção em condomínio só poderá ser aprovada com apresentação da convenção de condomínio e cópia do contrato de compra e venda, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Os documentos a que se referem o "caput" deste artigo serão juntados com o projeto e confrontado na vistoria de conclusão da obra.

Art. 59. Nenhum lote ou construção poderá ser utilizado em desconformidade com a presente Lei, a partir da sua vigência, salvo os casos de projetos já aprovados.

§ 1º Serão mantidos os usos das atuais edificações, que já tenha Alvará de funcionamento, vedando-se as ampliações que contrariem as disposições deste Plano e dos respectivos Regulamentos.

§ 2º A Substituição só será permitida quando atendidos todos os parâmetros utilizados na aprovação inicial e respeitados os recuos de frente e que não contrariem expressamente as disposições deste Plano e os Regulamentos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por licenciamento o alvará de funcionamento da atividade, expedido pelo setor competente do Município.

Art. 60. Suprimido.

Art. 61. As feiras livres terão caráter itinerante, e os equipamentos indispensáveis ao desempenho da atividade, após o período de

encerramento da mesma, não podem permanecer nos logradouros, exceto em centrais de abastecimento.

Art. 62. As centrais de abastecimento e feiras livres, para serem implantadas, deverão ser objeto de estudo especial pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e pela Secretaria Municipal de Saúde, e em conformidade com este Plano.

Seção III Da Classificação Para Uso do Solo

Art. 63. Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo do Município de Aripuanã.

§ 1º DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO USO:

I - HABITAÇÕES:

a) Unifamiliares: Construções destinadas a servir de moradia a uma só família.

b) Multifamiliares: Construções destinadas a servir de moradia a mais de uma família.. II - SERVIÇOS E COMÉRCIO, respectivamente:

a) Atividade remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo da mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

GABINETE DO PREFEITO

b) Atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

c) Subclassificação hierárquica das atividades de serviços e comércio:

1. Vicinal: Atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais de utilização imediata e cotidiana como prolongamento da habitação, tais como:

Mercearias, açougues, quitandas, farmácias, revistarias e panificadoras,

Endereços comerciais, referências fiscais, atividades profissionais não incômodas exercidas individualmente na própria residência.

2. De Bairro: Atividades de médio porte, de utilização intermitente e imediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, tais como:

Grupo "A"

Escritórios de profissionais liberais de prestação de serviços;

Sapatarias, chaveiros;

Alfaiatarias, barbeiros, salão de beleza, saunas;

Carpintarias, bombonieres, tabacarias;

Armarinhos, bijuterias, joalherias, butiques, ateliês, galerias de arte, loterias, livrarias, antiquários. Grupo "B"

Consultórios médicos, odontológicos e veterinários (exceto internação de animais);

Laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos;

Agências bancárias, de jornal, de turismo;

Postos de telefone, de correio e telégrafos;

Manufaturas e artesanatos;

Oficinas de eletrodomésticos;

Lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados e roupas;

Restaurantes e cafés. Grupo "C"

Creches, postos assistenciais, sede de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas;

Tipografias, clichérias, malharias, lavanderias;

-		Venda de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios; Oficinas mecânicas de veículos leves e borracharias;
-		Lanchonetes, pastelarias, peixarias, mercados e boates.
-	3)	Setoriais: Atividades de grande porte destinadas a atender a população em geral. Serviços públicos: federal, estadual e municipal;
-		Instituições bancárias e financeiras;
-		Hotéis; Grandes escritórios;
-		Grandes lojas;
-		Restaurantes;
-		Centros comerciais, e de jornalismo;
-		Super e hipermercados;
-		Cinemas e teatros, museus, auditórios de rádio e televisão; Clubes, sociedades recreativas;
-		Serviços Públicos: Federal, Estadual e Municipal.

4. Gerais: Atividades destinadas à população em geral, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias.

Impressoras, editoras;

Grandes oficinas, oficinas de latarias, ferro velho;

Comércio atacadista;

Armazéns gerais, depósitos;

Entrepósitos, cooperativas, silos;

Cerâmicas, marmorarias.

4. Específicos: Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para cada caso, será feito o estudo de impacto da vizinhança.

Grupo "A"

Casas de espetáculo e de culto;

Estabelecimentos de ensino;

Hospitais, casas de saúde, sanatórios;

Estacionamento de veículos, edifícios-garagem;

Postos de gasolina, lava - rápido, postos de serviços;

Delegacias e Presídios. Grupo "B"

Campos desportivos, parques de diversão, circos;

Postos de vendas de gás;

Pedreiras, areias, dragas, extração de argilas;

Depósitos de inflamáveis;

Motéis;

Albergues;

Outras atividades, não previstas na presente legislação.

III - INDÚSTRIA: Atividades pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos:

Indústria de produtos minerais não metálicos;

Indústria metalúrgica;

Indústria mecânica;

Indústria de material elétrico e de telecomunicações;

Indústria de material de transporte;

Indústria de madeira;

Indústria de papel, papelão, embalagens e celulose;

Indústria do mobiliário;

Indústria de borracha e de produtos plásticos;

Indústria têxtil e de vestuário;

Indústria de produtos alimentares;

Indústria de bebidas;

Indústria de construção;

Indústria de utilidade pública;

Indústria química, farmacêutica e de perfumaria;

Outras atividades industriais não previstas.

III - AGRICULTURA, FLORESTA E PECUÁRIA: Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas e animais, com o propósito de suprir as necessidades do produtor ou com finalidades comerciais:

Culturas de cereais, olerícolas;

Granjas, pisciculturas e leiterias;

Viveiros florestais, plantas ornamentais, reflorestamentos e florestamentos.

§ 2º DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO À NATUREZA:

I - Perigosos: "Os que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras tóxicas, exalações e detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas";

II - Incômodas: "Os que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, e que venham a incomodar a vizinhança";

III - Nocivos: "Os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou curso da água".

§ 3º DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO GRAU DE ADEQUAÇÃO À ZONA SETOR:

I - Permitidos:

- Adequado à Zona.

II - Permissíveis:

- Grau de adequação à Zona a critério da Secretaria Municipal Administração e Planejamento.

III - Tolerados:

Admitidos em Zonas onde não são permitidos os usos que lhe são prejudiciais ou incômodos. IV - Proibidos:

Inadequados à Zona.

§ 4º DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO À ESCALA:

I - Em se tratando de estabelecimentos comerciais e de prestação serviços:

a) Pequeno porte: Construções com área não superior a 70,00 m² (setenta metros quadrados), pé-direito de 3,00 m (três metros).

b) Médio porte: Construções com área não superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), pé-direito de 3,00 m (três metros).

c) Grande porte: Construções com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), pé-direito de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

II - Em se tratando de estabelecimentos industriais:

a) Pequeno porte: Construções em terrenos de até 2.000,00 m² (Dois mil metros quadrados), pé-direito 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

b) Médio porte: Construções em terrenos de até 10.000,00 m² (Dez mil metros quadrados), pé-direito 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

c) Grande porte: Construções em terrenos com mais de 10.000,00 m² (Dez mil metros quadrados), pé direito 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

III - Em se tratando de atividades agrícola, pecuária e florestal, no perímetro urbano, somente atividades de viveiros florestais, produção de olerícolas e pequenos animais, serão tratados por:

a) Pequeno porte: Produção em terrenos com menos de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados). b - Médio porte: Produção em terrenos de até 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados).

c) Grande porte: Produção em terrenos com mais de 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados).

d) A criação de pequenos animais considerados incômodos e/ou nocivos não será permitido no perímetro urbano.

e) O uso do solo urbano com atividades agrícolas e de produção de mudas não deverá possuir construções de caráter definitivo.

Art. 64. Os casos não previstos neste Plano deverão ser examinados pelo Poder Executivo Municipal e a solução deverá sempre buscar adaptação ao presente Plano.

Seção IV Da Publicidade e Propaganda ao ar Livre

Art. 65. Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meios de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, em locais visíveis, ou expostos ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividade.

§ 1º Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço e telefone.

§ 2º Consideram-se anúncios, as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, faixas, painéis ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitarem o contido no parágrafo anterior.

§ 3º Toda indicação colocada no alto das edificações será considerada anúncio para os efeitos deste Plano.

Art. 66. A publicidade ao ar livre de anúncios conforme parágrafo segundo do Art. 65, dependerá de alvará expedido, sempre a título precário e por prazo determinado, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 67. São considerados veículos de divulgação, faixas, cartazes, panfletos, painéis, outdoors, letreiros e luminosos que são afixados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Parágrafo único. Considera-se "outdoor", todo painel publicitário fixo e construído com material rígido, destinado a colagem de folhas de papéis e outros materiais que após montadas constituem-se em um cartaz.

Art. 68. A utilização de qualquer veículo de divulgação em logradouros públicos ou em imóvel privado, quando visíveis dos logradouros públicos, irá depender de licença emitida pelo órgão municipal competente e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 69. A instalação de "outdoor", placas, painéis, não diretamente relacionados com o local onde funciona a

atividade, deverá:

I - Quando em trevos rodoviários, somente em terrenos particulares;

II - Preservar uma distância mínima, a ser definida pelo Órgão competente, de outros meios de publicidade ao longo das vias públicas, e somente em terrenos particulares;

III - Possuir dimensão padrão de 12,00 m X 3,00 m (doze metros por três metros);

Art. 70. No processo de licenciamento para qualquer espécie de divulgação publicitária, o interessado deverá apresentar o requerimento ao Poder Executivo, contendo:

I - Indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões, incluindo o total da saliência do plano da fachada e a altura da base ou em relação ao passeio ou ao terreno;

III - As inscrições e o texto;

III - No caso de luminosos, o sistema elétrico a ser adotado.

§ 1º Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2º A mudança de localização da publicidade exige na licença.

Art. 71. Os requerimentos de licença para colocação de publicidade deverão indicar:

I - Local de exibição, com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;

II - Natureza do material a ser empregado;

III - Dimensões;

III - Inteiro teor dos dizeres;

III - Saliência sobre a fachada do prédio e distância do meio fio;

VI - Altura em relação ao passeio;

VII - Disposições em relação à fachada, ou ao terreno;

VIII - Comprimento da fachada do estabelecimento;

IX - Tipo de suporte sobre o qual será assentado.

Parágrafo único. A exigência do inciso V fica dispensada quando se tratar de anúncio que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "outdoor", painel eletrônico ou similar.

Art. 72. Fica instituído o Cadastro de Publicidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para registro e controle dos mesmos.

Parágrafo único. Os responsáveis pela publicidade encaminharão ao Departamento de Serviços Urbanos, até 31 de janeiro de cada ano, relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensões.

Art. 73. Os "outdoors", placas e painéis receberão um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que explora, quando for o caso.

Art. 74. As transferências de qualquer "outdoor" placas ou letreiros só poderão ocorrer com a devida autorização da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 75. Os dispositivos da publicidade deverão ser conservados em boas condições pelo proprietário.

Art. 76. Para a expedição do Alvará de Publicidade, observar-se-ão as seguintes normas gerais:

I - Para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiros e anúncio nunca superior a 70% (setenta por cento) do comprimento da fachada do próprio estabelecimento;

II - No caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada;

III - Qualquer inscrição direta nos toldos, marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito do cálculo da área de publicidade exposta;

IV - Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área permitida;

V - No caso de anúncio em edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

VI - Letreiros e anúncios perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de balanço e deverão permitir uma altura livre de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), todas as obras terão recuos;

VI - Letreiros e anúncios localizados a menos de 15,00 (quinze metros) das esquinas deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20 m (vinte centímetros);

VI - São permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto;

VI - Nos casos do inciso anterior, os anúncios deverão observar as dimensões máximas de 12,00 x 4,00 m (doze por quatro metros), sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade o número do alvará e afixados em suporte de madeira ou metal, observados os seguintes parâmetros:

- a) Altura máxima de 6,00 m (seis metros) acima do nível do solo;
- b) Afastamento de 0,50 m (meio metro) entre painéis num mesmo terreno; c - Recuo lateral de 1,50 m (um metro e meio) das divisas do terreno;
- d) Recuo do alinhamento predial de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio.
- e) Em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio desde que observados os parâmetros do presente artigo.

Parágrafo único. Em casos especiais, ouvindo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, poderão ser admitidos, painéis com dimensões superiores ao previsto na alínea IX, devendo cada painel ser objeto de alvará específico.

Art. 77. A critério da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, poderão ser admitidos:

I - Publicidade sobre a cobertura de edifício, observado o que determina a Portaria Nº 1.141/GMS, de 08/12/87, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de fotografia do local, no tamanho de 12,00 x 18,00 cm (doze por dezoito centímetros) e de projeto detalhado, subscrito por profissional habilitado responsável por sua colocação e segurança.

II - Decorações e faixas temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público, nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - Fixação de letreiros acima do nível da sobreloja, quando se tratar de edificação utilizada por um único estabelecimento;

IV - Publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos;

V - Publicidade no mobiliário e equipamento social e urbano;

VI - Painéis artísticos em muros ou paredes;

VII - Inscrições em vitrines e publicidade sonora no próprio estabelecimento;

VII - Publicidade no setor histórico, unidade de preservação e zonas preferenciais de pedestres, bosques e áreas verdes;

VII - Publicidade em paredes cegas de edifícios;

VII - Publicidade em terrenos edificados de uso exclusivamente residencial.

Art. 78. Os anúncios e letreiros, para sua adequação aos usos previstos na legislação de zoneamento, classificam-se em Permitidos, Permissíveis, Tolerados e Proibidos, em função da zona ou setor em que se localizarem, conforme tabela I anexo, parte integrante deste Plano.

CAPÍTULO VII

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DOS LOTEAMENTOS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79. Fica determinado que todo e qualquer loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento de terreno no Município de Aripuanã, respeitadas as normas Federais e Estaduais, serão regidas por este Plano.

Art. 80. A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento, dependem de licença prévia e aprovação do projeto pelo Poder Executivo.

Art. 81. Em qualquer loteamento as dimensões mínimas dos lotes e o seu respectivo padrão devem obedecer às normas constantes do Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 82. Os loteamentos para serem implantados devem obedecer à projeção do sistema viário do Município, mesmo que este não esteja implantado.

Art. 83. Todos os loteamentos deverão apresentar relatório de impacto ambiental - RIMA, aprovado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Sendo exigido o RIMA, este deverá ser entregue junto com o projeto definitivo e informado ao interessado na Licença Prévia.

Subseção I - Licença Prévia - Procedimento Administrativo

Art. 84. O interessado deverá solicitar junto ao Poder Executivo, o roteiro das normas de apresentação de projetos de loteamento.

Art. 85. Art. 85 - Para obtenção da Licença Prévia, previsto no artigo 83 Parágrafo Único, o interessado deverá apresentar:

I - Requerimento ao Poder Executivo;

II - Apresentar documentos do imóvel e do proprietário;

III - Planta de situação contendo:

- a) Coordenadas geográficas dos limites; b - Alinhamento do imóvel;
- c) Drenagem natural;
- d) Projeção horizontal do sistema viário; e - Memorial descritivo;
- f) Mapa de vegetação;
- g) Levantamento plani-altimétrico, com curvas de nível distanciadas de 1,00 m (um metro), e com "grade" das ruas e avenidas.

IV - Certidão Negativa de Imposto Municipal, Estadual e Federal;

V - Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA;

VI - Recolhimento de taxas de consulta prévia;

VI - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;

VIII - Certidão de Inteiro Teor e onus;

IX - Certidão Negativa de Ações Reais referentes ao Imóvel pelo período de 10 anos;

IX - Certidão Negativa de Ações Penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública com referência a loteadora ou loteador;

IX - Certidões existentes das faixas de domínios no local.

Art. 86. Após o recebimento da certidão de viabilidade do loteamento, o interessado deverá solicitar ao Poder Executivo a expedição de alvará para loteamento, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado de planta do imóvel e de outros documentos, conforme especificações a serem definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Planta do imóvel, acima mencionada deverá ser na escala adequada e contendo visualização gráfica no mínimo com a locação de:

I - Divisas do imóvel;

II - Benfeitorias existentes;

III - Árvores frondosas, bosques e florestas, monumentos naturais e artificiais e área de recreação;

IV - Nascentes, rios, riachos, ribeirões e córregos;

V - Serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - Servidões existentes, faixas de domínio de, rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada;

VII - Locais alagadiços ou sujeitos a inundações;

VIII - Curvas de nível de metro em metro;

IX - Cálculo da área do imóvel;

X - Arruamentos, vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação e as distâncias da área a ser loteada.

Art. 87. Após análise e julgamento pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, das condições legais do loteamento, o requerente será notificado do resultado, através de carta com (AR) ou diretamente pelo interessado na Prefeitura e será expedida a Licença Prévia.

Parágrafo único. A Licença Prévia tem prazo de validade por 12 (doze) meses.

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II - da Apresentação do Projeto

Art. 88. O projeto de loteamento deverá ser apresentado por requerimento junto ao Poder Executivo Municipal,

contendo:

I - Licença prévia, dentro do prazo de validade;

II - Mapas georeferenciados com curvas de nível, nas escalas adequadas e em cópias impressas e mídia digital contendo visualização gráfica com locação de:

a) Arruamento de acordo com as normas legais; b - Áreas de reserva legal de proteção ambiental; c - Áreas destinadas aos equipamentos urbanos;

d) Bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas que serão preservadas; e - Construções existentes;

f) Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas; g - Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

Denominação do loteamento;

Descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas de uso predominante;

Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;

Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na certidão de viabilidade do loteamento;

Enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacência, e dos que serão implantados;

Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área pública total, discriminando áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidade pública, com suas respectivas percentagens.

III - Projeto da infra-estrutura existente no local;

IV - Projeto da rede de abastecimento de água;

V - Recolhimento de taxas;

VI - Projeto de drenagem e pavimentação;

VII - Projeto de rede de energia do loteamento;

VIII - Planta geral do loteamento orientação ao plano topográfico local;

VIII - Cronograma físico da execução das obras de infra-estrutura urbana;

X - Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;

XI - Orçamento das obras de infra-estrutura no mínimo em 2 vias;

XI - Modelo de contrato de compromisso de compra e venda das datas ou lotes;

XIII - Projeto de arborização (Densidade mínima: 1 árvore/lote);

XIV - Declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação das ruas e avenidas com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 89. Para cumprimento no disposto sobre o sistema viário do loteamento deve-se considerar a faixa de rolamento mais a largura mínima destinada à calçada de acordo com a categoria da via de circulação.

Art. 90. Atendidas as exigências técnicas e legais, o projeto será aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 91. Satisfeitas as exigências legais e, aprovado, o interessado assinará junto à Prefeitura o termo de acordo no

qual se obrigará:

I - Executar no prazo fixado pelo Poder Executivo, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, bem como as obras e equipamentos previstos no projeto de infra-estrutura;

II - Facilitar a fiscalização permanente pelo Poder Executivo durante a execução das obras e serviços;

III - Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no projeto de infra-estrutura;

IV - A fazer constar nos compromissos de compra e venda do lote, a condição de que os mesmos só poderão receber a construção depois de executadas as obras previstas no Inciso I deste artigo;

V - A fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º O prazo a que se refere o Inciso I deste artigo não poderá ser superior a 18 meses, podendo o Poder Executivo, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas desde que se obedeça:

a) O termo de acordo fixado e o prazo total para a execução completa de obras de loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa.

b) Sejam executadas nas áreas, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo das obras e dos equipamentos.

§ 2º Os marcos de alinhamento e nivelamentos a que se refere o Inciso I deste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão do Município.

Art. 92. Como garantia de execução das obras de infra-estrutura do loteamento, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área de terreno ou imóvel cujo valor, a juízo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, corresponda na época da aprovação ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º No ato de aprovação de projetos, bem como na escritura de caução mencionadas neste artigo deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado.

§ 2º Esgotado o prazo de execução das obras mínimas de infra-estrutura exigidas através da presente Lei, poderá o Município assumir a execução das obras de infra-estrutura, revertendo em benefício próprio as garantias oferecidas pelo loteador, assegurando ao loteador o direito de comercialização dos lotes restantes após descontado a importância desembolsada pelo município, referente as despesas de execução das obras de infra-estrutura realizadas pelo mesmo junto ao loteamento.

§ 3º Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no cronograma de obras, o Poder Executivo executará judicialmente a garantia oferecida, podendo assumir a execução das obras de forma direta ou indireta, revertendo em favor do Município o montante da garantia, até que seja ressarcido o valor das despesas decorrentes da execução das obras, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração, liberando o restante das garantias do loteador em caso de existência de saldo.

Art. 93. Uma vez realizada todas as obras e serviços exigidos pelo Poder Executivo, o interessado, através de requerimento e após vistoria do Departamento de Serviços Urbanos, liberará a área caucionada mediante expedição do Auto de Vistoria.

Art. 94. Desde a data de inscrição do loteamento, passam a integrar o domínio público do Município, as vias, praças e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, bem como quaisquer indenizações.

Art. 95. O loteamento será submetido à fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

§ 1º Deverá ser comunicado, por escrito, ao Poder Executivo e aos órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infra-estrutura.

§ 2º Todas as solicitações da Fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de infra-estrutura exigidos para o loteamento, sem prejuízo de outras comutações cabíveis.

Subseção III - Dos Loteamentos

Art. 96. Os projetos de arruamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovados pelo

Poder executivo.

Art. 97. Não caberá ao Poder Executivo, a responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 98. Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual a utilizada para identificarem outros setores da cidade já existentes. As demarcações das ruas devem obedecer os padrões adotados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, ou que forem a juízo do Poder Executivo julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

Art. 99. Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera, deverão obedecer às normas de controle de poluição ditadas pelos Órgãos Competentes, e com apresentação do RIMA devidamente registrado por profissionais da área.

Art. 100. Nenhum parcelamento do solo será permitido:

I - Em áreas de preservação ecológica, ou naquela onde a poluição impeça condições suportáveis, até sua correção;

II - Em terrenos situados nas Zonas de Proteção Ambiental, instituídas pela Lei de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 101. Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessária aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

§ 1º Por áreas destinadas ao uso público são incluídos o sistema viário, áreas verdes e equipamentos comunitários e não poderão exceder a 36% (trinta e seis por cento) e não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do loteamento, sendo a área destinada ao equipamento comunitário nunca inferior a 6% (seis por cento) da área dos lotes.

§ 2º Deverão ser destinados no mínimo 5% (cinco por cento) da área do loteamento para área verde.

Art. 102. A tramitação dos processos referentes à aprovação de arruamentos e loteamentos será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 103. O Poder Executivo somente receberá para oportuna entrega ao uso público e respectiva denominação, as vias de comunicações, logradouros que se encontrarem nas condições previstas neste Plano.

Parágrafo único. Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aprovados pelo Poder Executivo, ao seu proprietário, será lançado o imposto territorial das respectivas áreas.

Art. 104. Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento, fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que estejam sujeitos pelos dispositivos deste Plano.

Art. 105. As informações do presente Plano darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pelo Poder Executivo.

Art. 106. Não será reconhecida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 107. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias nos loteamentos irregulares, não se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 108. Nos loteamentos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infra-estrutura urbana:

I - Demarcação das quadras, lotes ou datas, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;

II - Abastecimento de água potável, de acordo com o dimensionamento das normas da ABNT, vazão suficiente para dar atendimento ao loteamento, obedecendo as seguintes medidas;

- a) Diâmetro mínimo do poço - 6 polegadas.
- b) Profundidade mínima - 80 metros.
- c) Rede de distribuição de acordo com as normas da ABNT.

III - A rede de esgoto e estação de tratamento será aprovada pela concessionária de acordo com as normas da ABNT;

IV - Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de acordo com o tipo do loteamento;

a) Loteamento residencial e comercial Tipo "A" e "B" e industrial será exigido posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo "T", e iluminação pública em todos os postes com capacidade de lumes não inferior à 125 Watts por postes, em vapor de mercúrio ou sódio em qualquer dos padrões do loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores à 2,18m (dois metros e dezoito centímetros) de comprimento e 48,1cm (quarenta e oito centímetros e um milímetro) em diâmetro e parede não inferior à 1,8 cm (um centímetro e oito milímetros), sendo que nas avenidas deverão ser instaladas luminárias fechadas de 400 watts, (vapor de sódio).

V - Arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote, de acordo com especificação do Poder Executivo;

VI - Construção de encostas, quando necessário;

VI - Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno;

VI - Revestimento primário ou cascalhamento dos leitos carroçáveis das vias de circulação, compatível com o tráfego de veículo, com camada mínima de 0,15m (quinze centímetros) devidamente compactados;

Parágrafo único. Os demais serviços e obras de infra-estrutura urbana a serem executados em loteamentos serão definidos por decretos do Poder Executivo, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Somente serão exigidas galerias de águas pluviais no padrão da cidade, drenagem e pavimentação quando as vias adjacentes ao loteamento forem pavimentadas ou estiverem compromissadas para receberem pavimentação;

II - Quando for determinada a pavimentação será exigido o revestimento primário e, obrigatoriamente, a galeria de águas pluviais e drenagem;

III - Quando necessário às galerias de águas pluviais das redes já existentes, será obrigatória a execução de dissipadores de energia.

Subseção IV - Das Vias de Circulação

Art. 109. As vias de circulação poderão terminar nas divisas de gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no sistema viário do Município ou quando, a juízo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, tal interessar a este sistema.

Parágrafo único. O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma via coletora no mínimo.

Art. 110. Em áreas excessivamente acidentadas, a rampa máxima poderá atingir 15% (quinze por cento).

Art. 111. Junto às linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão é obrigatório a reserva de faixa de largura mínima de 15 m (quinze metros) de cada lado para as vias, além da faixa de domínio da Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 112. Junto às rodovias federais será obrigatória a reserva de faixa que não poderá ter largura inferior a 50 m (cinquenta metros) de cada lado, a partir do eixo da rodovia.

Art. 113. As disposições das ruas de qualquer plano de loteamento deverão assegurar a continuidade do traçado do sistema viário implantado pelo Município.

Art. 114. A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas do Plano, e dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo, pelos Órgãos Competentes.

Parágrafo único. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente do plano aprovado pelo Poder Executivo, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função característica possa ser de categoria inferior.

GABINETE DO PREFEITO

Subseção V - Das Quadras e Lotes

Art. 115. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200m (duzentos metros), exceto no Distrito Industrial.

Subseção VI - Das Áreas de Uso Público

Art. 116. Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

Parágrafo único. Não será considerado áreas verdes, as remanescentes de parcelas loteadas e inferiores a 1000 m² (mil metros quadrados).

Subseção VII - Das Obras e Serviços Exigidos

Art. 117. Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagados ou sujeitos à inundações, sem que sejam previamente aterradas ou executadas obras de drenagem, necessárias, para rebaixar o lençol freático, pelo menos 1,00 m (um metro) abaixo da superfície do solo.

Art. 118. São condições necessárias para a aprovação de qualquer arruamento ou loteamento, a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para o Poder Executivo, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muro de arrimo como outros exigidos por este Plano.

Art. 119. Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência do órgão ambiental competente.

Art. 120. Nas vias de circulação dos loteamentos será obrigatória a arborização, segundo especificação do órgão ambiental municipal competente.

Art. 121. Em nenhum caso, os arruamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras deverão ser executadas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 122. O Poder Executivo poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa "non-aedificandi", na frente ou fundo dos lotes, para redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

Art. 123. O Poder Executivo poderá baixar por Decreto, normas ou especificações adicionais, para execução dos serviços e obras exigidos por Lei.

Seção II

Dos Desmembramentos

Art. 124. Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pelo Poder

Executivo, mediante a apresentação da respectiva planta de localização de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

Art. 125. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I - Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas nas zonas específicas a que pertencerem.

Art. 126. Para aprovação do desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado dos seguintes documentos.

I - Projeto geométrico do desmembramento ou remembramento, no mínimo em 3 (três) vias por lote ou data;

II - Memorial descritivo dos lotes ou datas, com as devidas confrontações;

III - As certidões e documentos mencionados abaixo:

- a) Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
- b) Certidão de inteiro teor expedida pelo Registro de Imóveis, referente ao terreno a ser desmembrado;
- c) Certidão negativa de impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel;
- d) Certidão negativa de ações reais referente ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;
- e) Certidão negativa de ações penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, com referência à loteadora ou loteador;
- f) Autorização do IBAMA, INCRA e SEMA conforme Lei nº 4.778 de 22 de setembro de 1965, quando for o caso;
- g) Autorização das autoridades competentes, em caso de loteamento em imóveis especiais;
- h) Comprovante de pagamento dos emolumentos, taxas e impostos;
- i) Após análise pelos órgãos competentes o Poder Executivo expedirá Alvará de Licença para o desmembramento ou remembramento.
- j) Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de infra-estrutura exigida para o loteamento, sem prejuízo de outras comutações cabíveis.

Art. 127. Aplica-se ao processo de aprovação de projetos de desmembramento, ao que couber, o disposto quando da aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

Seção III Do Parcelamento de Imóveis Rurais

Art. 128. Considera-se loteamento rural para fins urbanos o parcelamento de imóvel rural, com objetivos de urbanização ou formação de sítios de recreio.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel rural, interessado em loteá-lo, para fins urbanos, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do INCRA, submetendo-o em seguida às exigências deste Plano.

Art. 129. Os desmembramentos de imóveis rurais, poderão visar outros fins urbanos como destinação comercial, industrial e de instalação de serviços comunitários na zona rural.

Art. 130. Os parcelamentos e desmembramentos dos projetos na zona rural, para serem aprovados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Ter ligação com os centros urbanos por rodovias federais, estaduais ou municipais.

II - Apresentar situação e topografia que permitam o abastecimento de água potável e o tratamento das águas servidas e pluviais.

Art. 131. Ficarà a cargo do proprietário do loteamento até que se complete a venda do último lote, a manutenção dos serviços públicos, necessários a preservação do loteamento e cascalhamento das ruas.

Art. 132. Dentre os projetos de desmembramentos de imóvel rural destinado à instalação de estabelecimentos comerciais, poderão ser considerados:

I - Postos de abastecimentos de combustível, oficina mecânica, garagens e similares. II - Lojas, armazéns, restaurantes, hotéis e similares.

III - Silos, depósitos e similares.

Art. 133. Dentre os projetos de desmembramento de imóvel rural destinado a fins industriais, poderão ser

considerados:

I - Barragens, represas e açudes;

II - Oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estação de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, televisão e similares;

III - Extração de minerais metálicos ou não, e similares;

IV - Instalação de indústrias em geral.

Art. 134. Dentre os projetos de desmembramentos de imóvel rural destinado a instalações de serviços comunitários, na zona rural, poderão ser considerados:

I - Aeroportos, estações rodoviárias e similares;

II - Colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação físicas e similares;

III - Centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;

IV - Postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;

IV - Igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos, e similares;

VI - Conventos, mosteiros ou similares de organizações de ordens religiosas reconhecidas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o presente artigo será pleiteada mediante requerimento firmado pelo proprietário e instruído com a declaração fornecida, expressando a concordância do Poder Executivo com o desmembramento pretendido e especificando o fim a que se destina a parcela a ser desmembrada.

Art. 135. O Poder Executivo poderá propor a declaração de novas áreas de preservação permanente, se considerar como tal empreendimento de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VIII DOS PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIOS

Art. 136. Os interessados na aprovação de condomínios horizontais em imóvel de sua propriedade deverão encaminhar ao Poder Executivo requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Ônus do Imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;

II - Certidão de Inteiro Teor e ônus do Imóvel, também expedido pela circunscrição imobiliária competente;

Art. 137. Não será permitido Projeto de Condomínio Horizontal com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), exceto na zona rural.

Art. 138. As áreas de uso comum para circulação deverão ter largura mínima de:

I - 12,00m (doze metros) sendo 9,00 m (nove metros) para o leito carroçável e, 3,00m (três metros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas em um lado só do corredor de acesso;

II - 15,00 m (quinze metros), sendo 9,00 m (nove metros), para o leito carroçável e, 3,00 m (três metros) de passeio para cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

Art. 139. A área de uso comum destinada à recreação será disposta da seguinte forma:

I - De 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados) a 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) - 10% (dez por cento) da área total;

II - De 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) a 60.000,00 m² (sessenta mil metros quadrados) - 20% (vinte por cento) da área total;

III - De 60.000,00 m² (sessenta mil metros quadrados) a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados) - 30% (trinta por cento) da área total;

Art. 140. A área mínima permitida para os lotes será de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) com testada mínima de 10,00 (dez) metros.

Art. 141. A taxa de ocupação dos lotes dos condomínios será, no máximo, 50% (cinquenta por cento), no andar térreo.

Art. 142. A dimensão mínima das edificações será de 90,00 m² (cento e vinte metros quadrados).

Art. 143. O padrão das edificações em alvenaria e/ou outros com materiais constantes terá acabamentos de primeira qualidade.

Parágrafo único. Os demais requisitos, relacionados às edificações, seguirão o Regulamento das Construções vigente e no que couber, obedecendo ao julgamento da repartição competente.

Art. 144. Os demais requisitos urbanísticos, para ocupação do solo seguirão o estabelecido neste Plano.

Art. 145. Não serão permitidas alterações do estabelecido na licença de Instalação de aprovação do condomínio.

Parágrafo único. Caso os proprietários desejem modificar estes lotes, a licença concedida deverá ser revogada, e precedida de novo processo de aprovação do condomínio.

Art. 146. No processo de aprovação do condomínio, será respeitado o sistema viário constante da Planta da cidade de Aripuanã, bem como as suas futuras projeções.

Art. 147. Quando os acessos às moradias terminarem em um bolsão de retorno, este terá no mínimo 15,00 m (quinze metros) de diâmetro no leito carroçável.

Art. 148. O terreno no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas estabelecidas e definidas em lei, e as moradias isoladamente, estejam de acordo com este Plano.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 149. A infração à qualquer dispositivo deste Plano, acarreta sem prejuízo das medidas de natureza civil prevista na Lei Federal nº 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções:

I - Embargo que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições deste Plano ou aos projetos aprovados;

II - Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento,

quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaças ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III - Multa, na forma de penalidade pecuniária, graduáveis de acordo com a gravidade da infração, assegurando o direito de defesa ao loteador que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar;

- a) Será aplicada em dobro a multa em caso de reincidência da infração.
- b) Deferida a justificativa apresentada pelo infrator, o município arquivará o auto de infração.

IV - Cassação de licença para parcelar.

- a) Será aplicada a simples advertência quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.
- b) A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar.
- c) O embargo ou a interdição serão comunicados aos interessados mediante notificação.

Art. 150. Os loteadores que tiverem loteamento com o cronograma da execução de infra-estrutura urbana, vencido e/ou não executado, não terão aprovação de novos loteamentos e serão multados conforme o Art. 149, inciso III.

TÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES CAPÍTULO I

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 151. O Sistema de Circulação no Município de Aripuanã compreende a rede viária Estrutural/Arterial/Coletora e Local constante do mapa do Sistema Viário Urbano, no que fazem parte integrante deste Plano (Prancha 03).

Parágrafo único. As vias constantes da rede de circulação em geral, receberão tratamento urbanístico adequado, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade, bem como as diretrizes do uso do solo.

Art. 152. As vias de circulação ficam denominadas e classificadas em:

I - VIA ESTRUTURAL - vias pavimentadas compostas de duas faixas de rolamento de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada em sentido único possuindo calçadas de 4m (quatro metros) do lado direito e 2m (dois metros) do lado esquerdo pertencente ao canteiro central.

II - VIA ARTERIAL E/OU EXPRESSA - vias pavimentadas, paralelas à via estrutural, compostas de duas faixas de rolamento de 3,50m (três metros e meio) cada em sentido único possuindo calçadas de 2,50m (dois metros e meio) de ambos os lados.

III - VIA COLETORA - vias pavimentadas, fazendo ligação de duas vias arteriais e/ou expressas, compostas de duas faixas de rolamento de 3,50m (três metros e meio) cada em sentido único possuindo calçadas de 2,50m (dois metros e meio) de ambos os lados.

IV - VIA LOCAL - vias pavimentadas, compostas de 02 faixas de rolamento de 3,50m (três metros e meio) cada em sentido duplo possuindo calçadas de 3,0 m (três metros e meio) de ambos os lados.

Parágrafo único. Qualquer via adicional ao Sistema Viário implantado, deverá ser apresentada ao órgão municipal competente para apreciação, análise e parecer.

Art. 153. O Poder Executivo através do órgão municipal competente definirá para cada via de circulação, o alinhamento das vias carroçáveis e do passeio lateral exclusivo de pedestre.

Art. 154. O Poder Executivo Municipal, através da secretaria municipal competente, manterá o cadastro das vias de circulação com sua respectiva denominação.

Art. 155. As denominações devem ser de Avenida para as vias ESTRUTURAS / ARTERIAIS / COLETORAS, Rua e Travessa para as vias de LIGAÇÃO / LOCAL.

Parágrafo único. As vias de circulação não podem receber o mesmo nome em mais de um logradouro seja rua ou avenida.

Art. 156. ~~É competência do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, manter a sinalização horizontal e vertical bem como placas e números indicativos dos logradouros.~~

Art. 156. São de competência do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, dentre outras, as seguintes:

I - Manter a sinalização horizontal e vertical bem como placas e números indicativos dos logradouros.

II - Instalar e manter a sinalização refletiva com aviso de proximidade das pontes, bueiros e quebra-molas localizadas no município, bem como placas de identificação nominal das pontes, observadas as disposições normativas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2021)

Art. 157. Será estabelecida, após estudos pela secretaria municipal competente, uma rede para circulação de carga com rotas estruturais preferenciais para caminhões, interligando as rodovias e o centro da cidade, e ainda definirá após estudos, um sistema de circulação preferencial para pedestres, ciclistas e veículos de tração animal.

Art. 158. Só será permitida a construção de redutor de velocidade, nas vias estruturais, coletora e local, e de sonorizadores nas vias estrutural e arterial, com sinalização horizontal e vertical de acordo com as normas do DENATRAN.

§ 1º Todo redutor de velocidade deverá ser obrigatoriamente sinalizado.

§ 2º Todos os redutores de velocidade já implantados que não atendem às especificações do "caput" deste artigo, deverão ser removidos.

Art. 159. Os nomes dados aos logradouros públicos não podem ser substituídos por outros, mesmo que o nome pretendido seja de pessoa que prestou relevante serviço ao desenvolvimento da cidade, bem como os nomes históricos fica terminantemente vedada a sua alteração.

Art. 160. O transporte sob responsabilidade do Estado, localizado no perímetro urbano do Município deve ser planejado e operado de acordo com as normas previstas neste Plano.

Art. 161. O transporte de carga no perímetro urbano deverá obedecer as normas constantes neste Plano e demais resoluções complementares que objetivem o melhor desenvolvimento do tráfego.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES COLETIVOS E DE CARGAS

Art. 162. Os meios de transportes observarão a preservação da vida humana, a segurança e ao conforto dos cidadãos, a defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico da cidade.

Art. 163. O serviço de transporte coletivo será planejado e executado pelo Poder Executivo, através da Secretaria municipal competente, de forma direta ou através de concessão à iniciativa privada.

Art. 164. Os serviços de transporte coletivo que operam com ônibus ou outro veículo destinado ao transporte de massa obterão concessão mediante a garantia de segurança dos usuários.

Art. 165. O Poder Executivo através da Secretaria municipal competente estabelecerá, no prazo máximo de 06 meses a partir da aprovação deste Plano, as seguintes condições para execução dos serviços de transporte coletivo, táxi e táxi lotação:

I - Valor da tarifa;

II - Tipo e ano do veículo a ser utilizado;

III - Itinerário;

IV - Freqüência;

IV - Padrões de segurança e manutenção;

VI - Número mínimo de veículo por frota;

VII - Normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

VIII - Normas relativas ao conforto e à saúde dos Passageiros e Operadores.

Art. 166. Os contratos de concessão de serviços de transporte coletivo, táxi, e táxi lotação serão por prazo determinado e não superior a 05 anos, podendo ser renovado.

Art. 167. O Poder Executivo através da Secretaria municipal competente se obrigará a estudar e definir um novo lotacionograma de carros táxi e de novos itinerários dentro do Município.

Art. 168. Não será permitido o monopólio na exploração do transporte coletivo e de táxi no Município de Aripuanã.

TÍTULO III REGULAMENTO DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Condições Gerais

Art. 169. As edificações no solo urbano no Município de Aripuanã são regulamentadas pelo presente Plano, observando no que couberem, as disposições das Legislações Federal e Estadual, pertinentes a matéria, e os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo o que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 170. Dependem da Licença:

- a) As obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;
- b) Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e aberturas para escoamento de águas pluviais;
- c) Abertura de valas em logradouros pavimentados ou não;
- d) Construção de muros e passeios;
- e) Quaisquer obras de construção nos alinhamentos e/ou nivelamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
- f) Quaisquer modificações das mesmas construções, que implicarem em modificação do alinhamento.

Art. 171. Nenhuma obra de construção, reforma, ampliação ou demolição poderá ser executada sem licença expedida

pelo Poder Executivo.

Art. 172. As obras a serem executadas pelas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 173. Qualquer construção ou edificação deverá obedecer as seguintes normas: I - Requerimento de licença prévia para construção, contendo:

- a) Planta de situação;
- b) Descrição da atividade e uso do solo;
- c) Dados do imóvel, tais como escrituras, registros e Termo de Averbação; d - Cópia dos documentos do proprietário.

II - Requerimento de licença de construção, contendo:

- a) Licença prévia autorizando a construção;

- b) Projeto em cópia heliográfica, xerográfica e CD Room com memorial descritivo completo da obra em 03 (três) vias;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica de elaboração e execução da obra (ART).

Art. 174. Todas as vias do projeto e do memorial descritivo deverão trazer as seguintes assinaturas:

- a) Do responsável técnico da obra;
- b) Do proprietário do terreno onde vai ser feita a edificação;

GABINETE DO PREFEITO

- c) Do engenheiro ou arquiteto autor(es) do(s) projeto(s).

I - Memorial descritivo, em três vias, em que sejam discriminados:

- a) O destino da edificação e suas dimensões em área;
- b) O tipo de estrutura e paredes;
- c) Cobertura, especificações dos materiais a serem utilizados na obra, etc,
- d) Disposições construtivas básicas.

§ 1º Edificações com área construída inferior a 70.00 m² (setenta metros quadrados), ficam dispensadas do projeto completo. Apenas serão exigidas 03 (três) vias heliográficas ou CD Room de uma única prancha, contendo planta baixa, fachada principal, corte longitudinal e transversal, cobertura, localização, descrição da atividade, uso do solo e orientação.

§ 2º Será exigida a apresentação de responsabilidade técnica para a edificação, de dois pavimentos, mesmo que a área construída seja menor que 70.00 m² (setenta metros quadrados).

§ 3º Eventuais alterações em projetos registrados serão consideradas projetos novos para os efeitos deste Plano.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 175. São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir e de edificar, aqueles que estiverem inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso 14º RG, em suas categorias profissionais, e estiverem inscritos no Registro de Profissionais do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A inscrição de profissional habilitado no Registro de Profissionais do Município se fará em cadastro próprio e a folha/página destinada exclusivamente a cada um, deverá receber os seguintes lançamentos:

- a) Nome por extenso e abreviatura usual;
- b) Número da Carteira Profissional expedida pela CREA, data de sua expedição e anotação da profissão cujo exercício for autorizado pela mesma carteira;
- c) Identificação do diploma acadêmico, pós-graduado e técnico que o profissional possuir;
- d) Setores de responsabilidade profissionais, conforme especificado no artigo 176;
- e) Assinatura individual e rubricas;
- f) Endereço profissional e quitação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) através do carimbo do órgão competente;
- g) Observações.

Art. 176. Os setores de responsabilidade profissional, para as diferentes categorias profissionais, e segundo a natureza dos encargos, serão aqueles definidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.996 (D.O.U de 27/12/1996): "Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro - agrônomo, e dá outras providências".

Parágrafo único. O exercício das atividades constantes no Caput, poderá ser realizado por firmas ou entidades (pessoa jurídica), devidamente inscritas no órgão estadual competente, com capacidade para cumpri-las.

Art. 177. Somente os profissionais registrados poderão assinar os projetos, os cálculos e os memoriais, ou assumir responsabilidade pela execução das obras.

Parágrafo único. Constitui falta grave, possível de anotação na carteira profissional, a assunção fictícia de responsabilidade de execução.

Art. 178. São consideradas firmas ou entidades habilitadas ao desempenho das atividades específicas de construir e edificar, aquelas que, além de satisfazerem as disposições da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.996, estiverem escritas no Registro de Firmas do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição de uma firma ou entidade habilitada, se fará em cadastro próprio, e a folha/página, destinada exclusivamente a cada firma, deverá receber os seguintes lançamentos:

- a) Qualificação completa dos profissionais que compõe sua diretoria e/ou com responsabilidade técnica;
- b) Prova do cumprimento do artigo 5º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966 (D.º de 27/12/1.966).

Art. 179. Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais e:

- a) Qualificação completa de seus profissionais legalmente habilitados;
- b) Assinaturas e rubricas de cada profissional;
- c) Quitação anual dos impostos relativos ao licenciamento das atividades específicas de construir e edificar;
- d) Observações

Art. 180. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter nas mesmas uma placa nas dimensões mínimas de 1,00m x 0,50m (um metro por cinquenta centímetro), indicando:

I - O nome do autor do projeto, sua categoria, seu título profissional, e o número da respectiva carteira profissional (CREA);

II - O nome do responsável pela execução da obra, caso seja outro que não o autor do projeto, seu título profissional e número da respectiva carteira profissional (CREA);

III - Nome da firma, empresa ou sociedade construtora, se houver, com CNPJ. IV - Nome do proprietário

V - Tipo de uso (comercial/outros)

Art. 181. Os responsáveis técnicos respondem pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como por todas as ocorrências, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução, por imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Regulamento.

§ 1º Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao Poder Executivo de Aripuanã, com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade do técnico substituído, caso contrário a responsabilidade continuará recaindo, para todos os efeitos legais, no mesmo técnico que iniciou a obra.

§ 2º Obrigatoriedade de substituição do responsável quando na falta do anterior.

Art. 182. Ficam dispensadas da responsabilidade técnica, as construções que não necessitem de conhecimentos especiais para sua execução, com área igual ou inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados) nas zonas urbanas e urbanizadas, e em madeira.

§ 1º A Secretaria Municipal competente poderá exigir responsabilidade técnica das construções enquadradas no presente artigo, quando, pelas características do projeto, a mesma for julgada necessária.

§ 2º O Poder Executivo poderá fornecer projetos padronizados de construções populares, com área no máximo de 60,00 m² para lotes inferiores a 300,00 m², às pessoas que não possuem habitações próprias e que requeiram para sua moradia.

Art. 183. Para desmembramento ou remembramento de lotes urbanos a Secretaria Municipal competente, aprovará quando tiver a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de um profissional devidamente inscrito no cadastro de profissionais e forem satisfeitos o presente Regulamento.

Art. 184. De acordo com a finalidade ou razão da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste Plano.

§ 1º Sempre que julgue necessário, poderá a Secretaria Municipal competente, indagar do destino das obras, no todo, ou em parte, recusando a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere à segurança, higiene, conservação ambiental ou modalidades de utilização, desde que justifique por escrito.

§ 2º Os Alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de construção, prescrevem no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias, no prazo declarado.

Art. 185. As pranchas terão as dimensões mínimas padrão A4, que deverão ser apresentadas em cópias legíveis numeradas, dobradas e dentro de pasta com elástico com CD Room, constando na capa nome da obra, do proprietário, do responsável técnico devidamente habilitado, constando ainda, os seguintes elementos:

I - Planta Baixa - De cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada espaço físico devidamente "cotadas". A planta baixa deverá, ainda, conter legenda com todas as especificações de material de revestimento adotadas na construção;

II - Elevação ou Fachada(s) - Principal e secundária, sendo 01 (uma) obrigatória voltada para o logradouro público;

III - Cortes - Transversal e Longitudinal da construção, devidamente cotados na vertical;

IV - Planta de Cobertura - Com indicação dos caimentos d'água, localização de calhas, rufos, dômus, etc. quando os mesmos existirem;

V - Planta de Situação/Locação - Indicação da construção em relação às divisas devidamente cotadas, e sua orientação solar, assim como sua amarração na quadra de acordo com a esquina mais próxima;

VI - Projeto Hidro-sanitário e Elétrico Completo para construções que tenham áreas construídas igual ou maior a 70,00m² (setenta metros quadrados).

VII - Projeto Cálculo Estrutural - Completo para construções que tenham área construída igual ou maior a 150,00 m², ou ainda para qualquer área construída desde que tenha 02 (dois) pavimentos ou mais.

VIII - Projeto de instalação de combate a incêndio. IX - Detalhes necessários em escala apropriada;

X - Projeto de rede lógica detalhado, quando necessário.

Art. 186. As especificações dos materiais a serem empregados em obras e o modo de seu emprego, são as estabelecidas pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

Art. 187. Para as construções residenciais o coeficiente ou taxa de ocupação não poderá exceder o constante na tabela II.

Art. 188. Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação deverá ser a constante na tabela II.

Art. 189. Nas edificações em geral o coeficiente de aproveitamento do lote deverá obedecer às normas previstas para as Zonas em que se localizarem, constantes na tabela II, em anexo.

Art. 190. Art. 190 - As escalas serão:

I - De 1:500 ou 1:250 para as plantas de situação;

II - De 1:100, 1:75 ou 1:50 para plantas baixas e de coberturas;

III - De 1:100, 1:75 ou 1:50 para as fachadas;

IV - De 1:100, 1:75 ou 1:50 para os cortes;

V - De 1:25 ou 1:20 para os detalhes.

Parágrafo único. Havendo necessidade deverá inserir escala gráfica nas plantas baixas, e esta não dispensará a indicação de cotas.

Art. 191. No caso de reforma e/ou ampliação, deverá seguir-se a seguinte convenção, com relação às cores dos

detalhes no projeto:

I - Detalhes na cor preta - para partes existentes e sua alteração;

II - Detalhes na cor amarela - para as partes a serem demolidas;

III - Detalhes na cor vermelha - para as partes novas e a serem ampliadas.

Art. 192. Dos 03 (três) jogos completos de todos os projetos exigidos, acompanhados de CD Room e juntamente com o alvará de construção, um permanecerá na obra para ser apresentado quando da solicitação de um fiscal do Poder Executivo, o segundo jogo completo será arquivado na Secretaria Municipal de Infra estrutura, e o terceiro jogo destina-se ao proprietário.

Art. 193. Serão os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

§ 1º No caso de apresentarem os projetos pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações à tinta ou rasuras.

§ 2º O prazo para as correções é de até trinta (30) dias contados a partir do dia de entrega do comunicado. Não sendo apresentados no prazo fixado serão os requerimentos indeferidos.

Art. 194. A Secretaria Municipal competente; proferirá despacho nos requerimentos no prazo de até 10 (dez) dias

úteis.

§ 1º O prazo de retirada da licença para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo do qual o processo será arquivado.

§ 2º Somente será aprovado os projetos que satisfizerem ao presente regulamento e o proprietário não se achar em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 195. O projeto e a licença de construção terão validade de 01 (um) ano, ressalvado ao interessado requerer sua

revalidação.

Seção IV

Da Execução da Obra e da Fiscalização Subseção i - do Habite-se

Art. 196. Registrado e analisado o projeto, e expedido a licença de construção, a execução da obra deverá verificar-se no prazo de 01 (um) ano, viável ainda a revalidação deste prazo.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra iniciada, assim que o barracão de obras estiver construído ou regularização e limpeza do terreno estiver em execução.

Art. 197. Uma obra só será considerada terminada, após obtenção do Habite-se.

Art. 198. Nas vias públicas pavimentadas e providas de Guia somente será concedido o habite-se, quando executada urbanização/pavimentação da calçada (trecho compreendido entre a guia e o alinhamento da testada do lote), conforme sua padronização.

Art. 199. Os imóveis receberão habite-se, somente se estiverem ligados à rede de esgotos ou de fossa séptica e sumidouro para todas as águas servidas.

Art. 200. Poderá ser concedido habite-se parcial para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) Não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;
- c) Satisfaçam o mínimo do presente Regulamento,

quanto às partes essenciais da construção, tendo em vista o destino da edificação.

Art. 201. A Secretaria Municipal competente realizará a vistoria, e caso as obras estejam de acordo com o projeto, a mesma fornecerá ao proprietário o habite-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se no prazo máximo definido neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

§ 2º Uma vez, fornecido o habite-se, a obra é considerada aceita pela Secretaria Municipal competente.

§ 3º A obra em desacordo com o presente Plano deverá ser modificada, se necessário, para torná-la adequada e possibilitar a expedição do habite-se.

Art. 202. Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do habite-se ou Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 203. As edificações que forem licenciadas e construídas na vigência deste Plano, e que forem ocupadas sem o respectivo habite-se, poderão sujeitar-se à incidência de multa conforme estipulado na Tabela III.

Subseção II - da Numeração / Renumeração Dos Prédios

Art. 204. Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições do presente Regulamento.

Art. 205. É obrigatória a colocação de placas de numeração, em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada da edificação.

Art. 206. O número dos prédios e das respectivas habitações será designado por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento, e a respectiva placa será entregue juntamente com a licença de Habite-se.

Art. 207. Os terrenos localizados em novos logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da respectiva testada, com aproximação máxima de 1,00m (um metro).

Art. 208. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, no sentido norte/sul, serão distribuídos os números pares, para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares e para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro no sentido leste/oeste, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis da esquerda os números ímpares,

Art. 209. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou salas, ou quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber número próprio,

sempre referente ao número de entrada pelo logradouro público.

Art. 210. Quando o prédio ou o terreno, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 211. É proibida a colocação de placas de numeração indicando números que não tenham sido oficialmente distribuídos pelo Poder Executivo, contendo qualquer alteração da numeração oficial.

Art. 212. A Secretaria Municipal competente, intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem placas, para regularização da situação, sob as penas deste Regulamento.

Subseção III - da Execução Das Obras

Art. 213. Não poderão ser aprovados projetos, nem permitida a construção em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos à inundação, sem que sejam previamente executadas as obras de infra-estrutura necessárias.

Art. 214. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas da ABNT.

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir ou ultrapassar as divisas do lote.

Art. 215. As paredes externas de uma edificação serão sempre revestidas de material impermeável.

Art. 216. As espessuras mínimas das paredes serão definidas em função de especificação do autor do projeto, desde que não prejudique o bem estar do espaço físico criado, mantendo o conforto térmico e ambientalização funcional para o usuário.

Parágrafo único. As paredes, pisos e contrapisos, devem ser executados dentro das especificações e Normas Técnicas definidas pela ABNT.

Art. 217. É livre a composição de fachadas excetuando-se as localizadas em Zonas Históricas ou tombadas pelo Patrimônio da União, do Estado ou do Município, devendo nestas Zonas ser ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

Art. 218. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam: I - Perfeita Impermeabilização;

II - Isolamento Térmico.

Art. 219. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro do limite do lote, não sendo permitindo o escoamento sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Subseção IV - Dos Pés Direito

Art. 220. Na ordem de importância:

I - Pé direito será considerado a medida entre o piso e a face superior da laje, quando houver laje;

II - Pé direito será considerado a medida entre o piso e altura menor da cobertura quando não houver laje. PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerado pé direito a medida entre o piso e os forros falsos.

Art. 221. Nas edificações residenciais e comerciais o pé direito mínimo é de h=3,00m (três metros).

§ 1º Nos espaços físicos criados tais como: dormitório, sala, escritório, consultório, copa, cozinha, etc, é permitido o rebaixamento com forro falso até a altura mínima de h = 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do piso ao forro.

§ 2º Nos espaços físicos criados tais como: banheiro, corredores, despensa, ou pequeno depósito, etc, é permitido rebaixamento com forro falso até a altura de h = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso ao forro.

§ 3º Nas edificações de uso comercial tais como: comércio varejista diário, comércio varejista diversificado, comércio varejista ocasional e comércio varejista de materiais perigosos, o pé direito terá altura mínima de $h = 4,00\text{m}$ (quatro metros) com a área construída não superior a 100 m^2 (cem metros quadrados).

§ 4º Nas edificações de uso comercial tais como comércio: varejista diversificado especial, atacadista, de materiais perigosos, de material de grande porte, de depósito para materiais até $1.000,00\text{ m}^2$ (mil metros quadrados), o pé direito terá altura mínima de $h = 5,00\text{m}$ (cinco metros).

§ 5º Nos prédios destinados a uso coletivo tais como: cinema, auditório, biblioteca pública, etc, o pé direito terá altura mínima de $h = 5,00\text{m}$ (cinco metros).

§ 6º Nas edificações com porões apenas transitáveis e nas edificações com porões de permanência noturna, o pé direito terá uma altura mínima de $h=3,00\text{m}$ (três metros).

GABINETE DO PREFEITO

Subseção V - Das Áreas de Insolação, Iluminação e Ventilação

Art. 222. São consideradas áreas internas de iluminação e ventilação, aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a esta, e deverão satisfazer ao seguinte:

I - Ter área mínima de $4,00\text{ m}^2$ (quatro metros quadrados);

II - Permitir em cada pavimento considerado, um círculo cujos diâmetros, sejam: a - Para edifícios de 1 pavimento - $2,00\text{ m}$

b) Para edifícios de 2 pavimentos - $2,50\text{ m}$ c - Para edifícios de 3 pavimentos - $3,00\text{ m}$ d - Para edifícios de 4 pavimentos - $3,50\text{ m}$ e - Para edifícios de 5 pavimentos - $4,00\text{ m}$

Parágrafo único. As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimentos de até $3,00\text{m}$ (três metros). Quando essas alturas forem superiores a $3,00\text{m}$ (três metros), para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração desta, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas em 10% (dez por cento).

Art. 223. Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura em plano vertical diretamente voltado para a via pública ou para área interna.

§ 1º Não se aplica a disposição acima, à peças destinadas a corredores ou caixas de escadas nos edifícios multi - familiares ou comerciais de construção vertical.

§ 2º Os compartimentos destinados a dormitórios deverão ser providos de janelas.

§ 3º As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reunião, bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 224. A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seus valores mínimos expressos em função da área desses compartimentos, segundo a tabela:

I - Salas, quartos e escritórios - $1/8$ da área do piso;

II - Cozinhas, banheiros e lavatórios - $1/9$ da área do piso;

III - Demais cômodos - $1/10$ da área do piso.

Subseção VI - da Ventilação e Iluminação Indireta e Artificial

Art. 225. Nos casos expressamente necessários e como opção viável, poderão ser dispensados, a juízo da Secretaria Municipal competente aberturas para o exterior, desde que fiquem assegurados para os compartimentos, iluminados por eletricidade, a perfeita renovação de ar por meio de chaminés, dutos ou ventilação artificial, condicionado ou não.

Parágrafo único. Se em qualquer tempo, for verificada a ineficiência do sistema, poderá a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura exigir providências, com instalação de dispositivos que promovam a adequada ventilação do ambiente.

Art. 226. A licença para ventilação artificial, por meio de dutos e chaminés, fica sujeita à apresentação prévia do projeto e será concedida a juízo da Secretaria Municipal competente.

Subseção VII - Das Edificações em Geral

Art. 227. Todos os prédios construídos, reconstruídos, ampliados ou reformados dentro do perímetro urbano do Município, deverão obedecer os afastamentos mínimos, em relação à via pública, fixados neste Plano, e aos recuos obrigatórios destinados à ampliação e adequação das vias públicas de circulação, e aos gabaritos estabelecidos no artigo de que trata a Tabela II.

§ 1º As únicas reformas que não obrigam o recuo, são as seguintes:

- I - Pintura e/ou reboque da fachada;
- II - Pintura e/ou reboque dos muros e cobertura, nos mesmos tipos de materiais;
- III - Reconstrução do piso, desde que não haja aumento da área;
- IV - Reparos menores da cobertura, para permitir sua impermeabilização;
- V - Troca de esquadrias e muros.

Art. 228. Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento anterior, desde que obedeça ao afastamento exigido na tabela de zoneamento e que não ultrapasse 2,00m (dois metros) de balanço.

Art. 229. Somente será permitida a construção de prédios comerciais e industriais, em áreas previamente determinados pela Secretaria Municipal competente, desde que obedeçam às normas contidas no Regulamento das Construções.

Art. 230. Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação, que deverá estar de acordo com a legislação sobre proteção de campos de pouso, conforme a Portaria Nº 1.141/GMS de 08/12/87.

Art. 231. O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a rede pública, através de captação e tubulação.

§ 1º É proibido o escoamento para via pública de águas servidas de qualquer espécie ou natureza.

§ 2º As edificações já construídas e não inclusas neste Regulamento e que estão situadas no alinhamento, deverão ter calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a rede pública.

Subseção VIII - da Fiscalização

Art. 232. As edificações de madeira e as mistas seguirão as seguintes restrições:

- a) O número máximo de pavimentos será de 2 (dois) e a altura máxima de edificação será de 8,00m (oito metros);
- b) O alicerce deverá ser sobre o baldrame de alvenaria;
- c) As construções de madeira ficarão afastadas de qualquer ponto das divisas dos lotes, em 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, exceto a testadas dos lotes, e em 5,00m (cinco metros), no mínimo, de qualquer outra edificação de madeira no mesmo lote;
- d) Obedecer, o recuo e requisitos para a aprovação de projeto, do presente Regulamento de Obras.

GABINETE DO PREFEITO

e) As paredes externas das construções mistas obrigatoriamente deverão ser de alvenaria.

Subseção IX - Dos Tapumes e Andaimés

Art. 233. Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita externamente pelo local,

Parágrafo único. Este dispositivo não é aplicável aos muros e grades de até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Art. 234. Os tapumes e andaimés não poderão ocupar mais do que 2/3 (dois terços) do passeio, deixando 1/3 (um terço) inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes.

Art. 235. Os tapumes e andaimés para construção de edifícios de mais de um andar deverão ser protegidos, verticalmente e externamente, por telas de arame ou proteção similar, de maneira a evitar as quedas de ferramentas ou materiais nos logradouros, e/ou prédios vizinhos.

Art. 236. Em caso algum os tapumes e andaimés poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, e de dísticos/ letreiros ou aparelhos da sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Art. 237. Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos e/ou logradouro público.

Parágrafo único. Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas e/ou o logradouro público, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Art. 238. A Secretaria Municipal competente fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Regulamento de Obras e de acordo com os projetos aprovados.

Art. 239. Os fiscais do Poder executivo terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 240. Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, o Poder Executivo notificara, simultaneamente, o proprietário e o responsável técnico para que procedam à regularização, ficando as obras suspensas ou paralisadas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o estabelecimento da disposição legal violada.

§ 2º Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à notificação, serão aplicadas multas conforme disposto na Tabela III, ao proprietário e ao construtor, e o embargo da obra.

Art. 241. Será embargada qualquer obra, independente de Alvará, cuja execução não seja precedida de aprovação pela Secretaria Municipal competente, e simultaneamente será imposta multa conforme disposto Tabela III.

Parágrafo único. O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

Art. 242. No auto do embargo constará:

- a) Nome, residência e profissão do infrator;
- b) Local da infração;

GABINETE DO PREFEITO

- c) Importância da multa imposta;
- d) Data;
- e) Assinatura do funcionário;
- f) Assistência de duas testemunhas, quando for possível;
- g) Assinatura do infrator ou delcaração de recusa;
- h) Descrição da infração.

Art. 243. Os emolumentos para aprovação de projetos cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, serão cobrados em dobro.

Art. 244. Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido à Procuradoria Jurídica Municipal para efeito de ser iniciada competente ação judicial.

Parágrafo único. Pelo desrespeito ao embargo será aplicada multa conforme disposto na Tabela III.

Art. 245. A Procuradoria Jurídica Municipal promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias no caso de a obra apresentar perigo e, nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica Municipal dará conhecimento da ação judicial a Secretaria Municipal competente, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Art. 246. Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

§ 1º Verificada pela repartição competente, a ameaça de ruína, será o proprietário notificado a fazer a demolição ou os reparos considerados necessários, no prazo determinado.

§ 2º Não sendo atendida a notificação, será o proprietário multado e as obras concluídas pelo Poder Executivo de Aripuanã, com ônus para o proprietário e tomadas às providências judiciais cabíveis.

Art. 247. Quanto às construções existentes que contrariem a lei de zoneamento previstos neste PMDU, será reformada com o mesmo material, não sendo permitido o aumento de área construída.

Seção V

Das Áreas de Estacionamento e Garagem

Art. 248. A área mínima por vaga será de 12,00 m² (doze metros quadrados) com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para garagens cobertas.

Art. 249. Será permitido que as vagas de veículos, exigidas para as edificações, ocupem as áreas liberadas pelo afastamento.

Art. 250. As rampas de acesso a garagens para automóveis, terão declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 251. As áreas de estacionamento para edificações que por ventura não estejam previstas neste Regulamento, serão estabelecidas para análise do órgão da Secretaria Municipal competente.

Seção VI

Das Circulações

Art. 252. As circulações em um mesmo nível de utilização, privativo em uma unidade residencial ou comercial, precisa de uma largura mínima de 1,00m (um metro) para uma distância linear máxima de 3,00m(três metros) e haverá um acréscimo de 10 cm

(dez centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso.

Parágrafo único. Quando tiverem mais de 10,00 m de comprimento, deverão receber iluminação e ventilação direta.

Art. 253. As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva, terão as seguintes dimensões para:

I - Uso residencial - Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para extensão máxima de até 10,00 m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso.

II - Uso comercial - Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,15 m (quinze centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso.

Art. 254. As escadas deverão obedecer as seguintes normas estabelecidas:

I - As escadas para uso coletivo, terão largura mínima livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e deverão ser construídos de material não inflamável.

II - Deverá, sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis), intercalar um patamar com a extensão mínima de 1.00 m (um metro), e com a mesma largura dos degraus.

Art. 255. O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes parâmetros:

- a) Altura máxima de 18 cm (Dezoito centímetros).
- b) Profundidade mínima de 25 cm (Vinte e cinco centímetros).

Art. 256. As edificações com mais de 05 pavimentos, inclusive, terão a obrigatoriedade de instalação de elevadores.

Art. 257. Com a instalação de elevadores não é dispensável a caixaria de escadas.

Art. 258. As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos com iluminação própria para suas áreas ou reentrâncias.

Art. 259. As escadas ou rampas, para pedestres, deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores, quanto à largura:

- a) Para uso no interior de residências: 1.00 m (um metro);
- b) Para uso coletivo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Para hospitais: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- d) Para acesso a locais de reuniões de público, com lotação para até 150 pessoas, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- e) Para acesso a locais de reuniões acima de 150 pessoas: acréscimo de 0.15 m (quinze centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas, não podendo haver estrangulamento em toda extensão dos corredores.

Art. 260. As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, deverão ter revestimento de material liso, impermeável e permanente até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do piso da rampa.

Art. 261. As escadas de serviço para depósitos e armazéns poderão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e todas as vezes que o número de degraus exceder a 15 (quinze) deverá haver um patamar intermediário de comprimento igual a largura da escada.

Art. 262. As edificações, com mais de 04 (quatro) pavimentos, deverão ter a caixa de escada fechada com porta construída em material incombustível, conforme projeto de prevenção e combate a incêndio aprovado.

Art. 263. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos é obrigatória a abertura para ventilação e iluminação da escada, de no mínimo 60 cm² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 264. A parede fronteira à porta dos elevadores, deverá estar dela afastada 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 265. Os elevadores tanto em seus carros, como sua aparelhagem de movimentação e segurança, em sua instalação, deverão estar de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 266. Ficarão sujeitas às disposições desta seção, no que couber, os monta cargas.

Art. 267. As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e a sua inclinação atenderá, no mínimo, a relação 1/8 da altura para comprimento.

Art. 268. Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, o seguinte:

I - Dormitórios, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, 0,80 m (oitenta centímetros). II - Lojas - 1,20m (um metro e vinte centímetros).

III - Cozinhas e copas, 0,80 m (oitenta centímetros).

III - Banheiros e lavatórios - 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 269. Nas edificações de altura superior a 10,00 m (dez metros), e/ou com área superior 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), devem ser previstos acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação.

Seção VII Das Marquises

Art. 270. A construção de marquises, na fachada das edificações, obedecerá as seguintes condições: I - Serão sempre em balanço;

II - Ter a altura máxima 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Permitir o escoamento das águas pluviais coletadas, exclusivamente para dentro dos limites dos lotes.

CAPÍTULO II DAS HABITAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

e cozinha.

Art. 271. A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório, de um compartimento de instalação sanitária

Art. 272. As salas terão áreas mínimas de 9,00 m² (nove metros quadrados).

Art. 273. Os dormitórios deverão ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e, havendo mais de um, a área mínima será de 9,00 m² (nove metros quadrados) para cada dormitório.

Art. 274. As cozinhas terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) com dimensão nunca inferior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

§ 1º Se as copas estiverem unidas às cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 8,00 m² (oito metros quadrados).

§ 2º As paredes terão um revestimento de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material

resistente liso e impermeável.

§ 3º Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes.

§ 4º As cozinhas e copas não podem ter comunicação com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

§ 5º As cozinhas deverão ter o máximo de iluminação e ventilação natural.

Art. 275. A área mínima das copas será de 6,00 m² (seis metros quadrados), salvo na hipótese mencionada no parágrafo primeiro do artigo 274.

§ 1º As fossas sépticas e sumidouros terão afastamento de no mínimo 0,50 (cinquenta centímetros) internamente da divisa frontal do lote e serão dimensionadas de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º Em caso de não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampa perfurados na parte mais alta do terreno e distante da fossa e sumidouro, em no mínimo 20,00m (vinte metros).

Art. 276. Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com a Secretaria Municipal competente, sendo que as residências multi-familiares e hotéis terão a prévia aprovação da Concessionária de água de acordo com a Lei.

Art. 277. Toda a habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiro e latrinas, e sempre que for possível reservatório de água, hermeticamente fechado com capacidade mínima de 150 (cento e cinquenta) litros por pessoa por dia.

Art. 278. As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

§ 1º Nas latrinas isoladas, a área mínima será de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

§ 2º Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será 3,00 m² (três metros quadrados).

Art. 279. Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros terão no mínimo 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 280. Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com cozinhas copas, despensas e salas de refeições.

Art. 281. Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, e os pisos, revestidos de material liso resistente e impermeável.

Art. 282. Nos porões, qualquer que seja a sua utilização será observada as seguintes disposições:

I - Deverão dispor de ventilação permanente e sempre que possíveis diametralmente opostas umas as outras;

II - Todos os compartimentos terão comunicação e abertura que garanta a ventilação.

Art. 283. Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

Art. 284. As garagens em residências destinam-se exclusivamente a guarda de automóveis.

§ 1º A área mínima será de 15,00 m² (quinze metros quadrados), tendo o lado menor 2,50m (metros e cinquenta centímetros), no mínimo para cada unidade.

§ 2º O pé direito quando houver cobertura, será de 3,00m (três metros), no mínimo.

§ 3º As paredes serão revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m (dois metros).

§ 4º O piso será de material antiderrapante e impermeável, sobre base de concreto de 0,06m (seis centímetros) de espessura e com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para a fossa ou outros dispositivos ligados à rede de esgoto.

§ 5º Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Art. 285. As edículas destinadas à permanência diária, noturna ou depósito obedecerão às disposições deste Plano como se fossem edificações principais.

Art. 286. As lavanderias obedecerão às disposições referentes às cozinhas para todos os efeitos.

Art. 287. As habitações coletivas com mais de dois pavimentos não poderão ser executadas de material inflamável.

§ 1º Deverá haver um reservatório de água na parte superior da edificação, com capacidade de 1.000 litros (mil litros) para cada unidade e, se necessário, bomba para o transporte vertical de água até aquele reservatório.

§ 2º É obrigatório a instalação de contêineres móveis para o serviço de coleta de lixo, em local adequado em frente à edificação.

§ 3º Nas habitações coletivas e/ou multi-familiares em edificação vertical deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de projeto hidro-sanitário e de prevenção e combate à incêndios aprovado.

Seção II

Das Casas Populares Subseção I - Das Casas Populares Isoladas

Art. 288. Consideram-se casas populares as edificações destinadas à residência, cujo "coeficiente leito" seja igual ou inferior a 10 (dez).

Parágrafo único. Entende-se por "coeficiente leito" a relação entre a área total construída de cada moradia e o número de leitos que esta poderá abrigar.

Art. 289. As casas populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto e sala de estar e obedecendo as disposições contidas nas tabelas I e II.

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II - Das Casas Populares Geminadas

Art. 290. Consideram-se casas populares geminadas duas unidades de moradia populares contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo único. As casas populares geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma pessoa ou um condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas na Zona em que estiver inserida.

Art. 291. A parede comum das casas populares geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.

Subseção III - Das Casas Populares em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 292. Consideram-se casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez, o número de unidades de moradia contínua no mesmo alinhamento.

Art. 293. As edificações de casas populares em série transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Só poderão ser construídas em terrenos com frente mínima de 12 m (doze metros), o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas na Zona em que estiver inserida;

II - O acesso se fará por corredor com a largura mínima de:

- a) 3,50m, (três metros e meio) quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso;
- b) 6,00m, (seis metros), quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor

III - Quando forem construídas mais de cinco casas, no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a duas vezes a largura do corredor de acesso;

IV - Em cada conjunto de dez unidades de moradia será intercalada área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play ground" de uso comum, com arborização.

Subseção IV - Das Casas Populares em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 294. Consideram-se casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a vinte.

Art. 295. As edificações de casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada de cada unidade, terá, no mínimo, dez metros;

II - Em cada 10 (dez) unidades deverá haver área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia destinada a "play ground" de uso comum, com arborização;

III - O terreno permanecerá na propriedade de uma só pessoa, ou em condomínio, observadas as dimensões permitidas na Zona em que está inserido;

IV - Os compartimentos deverão representar as condições estabelecidas na tabelas I e II. SEÇÃO III - DOS CONJUNTOS DE CASAS/PRÉDIOS POPULARES

Art. 296. Consideram-se conjuntos de casas e/ou prédios populares aqueles cujo número de unidades de moradia seja superior a 20 (vinte).

Art. 297. As edificações de conjuntos de casas populares e/ou prédios deverão obedecer as seguintes condições:

I - O anteprojeto será examinado pela Secretaria Municipal competente, obedecendo às condições deste Plano;

II - A largura dos acessos às moradias será determinada pela Secretaria Municipal competente, em função do número de moradias a que irá servir;

III - Quando os acessos às moradias terminarem em bolsão de retorno, terão no mínimo a largura de 7,00m (sete metros);

IV - As áreas de acesso às diversas unidades de moradias serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar;

V - O terreno será convenientemente drenado;

VI - Será prevista rede de iluminação pública, rede de água e esgoto;

VI - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;

VI - Em cada 20 (vinte) unidades de moradias será reservada área equivalente à 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias destinadas a "Play Ground" de uso comum, com arborização;

VI - O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa, ou condomínio, quando cada parcela desmembrada manter as dimensões mínimas permitidas na Zona em que estiver inserido,

VI - Além de 100 unidades de moradias será reservada área para equipamentos públicos, comércio e áreas verdes.

Seção IV

Das Residências Subseção I - Das Residências Isoladas

Art. 298. Consideram-se residências isoladas as habitações com 01 (um) ou 02 (dois) pavimentos cujo "coeficiente leito" seja superior a 10.

Art. 299. As residências serão constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto, sala de estar e área de serviço.

Art. 300. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e arejados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I - Área mínima 4,00 m².

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito 2,00m.

Art. 301. Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestibulos, corredores e depósitos que não sirvam para permanência superior a 12:00 hs.

Parágrafo único. Nos demais compartimentos serão tolerados iluminação e ventilação zenital quando a mesma concorrer com até 50% da iluminação e ventilação requeridas, cuja complementação deverá ser feita por meio de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Subseção II - Das Residências Geminadas

Art. 302. Verifica-se o disposto no artigo 290, parágrafo único e artigo 291.

Subseção III - Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial.

Art. 303. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 304. As edificações de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes

condições:

I - A testada do terreno terá no mínimo 15 (quinze) metros;

II - O acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de:

a) De 8,00m (oito metros) quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso; b - De 10,00m (dez metros) quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor;

III - Quando houver mais de cinco moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a duas vezes a largura do corredor de acesso;

IV - Cada conjunto de 05 (cinco) unidades terá uma área correspondente à projeção de uma moradia, destinada a "Play Ground" de uso comum, com arborização;

V - O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou condomínio, mantendo-se nas dimensões permitidas

na Zona em que está inserida.

Subseção IV - Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 305. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades.

Parágrafo único. A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas na Zona a que pertencer.

Art. 306. As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes

condições:

I - A testada de cada unidade terá, no mínimo 10 (dez) metros;

II - Em cada dez unidades, haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "Play Ground" de uso comum, com arborização.

Seção V

Dos Conjuntos Residenciais de Casas/prédios

Art. 307. Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - O anteprojeto será submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

II - A largura dos acessos as moradias será determinada em função do número de moradias a que irá servir;

III - O terreno deverá ter 5.000m² (cinco mil metros quadrados) no mínimo;

IV - Quando os acessos às moradias terminarem em bolsão de retorno, terão no mínimo a largura de 7,00m (sete metros);

IV - Em cada vinte unidades de moradia será previsto "Play Ground" comum, com arborização e com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;

IV - As áreas de acesso serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar;

IV - Além de 100 unidades de moradia será reservada área para equipamentos públicos, comércio e áreas verdes;

VIII - O terreno será convenientemente drenado;

IX - Serão previstas rede de iluminação e de água e esgoto;

IX - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;

IX - O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Zona em que estiver inserida.

Parágrafo único. Cada unidade de moradia constante das seções retro - mencionadas deverá ter área livre equivalente à área de projeção da moradia.

Seção VI

Dos Hotéis, Motéis e Casas de Pensão

Art. 308. Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente liso e impermeável.

Parágrafo único. São proibidas as divisões precárias do tipo tabiques.

Art. 309. As copas, cozinhas, despensas e instalações hidro-sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até altura de 2,00 m (dois metros) e o piso terá revestimento de material impermeável.

banhos.

Art. 310. Nas casas de pensões haverá na proporção de um para cada 10 (dez) hóspedes, sanitários e instalações para

Art. 311. Haverá instalações próprias para os empregados com sanitários completamente isolados da seção de

hóspedes.

Art. 312. Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

Seção VII

Das Obras Nas Vias Públicas

Art. 313. O Poder Executivo poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimos sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Art. 314. A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

§ 1º Para a entrada de veículos no interior do lote, devem ser rebaixados à guia e rampeado o passeio. Quando o rampeamento for superior a 30 cm (trinta centímetros) deverá ser apreciado pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

§ 2º Não serão permitidos rampas ou outros que obstruam o escoamento da água para a sarjeta.

CAPÍTULO III

DOS EDIFÍCIOS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315. Consideram-se edifícios os prédios de mais de dois pavimentos, de uso comercial ou residencial, ou, até

mesmos mistos.

Art. 316. As fachadas dos edifícios deverão apresentar bom acabamento, em todas as partes visíveis.

Art. 317. Todas as edificações terão recuo conforme estipulado na zona em que estiver inserida (Tabela I e II).

Parágrafo único. Os recuos dos edifícios poderão ser de qualquer grandeza, obedecidos os valores mínimos definidos em Lei.

Art. 318. Os edifícios poderão ter balanço acima do pavimento térreo, o qual poderá estender-se até o máximo de

2,0m (dois metros).

Art. 319. Os edifícios poderão ser dotados de marquises, obedecidas as seguintes condições: I - Serão sempre em balanço;

II - Estar a uma altura mínima de 3,80m (três metros e oitenta centímetros) do nível do piso da soleira do pavimento térreo;

II - Deverão permitir escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do edifício ou do lote.

Art. 320. Os edifícios cujos pisos do pavimento, a contar do nível da soleira da entrada, tenham altura superior a 12,00m (doze metros), em relação a soleira do pavimento térreo deverão obrigatoriamente ser servidos de elevadores.

§ 1º Não será considerado, para efeito desta altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou seja, destinado a serviço ou moradia do zelador.

§ 2º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

Art. 321. Os elevadores deverão obedecer as Normas da ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, seja em relação a seu dimensionamento, instalação ou utilização.

Art. 322. Quando o edifício for comercial e possuir 08 (oito) ou mais pavimentos, o número mínimo de elevadores será de 02 (dois) elevadores.

Art. 323. As instalações de água e esgotos, de rede elétrica e de telefone dos edifícios deverão seguir as normas da ABNT, vigentes na ocasião da aprovação do projeto, bem como as exigências das concessionárias ou entidades administrativas respectivas.

Parágrafo único. Todos os edifícios são obrigados a possuir tubulação para telefones e rede lógica prevendo - se no mínimo uma tomada por unidade habitacional ou de escritório.

Art. 324. Todos os edifícios com mais de 02 pavimentos deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT, inclusive laudo de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou autoridade competente.

Seção II Dos Edifícios Residenciais

Art. 325. Os edifícios de habitação coletiva deverão prever "Play ground" com arborização, compatível com suas dimensões;

Art. 326. Os edifícios de habitação coletiva deverão prever, tubulação para antena coletiva externa, duas tomadas para cada unidade residencial no mínimo.

Art. 327. Os prédios de apartamentos destinados à habitação, localizados em zonas residenciais, quando tiverem 06 (seis) ou mais unidades de moradia, serão dotados de garagem para guarda de automóveis ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, de acordo com o que determina este Plano.

veículo.

§ 1º Entende-se como sendo de 12m² (doze metros quadrados) a superfície mínima de estacionamento por

§ 2º A garagem deverá possuir, quando coberta, um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e área de ventilação, no mínimo, equivalente a 1/20 da área do piso.

Seção III Dos Edifícios Comerciais

Art. 328. Todos os edifícios, com dois ou mais pavimentos deverão ter, obrigatoriamente, instalações adequadas para coleta de lixo.

Art. 329. Será permitida a construção de jiraus, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento;

II - Poderão ocupar a área equivalente a, no máximo, 1/4 (um quarto) da área do piso;

III - O pé direito deverá ter 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 330. As galerias de passagem internas nos rés do chão, através de edifícios, deverão ter largura correspondente à 1/25 do seu comprimento, observando-se os mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de largura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito.

Parágrafo único. Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais, terão, no mínimo, largura livre correspondente a 1/20 de seu comprimento, observando-se o mínimo de 4.00m (quatro metros) de largura e 2.80 (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito.

Art. 331. O pátio de elevadores, que se ligar a galerias, deverá:

I - Formar um remanso;

II - Não interferir com a circulação das galerias;

III - Constituir ambiente independente;

IV - Ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e largura mínima de 2.00m (dois metros).

Art. 332. Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos previstos nos artigos 322 e 323, com as seguintes

alterações:

I - Será instalado um elevador para cada grupo de 50,00 (cinquenta) salas ou fração desta que exceder;

II - As instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina para cinco salas, em cada pavimento.

§ 1º As latrinas múltiplas serão divididas em salas independentes com biombos fixos, e com 2,00m (dois metros) de largura.

§ 2º A área total do compartimento será tal que, dividida pelo número de salas, e o quociente mínimo de 2,00 m² (dois metros quadrados), respeitando, porém, o mínimo de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), para cada tela (biombo).

Art. 333. Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições de instalações:

I - Possuir pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado;

II - Não ter comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestiários.

§ 1º Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua a residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior da habitação.

§ 2º A natureza do gênero do comércio para que forem destinados os revestimentos serão executados de acordo com as Leis Sanitárias do Estado e do presente Plano.

§ 3º Nos shoppings e grandes galerias, será previsto baterias de sanitários por pavimentos instalados conforme normas deste Plano.

Art. 334. As edificações para fins comerciais, industriais e multi-familiares deverão ter aprovação de sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO IV

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 335. A Concessão de licença para construção e funcionamento de postos de gasolina, diesel, álcool hidratado e gás natural veicular para fins carburantes, dependem de licença Municipal; observadas as condições estabelecidas neste Plano, nas Leis Municipais e na Legislação Específica sobre comercialização de derivados de petróleo e álcool hidratados para fins carburantes.

Art. 336. Considera-se Postos de gasolina, diesel, álcool hidratado e gás natural veicular para fins carburantes, o estabelecimento comercial destinado preponderantemente a venda de combustíveis para veículos automotores.

§ 1º Constitui atividade exclusiva dos Postos, venda a varejo, de derivados de petróleo, álcool hidratado e gás natural veicular para fins carburantes.

§ 2º São atividades permitidas aos Postos:

- a) Lavagens, lubrificação de veículos e conserto de pneus;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) Comércio de bar, restaurantes, lanchonetes, café, mercearia e correlatos.

§ 3º Para os Postos Padrão I, será permitido lavagem de veículos, desde que com equipamentos tipo lava-jato.

Art. 337. Para efeito de exigência de construção e funcionamento, este Plano divide em três padrões os Postos de Combustíveis:

§ 1º PADRÃO I - São os Postos de Combustíveis localizados na área do perímetro urbano da cidade ou de expansão urbana.

§ 2º PADRÃO II - São os Postos localizados às margens da MT-208.

§ 3º PADRÃO III - São os Postos localizados nos Distritos, Comunidades Rurais e estradas municipais.

Art. 338. Para autorização de construção e licença para funcionamento dos Postos de combustível Padrão I, serão exigidas as seguintes condições:

- I - Terreno com área mínima de 1.000 m² (Um Mil metros quadrados).
- II - Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimento de veículos;
- III - Sanitários para uso público, indicações para tal;
- IV - Distância mínima de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais ou similares;
- IV - Lavagem de veículos desde que com equipamento tipo lava jato.

Art. 339. Para autorização de construção de postos de combustível Padrão II, serão exigidas as seguintes condições: I - Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimento de veículos;

- II - Serviço de lubrificação, troca de óleo lubrificante e conserto de pneus;
- III - Sanitários para uso público, com indicação para tal;
- IV - Construção de acesso adequado e com segurança para MT-208;
- V - Terreno com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 340. Para autorização de construção de Postos de combustível Padrão III, serão exigidas as seguintes condições: I - Sanitário para uso público, com indicação para tal;

II - Serviço de troca de óleo e conserto de pneus;

II - Terreno com área inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. Para todos os Postos, é obrigatória a revenda de óleo diesel, e/ou gasolina, e/ou álcool hidratado e/ou gás natural veicular para fins carburantes e/ou gás veicular automotivo.

Art. 341. Os Postos deverão observar as seguintes condições para o seu correto funcionamento: I - Zelar pela qualidade do produto vendido;

II - Manter em perfeito estado de funcionamento as bombas de abastecimento;

III - Manter em perfeitas condições de higiene os sanitários públicos;

IV - Zelar pelo bom aspecto das instalações não permitindo o acúmulo de lixo em seus pátios;

V - Manter local apropriado para o depósito de seu lixo e vasilhames vazios;

VI - Possuir medida oficial Padrão, aferido pelo Órgão Metrológico competente, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;

VI - Colocação de extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade determinada pela Prefeitura, e aprovação de prevenção e combate à incêndio pelo Corpo de Bombeiros, colocados em locais de fácil acesso sempre em perfeito estado de funcionamento;

VI - Manter atualizado o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros;

IX - Atendimento às normas aplicáveis do código de Posturas do Município.

Art. 342. Os Postos que não cumprirem as normas do Artigo anterior, serão penalizados com multa pecuniária conforme Tabela III e na reincidência terão seu alvará suspenso por trinta dias.

Parágrafo único. Os postos que não sanarem a irregularidade terão sua licença de funcionamento cassado até o cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 343. Os Postos em funcionamento na data que este Plano entrar em vigor, terão um prazo de um ano para cumprirem as normas da mesma, de acordo com seu Padrão de classificação.

Art. 344. Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00m (oito metros) do alinhamento do logradouro e de 4,00m (quatro metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilado. As águas servidas, antes de serem lançados, passarão em caixas munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas em material impermeável e inspecionável.

Art. 345. As bombas de abastecimento serão instaladas a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) das construções.

Parágrafo único. Nas vias pavimentadas será obrigatória a pavimentação e/ou piso de cimento do pátio do posto de abastecimento.

Art. 346. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas saiam para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para as caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, ou em fossas e sumidouros.

Art. 347. Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados com instalações sanitárias e chuveiros.

Art. 348. Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separados das de empregados.

Art. 349. Deverá ser elaborado o RIMA, PPR, PCA para obtenção da licença junto a Secretaria Estadual de Meio

Ambiente - SEMA.

Art. 350. Deverá ser afastado de outro posto, uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) em qualquer

direção.

CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 351. A instalação de entrepostos de depósitos de inflamáveis depende de licenciamento prévio do Poder Executivo de Aripuanã.

Art. 352. Os depósitos ou comércios que fazem revenda de botijão de gás devem destinar uma área exclusiva para armazenagem, que sejam ventiladas, com afastamento de 4,00m (quatro metros), no mínimo, das construções no mesmo lote.

Art. 353. Nas edificações destinadas à armazenagem de explosivos ou em áreas grandes de exposição dos mesmos, não será permitida construção de paredes geminadas, devendo ter um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) das divisas do lote.

Art. 354. Em grandes depósitos de inflamáveis e/ou explosivos, depende da apresentação de anteprojeto com informações das instalações, principalmente quanto à segurança, prevenção e combate à incêndio, higiene e controle de contaminação ambiental, da regulamentação da Lei de Zoneamento e das normas dos órgãos competentes, para aprovação junto a Secretaria Municipal competente.

Art. 355. Em se tratando de utilização de construções existentes, devem as mesmas se adaptarem as exigências do presente Regulamento, apresentando junto a ao Poder Executivo Municipal, projetos da construção com memorial descritivo especificando a destinação das áreas.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES PRECÁRIAS

Art. 356. A construção de casas de madeira, adobe ou outros materiais em caráter precário só será permitido nas zonas urbanas e rurais de acordo com o que estabelece este Plano.

Art. 357. As casas e/ou barracos de que trata o artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Distância no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e fundo do lote, e de 3,00m (três metros) do alinhamento frontal;

II - Ter o pé direito mínimo de 3,00m;

III - Ter a sala, dormitório e cozinha com área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), cada;

IV - Preencher todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidas neste Plano.

TÍTULO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 358. Este Regulamento contém medidas de política administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre Poder Público local e os municípios.

Parágrafo único. O Poder Executivo de Aripuanã para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem estar da coletividade, deverá exercer o poder de polícia administrativa como este Regulamento lhe confere.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Da Competência

Art. 359. O serviço de limpeza urbana do Município, será executado pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal competente.

Art. 360. Os munícipes serão responsáveis pela limpeza dos passeios fronteiros à sua residência ou estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 1º A limpeza dos referidos perímetros serão preferencialmente em horário de pouco movimento.

§ 2º É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção II Da Conservação e da Limpeza Urbana

Art. 361. Buscando manter a estética e a higiene pública é proibido:

I - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer tipos de produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

II - Promover lavagem de roupas, animais, carros, nos leitos carroçáveis e mesmo nos passeios ou calçadas;

III - Aterrar vias públicas ou mesmo terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou outros tipos de detritos;

IV - Pendurar, fixar ou expor mercadorias nas calçadas cobertas por toldos;

V - Pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas;

V - Atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou quaisquer impurezas nos logradouros públicos;

V - Depositar restos de demolições ou materiais para construção nas vias públicas, por períodos acima dos especificados;

V - Permitir o escoamento de águas servidas das áreas construídas para os locais públicos;

V - Varrer e jogar o lixo e detritos sólidos para os ralos e as bocas de lobos da rede de drenagem de águas pluviais;

V - Obstruir com qualquer espécie de materiais sólidos, o livre escoamento das águas pluviais mesmo por tubulações, quando inadequadas;

V - Construir instalações sanitárias, sobre riachos, córregos ou qualquer curso d'água;

Art. 362. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários público recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 363. Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter assegurado as seguintes condições sanitárias:

I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único. A Infringência a este artigo, sujeitará o proprietário à multa, conforme disposto na Tabela III, sem prejuízo da incidência de imposto territorial, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Seção III

Do Lixo

Art. 364. Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

I - Lixo domiciliar;

II - Lixo público;

III - Resíduos sólidos especiais.

§ 1º Considera-se lixo domiciliar aquele produzido por imóveis públicos ou privados, residenciais ou não;

§ 2º Considera-se lixo público, aqueles resultantes das atividades de limpeza urbana em áreas de uso público;

§ 3º Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais no, acondicionamento, coleta, transporte e destinação, assim classificados:

a) Resíduos sólidos contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios ou congêneres;

b) Materiais biológicos como restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais de experimentação, restos de laboratórios e análises clínicas e de anatomia patológica, cadáveres de animais e outros materiais similares;

c) Restos de matadouros, açougues ou estabelecimentos congêneres; d - Restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização;

e) Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas; f - Resíduos contudentes ou perfurantes;

g) Veículos ou peças inservíveis ou irrecuperáveis, bens móveis domésticos imprestáveis e abandonados em logradouros públicos;

h) Resíduos graxos provenientes de postos de lubrificação e de oficinas mecânicas, serviços ou lavagens de veículos ou similares;

i) Resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem ou não odores desagradáveis;

j) Resíduos de limpeza de terrenos edificados ou não, ou provenientes de desaterros, terraplanagem, construção, reformas ou demolições;

k) Resíduos sólidos provenientes de produção industrial, comercial ou residencial cuja produção por período de 24 horas, exceda o volume de 500 litros ou 200 kg;

l) Resíduos sólidos solventes corrosivos e químicos em geral;

m) Resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e inflamáveis; n - Resíduos nucleares radioativos;

o) Outros aqui não classificados.

Art. 365. Fica proibida a queima de lixo de qualquer tipo, ao ar livre, em áreas privadas e/ou públicas.

Subseção I - do Acondicionamento, Coleta e Transporte do Lixo Domiciliar

Art. 366. Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar, a remoção e o transporte, para os destinos apropriados dos conteúdos dos recipientes e containers padronizados e das embalagens colocadas pelos munícipes nos locais determinados.

Art. 367. O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, em embalagens descartáveis ou recipientes padronizados, com capacidade máxima de 40 litros.

Art. 368. Antes do acondicionamento do lixo deverá ser processado o embrulho de cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes e a eliminação de líquidos.

Art. 369. O acondicionamento em recipientes padronizados será feito de forma a não ocorrer transbordamento dos resíduos.

Art. 370. Os sacos plásticos, os recipientes e seus conteúdos devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados, e em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 371. O lixo domiciliar deverá ser colocado em locais de fácil acesso para os servidores da limpeza pública, ou em gaiolas instaladas em recuo dentro do lote.

Art. 372. Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar serão realizados pelo Poder Público ou por particulares, mediante concessão, em dias e horários determinados pelo órgão, e com observância das determinações deste, dentro das normas técnicas vigentes.

Art. 373. Os veículos com carroceria aberta que transportam lixo domiciliar, materiais a granel ou outros produtos que exalem odores desagradáveis, deverão possuir cobertura em lona para evitar o derrame em vias públicas.

Subseção II - da Coleta e Transporte do Lixo Público

Art. 374. A coleta e transporte do lixo público processar-se-ão em conformidade com as normas técnicas vigentes e as estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 375. O Poder Executivo poderá, a seu critério, criar pontos de depósito para estes resíduos, sendo de seu uso exclusivo.

Art. 376. O acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos especiais deverão ser de forma a atender as normas técnicas vigentes, após consultados os Órgãos Competentes.

Art. 377. Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento de detritos, instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 378. Durante a execução de obras ou serviços nos logradouros públicos deverá ser mantida por seus responsáveis e as suas expensas, a limpeza constante das partes livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos.

Seção IV Dos Terrenos Não Edificados

Art. 379. Todo terreno não edificado dentro do perímetro urbano do Município Aripuanã, fica o proprietário obrigado a manter sua devida limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Poder Executivo de Aripuanã poderá notificar os proprietários dos lotes urbanos para sua devida limpeza, e quando estes não executarem os serviços no prazo estipulado, a Secretaria Municipal competente executará a limpeza do lote, lançando o valor dos serviços na dívida ativa no nome do proprietário.

Seção V Das Obras e Serviços Nos Passeios, Vias e Logradouros Públicos

Art. 380. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, querem sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger as áreas de atuação mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos que trata o artigo serão acondicionados em recipientes apropriados ou contidos por tapumes, devendo os materiais não utilizáveis ser retirados para locais adequados.

Art. 381. Só será permitido o preparo de argamassa ou concreto, nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 380.

Parágrafo único. O Poder Executivo através da Secretaria Municipal competente poderá exigir dos promotores de qualquer espécie de obras ou serviços em logradouros públicos, à paralisação da atividade quando julgar necessário visando a segurança e o sossego público.

Art. 382. Após a conclusão das obras, o executante deverá deixar o local com a cobertura idêntica as das áreas adjacentes.

Art. 383. Quando constatada a inobservância do artigo anterior, o responsável será notificado para executar o serviço com prazo estipulado.

Art. 384. A Secretaria Municipal competente poderá executar os serviços mencionados no artigo 383, estipulando o valor que será lançado na dívida ativa da empresa ou pessoa física responsável.

Seção VI Das Feiras Livres

Art. 385. As feiras constituem locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos livres e similares.

Art. 386. Os feirantes deverão manter em suas barracas e /ou box, recipientes para recolhimento de detritos e lixo.

Art. 387. Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras, articulando-as com os órgãos envolvidos.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de feiras poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos à comunidade.

Art. 388. As feiras deverão possuir um regimento que regularize seu funcionamento, especificando dia, horário, tempo e local de funcionamento.

Art. 389. Aos feirantes compete:

- I - Cumprir as normas do regulamento;
- II - Expor produtos em área demarcada;
- III - Zelar pelo patrimônio público existente. IV - Manter a assiduidade do ponto comercial.

Parágrafo único. Fica obrigado ao feirante à colocação do preço na mercadoria em exposição.

Art. 390. Fica facultado ao Poder Executivo de Aripuanã, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:

- I - Impossibilidade técnica;
- II - Desvirtuamento das finalidades originais;
- III - Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV - Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Confeitarias e Similares

Art. 391. Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

- I - O uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;
- II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado, trincado ou sujo;
- III - É obrigatório o uso de copos descartáveis em trailers e ambulantes;
- IV - Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente, com adoção de toalhas descartáveis.

Art. 392. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

- I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;
- II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

Parágrafo único. É obrigatório à troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

Art. 393. A desobediência às determinações deste capítulo torna os infratores sujeitos a interdição do estabelecimento, além de multa pecuniária, conforme estipulado no Regulamento de Vigilância Sanitária.

Seção VIII

Das Atividades Ambulantes

Art. 394. Considera-se atividade ambulante, para efeito deste Plano, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo único. A atividade ambulante constitui-se em:

- a) Contínua - A que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- b) Eventual - A que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 395. A atividade ambulante é exercida com o emprego de: I - Veículo automotor ou tracionável;

- II - Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
- III - Cadeira de engraxate móvel;
- IV - Cesta ou caixa tiracolo;

V - Mala;

VI - Pequeno recipiente térmico;

VI - Outros de naturezas similares não constantes desta relação.

Parágrafo único. Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 396. O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente, estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º A licença será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§ 2º Da licença constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pelo Órgão Competente: a - Identificação do ambulante;

b) Ramo da atividade licenciada;

c) Local e horários permitidos para o exercício da atividade;

d) Validade da licença.

§ 3º O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas.

§ 4º O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 06 (seis) horas até as 24 (vinte e quatro) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito às sanções previstas neste Plano e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

§ 6º É proibida ao vendedor ambulante a instalação de lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais fixos em praças públicas, não sendo permitida a renovação do alvará de funcionamento em desacordo com este Plano, exceto quando ganhar o direito de funcionamento através de concessão.

Art. 397. Cumpre ao licenciado:

I - Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

II - Manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo produzido.

Art. 398. É proibido ao comércio ambulante:

I - Vender bebidas em recipientes de vidro;

II - Estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III - Estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

IV - Localizar-se em frente ao ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;

V - Localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;

VI - Apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;

VII - Ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;

VIII - O uso de buzina, campainha, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda;

IX - Exercer atividade diversa da licenciada;

X - Trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora do horário e local estabelecido para atividade licenciada;

X - Utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria municipal competente;

X - Alterar o modelo de equipamento aprovado pelo Órgão mencionado no inciso anterior;

X - Utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;

X - O contato direto com gênero de ingestão não condicionado;

X - O uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado pela Secretaria municipal competente;

X - Usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;

X - Colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas ajardinadas.

X - Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado, sem prejuízo de no mínimo 1/3 do passeio ou calçada.

Art. 399. Não será licenciado comércio ambulante de:

I - Alimentos preparados no local, quando considerado impróprio pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Pássaros e outros animais;

III - Arma e munição;

III - Inflamável, explosivo ou corrosivo;

III - Outros artigos que, a juízo do Órgão Competente oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar danos ao meio ambiente ou outros inconvenientes.

Art. 400. Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

I - Alimentação preparada no local, mediante parecer técnico do órgão de Vigilância Sanitária municipal, aprovando a comercialização do produto;

II - Venda a domicílio ou em pontos públicos, de mercadoria previamente autorizada pelo órgão municipal competente;

III - Venda em praça de esportes e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisas de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares por período determinado;

IV - Venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pela autoridade Sanitária Municipal;

V - Serviço de fotografia, engraxataria e similares;

VI - Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;

VII - Venda de balas, bombons e congêneres;

VIII - Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

IX - Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias não especificadas na presente seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável do órgão Municipal competente.

Seção IX
Das Barbearias, Cabeleireiros, Saunas e Similares

Art. 401. O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela Coordenadoria de

Saúde Municipal:

I - Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, saunas e similares, serão esterilizados ou desinfetados com aplicação de agentes químicos ou físicos, sujeitando os infratores à multa pecuniária, e/ou interdição do estabelecimento.

II - Os estabelecimentos mencionados no inciso anterior deverão acondicionar os objetos perfurantes/cortantes em embalagens adequadas, ficando proibida a reutilização de lâminas.

Seção X
Das Colônias de Férias e Dos Locais de Acampamento

Art. 402. Nenhuma colônia de férias e/ou local para acampamento será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pelo Órgão Municipal de Saúde.

Seção XI
Dos Serviços de Limpeza, Lavagem, Lubrificação e Pinturas Pulverizadas ou

VAPORIZADAS E SIMILARES

Art. 403. Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 404. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo único. Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10m (dez metros) do logradouro público e 04m (quatro metros) das divisas.

Art. 405. É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Art. 406. É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, com piso de chão batido.

Art. 407. O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 408. A desobediência às normas deste Capítulo, sujeitará o infrator à multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso, até o seu restabelecimento normal.

Seção XII
Da Segurança no Trabalho

Art. 409. As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar em consonância com as normas vigentes.

Art. 410. Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

Art. 411. Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

Art. 412. As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 413. Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e/ou locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeça, a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

Art. 414. É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 415. Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual. (EPI)

Art. 416. Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes, e para a educação sanitária e higiênica dos trabalhadores.

Art. 417. É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

Parágrafo único. Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE POSTURAS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA SEÇÃO I - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 418. É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva à sociedade, como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 419. Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menor de dezoito anos.

Art. 420. Para impedir e reduzir a poluição sonora em locais específicos como: hospitais, pronto socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas, bibliotecas, o Poder Executivo de Aripuanã através da Divisão de Trânsito providenciará a devida sinalização das referidas áreas.

Art. 421. São expressamente proibidas, independente da medição de nível sonoro:

I - Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;

III - Carros de sons, que não possuam autorização devida;

IV - Explosivos empregados em mineradoras ou demolição sem a devida autorização do órgão municipal de Meio Ambiente competente.

Art. 422. Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por

este Plano, poderá comunicar ao Departamento de Meio Ambiente, o qual tomará as devidas providências.

Art. 423. É proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residência que dêem para logradouro público;

II - Soltar balões em qualquer parte do território do Município de Aripuanã;

Art. 424. Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Capítulo, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios, e as demais determinações do Poder Executivo de Aripuanã.

Art. 425. É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas que atenta o pudor, ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Art. 426. Nos hotéis e pensões é vedado:

I - Pendurar roupas nas janelas;

II - Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III - Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

Art. 427. É proibido em qualquer parte do território do Município de Aripuanã fazer armadilha de qualquer espécie.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 428. Os locais de reunião para efeito deste Plano, são reforços edificados ou não, em vias ou logradouros públicos e recintos fechados de livre acesso, onde possa ocorrer aglomeração ou afluência de público.

Art. 429. Assim, conforme as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em: I - Esportivo;

II - Cultural;

II - Recreativo ou social;

II - Religioso;

II - Eventual (parque de diversões, circos, feiras e congêneres).

Art. 430. Nenhum divertimento público, poderá ser realizado sem licença do Poder Executivo.

Parágrafo único. A licença para o funcionamento de qualquer tipo de diversão só poderá ser concedida após vistoria referente à localização, construção, higiene e segurança.

Art. 431. Se farão necessárias as seguintes disposições, para funcionamento das casas de diversões:

I - As portas de saída inclusive as de emergência são encimadas pela palavra "saída", legível à distância e luminosa;

II - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

III - Haverá instalação sanitária independente para homem e mulher providas de exaustores quando não houver ventilação

natural;

IV - Deverão ser tomadas precauções necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatória à colocação de extintores em locais visíveis, de fácil acesso dentro do prazo de validade de funcionamento;

V - Os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 432. Nos circos e parques de diversões, a colocação dos preços deverá estar fixada em cartazes ou placas

externas.

Art. 433. Para o funcionamento de cinemas, casa de shows e similares, além das exigências estabelecidas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em locais de fácil saída e construída de material não inflamável;

II - Deverá ter seu projeto, de prevenção e combate a incêndios aprovado pelo corpo de bombeiros.

Art. 434. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não possuírem aparelhagem suficiente para renovação do ar, deverá decorrer um período de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 435. O Executivo Municipal poderá negar licença aos programas ou shows artísticos, que não comprovem prévia idoneidade moral e capacidade financeira para que possa responder por eventuais prejuízos financeiros causados por espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 436. Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público, após vistoriados pelas Autoridades Competentes em todas as suas instalações.

Parágrafo único. Todo o alvará de funcionamento, emitido pelo Poder Executivo de Aripuanã deverá conter o tempo de validade.

Art. 437. Não serão fornecidas licenças para realização de atividades de jogos ou diversões ruidosas em raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, escolas e bibliotecas a partir da aprovação deste plano.

Art. 438. Na localização de estabelecimentos de diversões noturna, o Executivo Municipal sempre terá em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 439. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverá ter seu itinerário definido, responder por eventuais danos causados por eles ou participantes aos bens públicos ou particulares.

Art. 440. Fica proibida a instalação de casas de jogos eletrônicos e bares num raio de 200m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino.

Seção III Da Utilização Das Vias Públicas

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I - da Ocupação Das Vias Públicas

Art. 441. o Poder Executivo de Aripuanã poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesa, cadeiras ou outros objetos obedecidos as seguintes exigências:

I - Só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento;

II - Deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 a partir da guia.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta de localização indicando a testada, a largura dos passeios, o número e posição das mesas e cadeiras.

Art. 442. Dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal compete, a instalação nas vias e logradouros

públicos de:

I - Caixas coletoras de correspondências;

II - Caixas bancárias eletrônicas;

III - Relógio, estátuas, monumentos desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV - Postes de iluminação;

V - Hidrantes;

V - Linhas telefônicas, cabos de fibra óptica, TV a cabo e/ou similares.

Art. 443. É proibido avançar além do alinhamento predial sobre a calçada com instalações para propaganda e luminosos, que causem transtorno à iluminação pública e arborização.

Subseção II - do Trânsito Público

Art. 444. O trânsito é livre, e deve ser regulamentado objetivando a segurança e bem estar da comunidade, ficando proibidos embarços que venham a impedir por quaisquer meios as vias de acesso ao trânsito do público ou de veículos, exceto quando obras públicas ou civis se fizerem necessárias, requerendo a devida autorização da Secretaria Municipal competente promovendo a prévia e devida sinalização.

Art. 445. É absolutamente proibido nas vias públicas:

I - Conduzir veículos com velocidade acima da permitida por Lei e/ou veículos automotores inadequados às normas do DENATRAN;

II - Conduzir animais bravos sem as devidas precauções;

III - Danificar ou retirar a sinalização de trânsito;

IV - Deixar veículo parado por quaisquer motivos em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;

V - Deixar qualquer substância que possa prejudicar a circulação nas vias públicas;

VI - Construir quebra-molas ou redutores de velocidade, sem atendimento às normas do DENATRAN;

Art. 446. É facultado ao Executivo Municipal o direito de proibir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar danos às vias públicas e/ ou aos utilitários das mesmas.

Art. 447. Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros serão áreas pré - estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.

Subseção III - Dos Veículos de Transporte Coletivo e de Cargas

Art. 448. Além das normas que regulamentam os veículos automotores os serviços de transporte urbano deverão obedecer às normas desta seção.

Art. 449. Fica proibida a circulação de veículos com peso superior aos especificados para a zona urbana, conforme determinação do órgão municipal de Transito.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará a identificação destes veículos bem como a devida sinalização das vias públicas.

Art. 450. É proibido o transporte de explosivos e inflamáveis em um mesmo veículo.

Art. 451. Aos veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis é proibido o transporte de outras pessoas além do motorista e o ajudante.

Art. 452. Constitui infração ao motorista que não apresentar a devida documentação à fiscalização municipal, como não atender as normas, exigidas pela legislação pertinente.

Art. 453. Cabe ao Poder Executivo fixar os horários de funcionamento de carga e descarga, bem como outros tipos de estacionamentos em vias públicas, através de decreto.

Subseção IV - Das Bancas de Jornal, Revistas e Livros

Art. 454. A colocação de bancas de jornal, revistas e livros só será permitida nos logradouros públicos a título temporário através de concessão e obedecendo as seguintes exigências:

- I - Apresentar boa estética;
- II - Fixar em local pré-estabelecido pela Secretaria Municipal competente;
- III - Não prejudicar o livre trânsito nos passeios;
- IV - Ser de fácil remoção;
- IV - Não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;
- VI - Não danificar os gramados e áreas ajardinadas.

Art. 455. As licenças para funcionamento das bancas devem ser fixadas em local visível.

Art. 456. A licença só poderá ser transferida para terceiros com a anuência da Secretaria Municipal competente.

Art. 457. Fica proibido ao proprietário da banca:

- I - Aumentar ou modificar o modelo de banca aprovado pela Secretaria Municipal competente;
- II - Mudar o local de sua instalação sem prévia autorização;
- III - Vender com ágio, jornal, revistas e publicação que tenham preço tabelado;
- IV - Locar ou sublocar a banca;
- V - Usar árvores ou toldos para aumentar sua área de utilização;
- V - Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda;
- V - Exibir publicações, com fotos que possam incitar atos anormais nas fachadas exteriores.

Art. 458. O pedido de licença para bancas de jornal, revistas, deverá ser acompanhada de uma planta de localização e documentação do requerente.

Parágrafo único. Toda autorização para instalação de mobiliário urbano na zona urbana do Município deverá ter um parecer final da Secretaria Municipal competente.

Subseção V - Dos Palanques

Art. 459. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se faça a aprovação de sua localização pela Secretaria Municipal competente.

Art. 460. Na localização de palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Quando interditar ruas e avenidas, promover meios de circulação de veículos com guardas para sinalização e orientação;
- II - Providas de instalação elétrica adequada quando de uso noturno;
- III - Não causar estragos a qualquer bem público ou particular, caso isso ocorra às devidas despesas das avariações ocorridas, será de responsabilidade dos promotores do evento.

Art. 461. Todas as autorizações de instalações de palanques, serão acompanhadas de uma data de remoção do mesmo.

Parágrafo único. Após prazo pré-fixado da remoção e esta não ocorrer, o Poder Executivo poderá fazê-la e dar destino conveniente ao material, cobrando dos responsáveis as devidas despesas.

Subseção VI - Das Barracas

Art. 462. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias nos logradouros públicos, desde que solicitada a devida autorização do Poder Executivo Municipal no prazo de no mínimo 5(cinco) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 463. Nas instalações das barracas devem ser observados os seguintes requisitos: I - Ter boa aparência estética;

- II - Ter afastamento mínimo de 3,0m (três metros) de qualquer outra barraca ou edificação;
- III - Funcionar exclusivamente nos horários previstos na licença;
- IV - Não serem locadas em áreas ajardinadas;
- IV - Serem armadas a uma distância não inferior a 200m (duzentos metros) de qualquer escola, quando o horário de funcionamento coincidir.

Art. 464. Quando for destinada a venda de bebidas e alimentos, devem obedecer a legislação sobre higiene da alimentação.

Art. 465. Caso o proprietário da barraca mude a atividade para a qual foi licenciada, o Poder Executivo com auto de infração, poderá promover o desmonte da mesma sem notificação alguma, e sem responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 466. A venda de quaisquer produtos em caminhões ou similares poderá ser efetuada desde que observadas as seguintes condições:

- I - Estacionarem em pontos onde não provoquem congestionamento da via pública;

II - Conservar limpo o logradouro público mantendo vasilhame adequado para recolhimento dos detritos.

Subseção VII - Das Caixas Coletoras de Papéis Usados, Dos Bancos e Abrigos Nas Vias Públicas

Art. 467. As caixas coletoras de papéis usados, os bancos de concreto ou madeira e abrigos só poderão ser instalados nos logradouros públicos com a aprovação da Secretaria Municipal competente.

Art. 468. O Poder Executivo Municipal poderá mediante concorrência e por período pré-fixado, permitir que se vincule publicidade nestes mobiliários urbanos obrigatoriamente de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A vinculação de publicidade em qualquer mobiliário urbano deverá obedecer às normas que regulamentam a publicidade ao ar livre constantes neste Plano, Seção IV, Capítulo VI do Título I - Da Política Urbana.

Subseção VIII - do Trânsito Nas Estradas Municipais

Art. 469. É proibido nas estradas do município:

I - Fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer forma dificultar a servidão pública;

II - Arrancar ou danificar quaisquer sinais de trânsito;

III - Jogar qualquer elemento que possa prejudicar a circulação de veículos e pessoas nas vias públicas;

IV - Impedir por qualquer meio o livre escoamento das águas pluviais para os terrenos marginais;

V - Destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata-burros, valetas laterais ou qualquer outro logradouro de proteção nas estradas;

V - Encaminhar águas servidas para as vias públicas;

V - Construir barragens que possam provocar danos às vias públicas.

Art. 470. As árvores que vierem a cair sobre o leito das estradas, quando possível devem ser retiradas pelo proprietário do imóvel rural e, caso não seja possível, este deve comunicar o Poder Executivo, que a retirará.

Art. 471. Fica expressamente proibido transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para execução de serviços, bem como transitar nas estradas pavimentadas ou não com grades de arrasto abaixada.

Subseção IX - Dos Serviços Executados Nos Logradouros Públicos

Art. 472. Qualquer serviço ou obra que promova modificações nos logradouros públicos tanto por pessoa física ou jurídica deverá possuir autorização da Secretaria Municipal competente.

Art. 473. Após a execução de qualquer serviço nos logradouros públicos, os responsáveis deverão promover a recomposição e remoção dos materiais não utilizados sob a fiscalização da Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. Os danos promovidos aos logradouros públicos deverão ser reparados por conta do promotor do devido desajuste.

Seção IV

Da Conservação de Edifícios

Art. 474. Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a

segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 475. Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Aripuanã, deverá ser mantidas convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

Art. 476. Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Secretaria Municipal competente, a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

Seção V Da Utilização Dos Edifícios

Art. 477. Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Atentar as prescrições da Lei do PMDU - Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 478. A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de Habitee e de prévia autorização do Poder Executivo de Aripuanã.

Parágrafo único. Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do PMDU.

Art. 479. O Poder Executivo, através do órgão de Trânsito municipal, poderá estabelecer horários para determinados serviços que ocasionem transtornos ao trânsito de veículos ou pedestres, nos horários normais de trabalho.

Art. 480. Quando da execução de qualquer serviço ou obras públicas nos leitos das vias públicas, os promotores obrigatoriamente devem executar a sinalização de advertência que cada caso requer.

Seção VI Dos Combustíveis e Gasosos

Art. 481. Quanto à segurança, as disposições desta Seção são aplicadas em conformidade com as normas da ABNT, das empresas congêneres e com a legislação trabalhista, no que se refere desde a produção até a sua respectiva utilização.

Parágrafo único. As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se a legislação Estadual ou Federal não dispuser de forma diversa.

Seção VII Da Fabricação, Comércio, Transportes e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 482. No interesse público a Secretaria Municipal competente, fiscalizará as atividades de fabricação e comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 483. São considerados inflamáveis:

I - Fósforos e materiais fosforados;

II - Derivados do petróleo;

III - Éteres, alcoóis, aguardentes e outros em geral;

IV - Carburto e materiais betuminosos;

V - Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

Art. 484. São considerados explosivos:

- I - Fogos de artifícios;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora, espoleta e estopins.

Art. 485. É terminantemente proibido:

- I - Depositar ou conservar em logradouros públicos explosivos e inflamáveis mesmo que provisoriamente;
- II - Fazer queima de material em fogueiras que possa prejudicar qualquer bem público ou particular.

Parágrafo único. A queima de fogos de artifícios poderá ocorrer em dias de festividades religiosas, comícios, regozijo público, desde que tomadas as precauções cabíveis, e a distância mínima de 500 metros de hospitais, postos de abastecimento de combustíveis e similares.

Art. 486. O requerente de licença para funcionamento de depósitos de explosivos e inflamáveis deverá estar acompanhado de memorial descritivo e planta indicando espessura e material adequado das paredes e coberturas, a localização do depósito, capacidade, dispositivos protetores contra incêndio e vazamentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá negar a licença ou não renovar o alvará de funcionamento para fábrica ou depósito de inflamáveis e explosivos, quando julgar inconveniente por motivos técnicos.

Art. 487. Qualquer projeto de implantação de depósitos ou fábricas de inflamáveis ou explosivos, deverá elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança para ser aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente e Corpo de bombeiros.

Seção VIII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 488. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos irá variar de acordo com sua condição interna de segurança exigida pelo órgão municipal Ambiental, observando a Legislação Federal.

Art. 489. Aos varejistas não é permitido conservar estoques de explosivos e inflamáveis que ultrapassem a venda provável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O comércio de fogos de artifício não será permitido em zonas residenciais.

Art. 490. Aos exploradores de pedreiras que usem explosivos, só serão permitidos ter seus depósitos em condições arejadas e a um raio mínimo de 500m (quinhentos metros) de qualquer outra construção.

Art. 491. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis e explosivos nas zonas residenciais e comerciais.

Art. 492. A porta de entrada dos depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 493. O Poder Executivo de Aripuanã, através do órgão municipal Ambiental, só poderá aprovar projetos de depósitos de explosivos e inflamáveis, de posse da Planta e dos projetos específicos em cada caso.

Seção IX

Dos Produtos Químicos no Trabalho Rural

Art. 494. É proibida a comercialização de agrotóxicos e afins em qualquer estabelecimento comercial sem autorização assinada por profissional habilitado, atendendo ao que determina a legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 495. É proibido o uso de qualquer produto químico que não seja registrado e autorizado pelos Órgãos Competentes, e cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor. Os usuários de produtos químicos (agrotóxicos) são responsáveis pela coleta do recipiente vazio e a entrega no centro de coleta de vasilhames após ter passado pelo processo de tríplice lavagem.

Art. 496. É dever do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 497. A formação, atuação, atribuições e responsabilidade do aplicador de agrotóxicos, deverá atender as normas estabelecidas pelos Órgãos Federais/Estaduais.

Art. 498. O trabalhador que apresentar sintoma de intoxicação deverá ser imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

§ 1º O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente será responsabilizado plenamente por omissão de socorro, caso não tome as providências imediatas, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis, decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

§ 2º Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequado, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

Art. 499. Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no PMDU deste município:

I - Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua higienização periódica;

II - Evitar, junto às mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;

III - Assegurar a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar e ou coletiva.

Seção X

Das Medidas Referentes Aos Animais e Quanto a Criação de Animais Domésticos

Art. 500. Somente na zona rural permite-se a criação de bovinos, eqüinos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que pelas suas características possam ser incômodas ao bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 501. É proibida a permanência de animais nas vias públicas da área urbana.

I - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças ou jardins serão apreendidos pelo órgão competente de Serviços Urbanos, e colocados sob custódia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde permanecerá pelo prazo máximo de 7(sete) dias aguardando o reclame pelo proprietário/dono que poderá recuperar o animal mediante o pagamento de diárias correspondentes, acrescidas de multa pecuniária.

II - Excetam-se do inciso anterior, os cães de guarda ou companhia, que serão encaminhados para adoção.

Parágrafo único. Excetam-se desse artigo os animais que atrelados à carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 502. Ficam proibidos os espetáculos de exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário sem precauções e condições higiênico-sanitárias, básicas e a adoção de medidas quanto à segurança dos espectadores.

Art. 503. É proibido nas vias e logradouros públicos:

I - Domar ou adestrar animais;

II - Cães de grande porte, somente poderão transitar pelas vias públicas acompanhados por maior de 18(dezoito) anos, providos de guia e focinheira, respondendo o proprietário, civil e criminalmente, por danos causados a terceiros.

Parágrafo único. As explorações de animais para divertimentos, sofrerão a fiscalização do órgão municipal Ambiental.

Art. 504. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 505. Cabe ao proprietário tomar medidas no tocante a vacinação de cães e gatos, contra a raiva.

Art. 506. Não será permitida a manutenção de animais silvestres em cativeiro, salvo com aprovação do IBAMA.

Art. 507. Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos à atuação da vigilância sanitária, e passíveis de atuação, com apreensão dos animais que por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem sujeitos a doenças ou contaminações.

Parágrafo único. Só será permitida a manutenção e preservação de animais silvestres em zoológicos ou parques, com aprovação do IBAMA.

Subseção I - Dos Animais Sinantrópicos

Art. 508. Ao municípe, compete à adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Consideram-se sinantrópicos, os animais que indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como: roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

Art. 509. Cabe ao municípe, promover a dedetização de sua propriedade, para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

Subseção II - da Prevenção e do Controle de Zoonoses

Art. 510. A criação e o controle das populações de animais na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão ao disposto neste PMDU.

Art. 511. O manejo da fauna doméstica através o órgão municipal de Vigilância Sanitária, respeitará as seguintes disposições:

I - O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;

II - O sacrifício de animais que não forem procurados, somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;

III - O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, será através de métodos indolores e instantâneos, sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais à crueldade;

Art. 512. Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no

alinhamento do lote.

§ 1º Fica terminantemente proibida as práticas que submetam os animais domésticos à crueldade e/ou maus tratos.

§ 2º Incluem-se neste artigo os animais ferozes domesticados utilizados diretamente em atividades econômicas.

§ 3º Fica proibida a utilização de animais domésticos para alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Subseção III - da Comercialização Das Aves

Art. 513. Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

Art. 514. Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único. As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas, inclusive em ambientes climatizados.

Art. 515. Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em multa, conforme Tabela III.

Seção XI

Da Comercialização de Frutas e Verduras

Art. 516. Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, exceto para mostruário. III - Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV - Não estarem deterioradas.

Art. 517. Em relação as verduras expostas à venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene: I - Serem frescas;

II - Estarem lavadas;

II - Não estarem deterioradas;

II - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Seção XII

Dos Locais de Culto

Art. 518. As igrejas, templos ou casas de culto franqueadas ao público, deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 519. As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma prejudiquem as atividades normais da comunidade, inclusive no período diurno.

Art. 520. Os locais de culto, além das prescrições do Regulamento das Construções, deverão possuir aparelhagem que possa fazer a circulação do ar, devendo as mesmas estar em ótimo estado de conservação.

Seção XIII

Das Calçadas, Muros, Cercas e Divisórias em Geral

Art. 521. Os terrenos não construídos com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de calçadas, em toda extensão da testada.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo, serão aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 522. Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação de muros e calçadas.

Art. 523. Aos proprietários de lotes urbanos que receberem notificações para fechamento de terrenos baldios, que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos à multa, conforme Tabela III e ao pagamento de serviços executados pela Municipalidade.

Art. 524. As cercas de divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários poderão ser

construídos de:

- I - Cerca - viva, espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II - Cerca de arame farpado, ou liso, com 3 (três) fios no mínimo;
- III - Telas de fio metálico.

Art. 525. construção, conservação de cercas especiais para conter animais domésticos, aves, caprinos, ovinos, suínos e outros animais será de responsabilidade do proprietário.

Art. 526. É terminantemente proibida a eletrificação de cercas, na Zona Rural ou Urbana, ficando o proprietário sujeito a embargo, multas e às sanções desse PMDU:

I - Sendo permitido em muros acima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura, respeitando as normas de segurança.

Seção XIV

Da Publicidade em Geral

Art. 527. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum, dependem de prévia licença da Secretaria Municipal competente.

Art. 528. É vedada publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como quando:

- I - Ferir o disposto na legislação de assunto e regulamentação da publicidade;
- II - Em calçadas, refúgios, árvores, postes ou monumentos;
- III - Obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- IV - Ofereça perigo físico ou risco material;
- V - Obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas, e outras informações oficiais;

V - Colada ou pintada diretamente em muros ou paredes, frontais ao passeio, ou a vias e logradouros públicos;

VII - Através de faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

VIII - Em faixas de domínio de rodovias e linhas de transmissão de energia.

Art. 529. Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação, de fachada no setor histórico, nas unidades de interesse de preservação e nas áreas preferenciais de pedestres.

Art. 530. As empresas publicitárias com sede em outros municípios, deverão portar comprovante de recolhimento de taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 531. A propaganda falada em locais públicos por meio de amplificador de voz, alto-falantes, deverá possuir prévia licença do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As normas desses serviços serão de regulamentação do Poder Executivo através de Lei.

Art. 532. É vedada a colocação dos meios de publicidade:

I - Sobre marquise, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;

II - Quando prejudicarem:

a) Aspectos da paisagem urbana;

b) A visualização de edificações de uso público, ou patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município;

III - Panoramas naturais;

III - Nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, placas de sinalização de trânsito;

V - Em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi e coletivos urbanos;

VI - Em cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais e edifícios públicos;

VII - Quando prejudiquem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

VIII - Quando por sua natureza, provoquem aglomerações ao trânsito;

VIII - Que contenham dizeres que possam denegrir a imagem de instituições ou indivíduos;

X - Que induza às atividades criminosas ou ilegais, à violência e a degradação ambiental;

XI - Que contenham incorreções de linguagem.

Art. 533. É proibido fixar cartazes, colar e pichar o mobiliário urbano, muros, paredes e tapumes.

Art. 534. Os "outdoors", painéis ou letreiros encontrados em desacordo com a legislação vigente, seu proprietário ou responsável receberá notificação do Poder Executivo de Aripuanã para que promova sua devida retirada, com data pré-fixada.

Parágrafo único. Caso não ocorra sua retirada pelo proprietário ou responsável, a Secretaria Municipal competente, o fará, ficando os responsáveis sujeitos as sanções cabíveis.

Art. 535. Constitui infração punível:

I - A exibição de publicidade:

a) Sem Licença;

b) Em desacordo com as características aprovadas; c - Em mau estado de conservação;

II - A não retirada da publicidade no prazo determinado pelo órgão competente;

III - A inobservância de qualquer outra norma desta PMDU.

Art. 536. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção às expensas do infrator.

Art. 537. A taxa de publicidade será cobrada por anúncio e por letreiro, considerando as normas vigentes no Código Tributário Municipal.

Seção XV Dos Elevadores

Art. 538. Os elevadores, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios, deverão funcionar preferencialmente com ascensoristas.

Art. 539. Fica proibido ao ascensorista fazer o transporte de pessoas em número que exceda ao da lotação.

Art. 540. Aos edifícios que já possuem o habite-se, compete ao seu responsável comunicar a Secretaria Municipal competente até 31 de Dezembro de cada ano, a empresa encarregada da conservação do equipamento no ano vindouro, bem como apresentar o comprovante de inspeção.

Parágrafo único. As empresas de conservação ou manutenção ficam responsáveis de comunicar por escrito ao Órgão mencionado no Caput, quando da recusa de algum proprietário ou responsável em mandar efetuar correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança dos usuários.

Art. 541. Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao órgão municipal de Serviços Urbanos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 542. Os elevadores em precárias condições de segurança, serão interditados até que se proceda os reparos.

Art. 543. É proibido fumar ou portar cigarros acesos ou semelhantes no interior de elevadores, devendo tal proibição estar nele escrita ou simbolizada.

Art. 544. Os elevadores de passageiros só poderão ser usados para transporte de cargas, quando não excedam a sua capacidade e em horários não comerciais.

Seção XVI Das Obras Paralizadas e Das Edificações em Ruínas ou em Riscos de Desabamento

Art. 545. A paralisação de obras por mais de 3 (três) meses, implica no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso.

Parágrafo único. O tapume será retirado, a calçada desimpedida e reconstituído.

Art. 546. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento, será feito pela Secretaria Municipal competente, vistoria e laudo no local, a fim de verificar as condições de segurança da edificação.

Art. 547. Constatado em vistoria e laudo o risco de segurança, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que lhe forem fixados.

Parágrafo único. A não obediência desse artigo, dentro do prazo fixado, o proprietário ou seu preposto está sujeito às sanções

cabíveis.

Seção XVII

Dos Alarmes em Estacionamento e Garagens

Art. 548. É obrigatório a instalação de alarme luminoso e sonoro das 06:00 às 20:00 horas, na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago.

Seção XVIII

D as Instalações de Máquinas e Equipamentos

Art. 549. A presente disposição diz respeito a instalação e manutenção de elevadores, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro antipoluinte, de parques de diversões e similares.

§ 1º A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos, atenderão as normas A B N T.

§ 2º O Departamento de Serviços Urbanos, complementarmente, elaborará normas técnicas e especiais detalhando as exigências desta seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 550. É proibida a instalação de qualquer máquina e equipamento projetado sobre o passeio ou local de circulação de pedestres.

Art. 551. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 552. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas junto a Secretaria Municipal competente.

§ 1º A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional habilitado.

§ 2º Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa indicativa, contendo o Nome da Firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 553. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas,

responde pela:

I - Interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;

II - Paralisação das condições inadequadas de funcionamento;

III - Autorização da execução do serviço de conservação preventiva ou corretiva;

III - Reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresso consentimento.

Art. 554. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos, é obrigada a remeter à Secretaria Municipal

competente:

I - Cópia do contrato de conservação que tenha firmado;

II - Laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;

III - Comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos;

IV - Ocorrência de qualquer tipo de infração às prescrições deste Regulamento.

Parágrafo único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, prevista no inciso II deste artigo juntamente com a direção da firma.

Art. 555. O infrator, ao descumprir as disposições desta seção, fica sujeito à interdição da edificação, cassação de licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 556. A manutenção preventiva, tem por objetivo, detectar defeitos, falhas ou irregularidades, evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e que será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 557. É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para concessão de baixa e habite-se de edificações, em que esteja prevista a instalação de máquinas e equipamentos a que se refere esta seção.

Seção XIX

Da Higiene Dos Poços e Fontes Para Abastecimento de Água Domiciliar

Art. 558. Na impossibilidade do suprimento de água de qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços artesanais ou, seguindo as condições hidrológicas e a necessidade do consumo.

Art. 559. Os poços artesanais deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º Somente será permitida a perfuração de poços artesanais, se os estudos e projetos relativos à perfuração forem aprovados pela Secretaria Municipal competente.

§ 2º A perfuração dos poços artesanais e semi-artesanais, deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesanais deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encanamentos e vedação adequados.

Art. 560. Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de cumprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento adequado.

Art. 561. A adução de água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.

Art. 562. Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Seção XX

Da Instalação e Manutenção de Fossas

Art. 563. Nas edificações individuais ou coletivas, fossas em geral, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 564. Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Regulamento das Construções do Município de Aripuanã.

§ 1º As fossas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água e dentro do lote.

§ 2º No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários, e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 3º Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, com volume útil e o período de limpeza.

Art. 565. Na instalação de fossas deverão ser atendidos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário: I - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

II - Não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

Art. 566. No planejamento e construção de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação

de insetos.

CAPÍTULO IV DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 567. Considera-se Mobiliário Urbano, os elementos arquitetônicos integrantes do espaço físico, tais como: a - Arborização pública;

- b) Jardineiras e canteiros;
- c) Palanques, palcos, arquibancadas;
- d) Gabines, barracas, bancos e mesas de praças; e - Caixa de correios;
- f) Coletor de lixo urbano;
- g) Cadeira de engraxate fixa;
- h) Termômetro e relógios públicos;
- i) Bancas de jornal e revistas;
- j) Abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- k) Trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres; l - Armário de controle eletro-mecânico;
- m - Sanitário público;

- n - Painéis de informação;

- o - Porta-cartaz;
- p) Equipamento sinalizador;
- q) Veículo automotor ou tracionável; r - Outros de natureza similar.

Art. 568. O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado pela Secretaria Municipal competente.

Art. 569. O mobiliário urbano a ser utilizado no Município, terá seu projeto definido pela Secretaria Municipal competente.

Art. 570. Todo projeto e execução no que se refere à arborização pública, inclusive cortes e podas, serão de responsabilidade do órgão municipal Ambiental.

Art. 571. Para efeitos deste Plano, entende-se por:

I - Arborização pública - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora, e atrativa para a fauna local;

II - Corte - processo de retirada da árvore do local, onde a mesma se encontra, através do uso de moto-serra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

III - Poda - corte de galhos necessários em função de diversos fatores.

Art. 572. É proibido pintar, caiar e pichar, fixar faixas, cartazes e/ou anúncios, bem como prender animais nas árvores em vias ou logradouros públicos.

Art. 573. A colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, dotado de movimento de distensão e contração, será permitida desde que:

- I - Material utilizado seja indeterioravel e não estilhaçável;
- II - Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;
- III - Que seu ponto máximo de alongamento não ultrapasse 2/3 (dois terços) da calçada em sentido a guia.

Art. 574. Os toldos ou coberturas que alcancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre as calçadas.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS SEÇÃO I - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 575. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem licença de localização e funcionamento expedido pelo Poder Executivo de Aripuanã à qual será concedida se observadas as disposições deste PMDU, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, a atividade exercida em quiosque, vagão e vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado fora do logradouro público.

§ 2º O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas, em separado.

Art. 576. A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo:

I - Para atividade localizada, a licença tem validade somente para exercício em que foi concedido. II - Para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Art. 577. Se fará necessária a licença de localização, sempre que tratar de abertura ou mudança de estabelecimento ou verificar mudança no ramo de atividade.

Art. 578. Para o período de licença de localização o interessado deverá fornecer: I - Nome ou razão social da firma;

II - Ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado.

III - Documentos em geral para formalização do processo.

Art. 579. Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos utilizados em sua matéria prima e do seu combustível, deverão ter seu estudo de localização regido por normatizações Federais, Estaduais e Municipais aprovadas.

Art. 580. A licença de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto à higiene, moral, sossego, segurança ou degradação ambiental.

Seção II

Da Licença de Funcionamento

Art. 581. Para concessão de licença de funcionamento, a Secretaria Municipal competente observará as normas regulamentares pertinentes deste Regulamento, especialmente quanto a regulamentação de obras, edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo, normas de controle e defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. A Licença de funcionamento de qualquer atividade industrial deverá ser mediante o laudo de vistoria,

especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental.

Art. 582. A licença de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, motéis, hospedarias, casas de diversões e congêneres, deverá possuir aprovação do órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 583. A licença de funcionamento será concedido por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo único. A licença de funcionamento poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividade diferente daquela para qual foi licenciada, ou quando não atender a legislação.

Art. 584. Cassada a licença de funcionamento pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente

fechado.

Art. 585. O licenciado deverá colocar o documento de licença em local visível e exibir à autoridade competente sempre que for solicitado.

Art. 586. A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá da licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, a mesma exigir CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, que deverá ser fixado em local visível juntamente com a licença de localização e funcionamento.

Seção III Do Horário de Funcionamento

Art. 587. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula a duração do contrato, condições e horário de trabalho, inclusive as convenções coletivas de trabalho entre patrões e empregados.

Art. 588. É proibido executar qualquer atividade que produza ruídos, antes das 6:00 e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, sanatórios e asilos, e escolas.

Art. 589. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.

I - Para o comércio e prestadores de serviços em geral:

a) Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e abertura às 8:00 e fechamento às 12:00 horas aos sábados.

§ 1º Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos, máquinas, implementos, insumos agrícolas e armazenadores de produtos agrícolas, poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 590. Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I - Distribuição de leite;

II - Distribuição de gás;

III - Serviços de transporte coletivo;

IV - Agência de passageiros;

V - Postos de serviços e de abastecimento de veículos;

VI - Oficinas de consertos de câmaras de ar;

VII - Farmácias, drogarias e laboratórios;

VII - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

IX - Hotéis, motéis, pensões e hospedarias;

X - Casas funerárias;

X - Casa de carnes;

X - Panificadoras e mercearias.

Art. 591. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas, as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I - Panificadoras: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;

II - Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Confeitarias e Sorveterias: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 24:00 horas;

III - Cafés e Leiterias: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 22:00 horas;

IV - Barbeiros, Cabeleireiros e Engraxates:

a) Nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas;

GABINETE DO PREFEITO

b) Aos sábados, domingos e feriados: das 8:00 às 18:00 horas;

V - Exposições, Teatros, Cinemas, Circos, Quermesses, Parques de Diversões, Auditórios de Emissoras de Rádio e Televisão, Bilhares, Clube Esportivo e Social, Campos de Esportes, Ginásios Esportivos e Salões de Conferências: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8:00 até 1:00 hora da manhã seguinte;

V - Clubes Noturnos e Bailes: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até às 5:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

Parágrafo único. Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 5:00 horas da manhã seguinte.

V - Supermercados e Casas de Carne:

a) De segunda a sábado abertura às 7:00 horas e fechamento às 20:00 horas.

b) Domingos e Feriados abertura às 7:00 horas e fechamento às 12:00 horas, facultativamente.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

a) Restaurantes;

b) Bares e lanchonetes;

c) Cafés e leiterias;

d) Confeitarias, sorveterias e bombonieres.

Art. 592. A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração que dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

Art. 593. Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

Art. 594. Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda e aos depósitos de mercadorias.

Art. 595. No período de 5 (cinco) de Dezembro a 05 (cinco) de Janeiro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis, e permanecer até às 22:00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.

Parágrafo único. Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 596. Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

Art. 597. Na véspera do Dia das Mães e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

Art. 598. O Poder Executivo poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego e ao decoro público.

Art. 599. A pedido das classes patronal e trabalhadora, o Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento de suas atividades.

Art. 600. As farmácias seguirão um planejamento de rodízio nos seus plantões nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, seguindo uma escala organizada pelos proprietários, podendo seu horário de funcionamento ser até de 24 horas sob regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou cartaz com a identificação onde consta o nome e o endereço daquela que estiver de plantão naquele dia.

Seção IV Dos Depósitos de Ferro Velho

Art. 601. Todo depósito de ferro velho inclusive o comércio do mesmo, deverá ser instalado na zona industrial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos de ferro velhos já estabelecidos anteriormente a aprovação deste PMDU, e que estiverem em desacordo com o que estabelece o artigo anterior, terão o prazo máximo de (2) dois anos para transferência de suas instalações para zona industrial.

Art. 602. Todo o material, para fins de comércio, deverá estar situado em locais de fácil acesso, boa iluminação e ventilação.

Art. 603. O material inteiramente danificado e de difícil aproveitamento, deverá ser mantido em locais cobertos ou mesmo comercializado com terceiros.

Parágrafo único. Toda parte referente à edificação, será tratada no regulamento das construções.

Seção V Da Aferição de Aparelhos

Art. 604. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem a aferição dos aparelhos ou instrumentos de medição que serão utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo "INMETRO".

§ 1º A plaqueta de identificação da aferição deverá ficar em local visível ao consumidor.

§ 2º Os serviços de táxi deverão manter a aferição periódica dos taxímetros e nunca superior a um ano.

Art. 605. Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de aferição de aparelhos, deverão ter registro ou estar cadastrado junto ao Poder Executivo Municipal.

Seção VI Dos Estacionamentos

Art. 606. As edificações destinadas a exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público, atenderá as normas de zoneamento, uso do solo e Regulamento das Construções do presente PMDU.

Art. 607. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - O terreno será totalmente murado e terá calçadas de acordo com o regulamento das construções;

II - A superfície do terreno deverá receber tratamento adequado à atividade;

III - As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - Seja servida por instalações sanitárias em condições de higiene e saúde.

§ 1º Será facultativo a existência de cobertura ou guarita.

§ 2º É vedada qualquer atividade diversa de guarda de estacionamento de veículos.

§ 3º A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída, incidindo sobre o mesmo a alíquota de IPTU para imóvel territorial e ISSQN.

Seção VII Dos Locais de Reuniões

Art. 608. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 609. Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em: I - ESPORTIVO:

- a) Estádio;
- b) Ginásio;
- c) Clube Esportivo;
- d) Piscina Coletiva ou Balneário; e - Pista de Patinação;
- f) Hipódromo;
- g) Autódromo;

h -	Outro de Natureza Similar.
II -	RECREATIVO OU SOCIAL:
a -	Clube Recreativo ou Social;
b -	Sede de Associações Diversas;
c -	Escola de Samba;
d -	Estabelecimento com Música ou Pista de Dança;
e -	Salão de Bilhar, Carteador, Xadrez, Boliche, Tiro ao Alvo;
f -	Outros de Natureza Similar.
III -	CULTURAL:
a -	Cinema;
b -	Auditório;
c -	Biblioteca, videoteca;
d -	Museu;
e -	Teatro;
f -	Pavilhão para Exposição;
g -	Centro de Convenções;
h -	Outros de Natureza Similar.
IV -	RELIGIOSO:
a -	Templo Religioso de qualquer Culto;
b -	Salão de Agremiação Religiosa;
c -	Salão de Culto;
d -	Outros de Natureza Similar, de Cunho Religioso.
V -	EVENTUAL:
a -	Parque de Diversões;
b -	Feira Coberta ou ao Ar Livre;

GABINETE DO PREFEITO

- c) Logradouro Público;
- d) Circo;
- e) Outros de Natureza Similar.

Art. 610. O local de reunião atenderá as normas técnicas deste Plano e demais legislações pertinentes, observando-se as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Art. 611. Quanto à circulação de pessoas em recintos fechados, serão observadas as disposições no regulamento das construções.

§ 1º A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento bem iluminada e visível, sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º É obrigatório à instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.

Art. 612. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 613. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximo ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários públicos.

Art. 614. É obrigatória a instalação de equipamentos de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade dos espetáculos.

Art. 615. As instalações destinadas às reuniões eventuais, dependerá de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência, fornecidos pelas autoridades competentes.

Art. 616. A instalação em local destinado a reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Quando a realização da reunião for em logradouro público, dependerá da prévia autorização do órgão municipal de Serviços Urbanos.

Art. 617. O local de reunião eventual, a critério da Secretaria Municipal competente, deverá:

- I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer técnico favorável;
- II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestre;
- III - Evitar transtornos para hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 618. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas às exigências deste PMDU quanto ao Zoneamento, ao Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções e Edificações e demais prescrições pertinentes.

Art. 619. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter laudo técnico referente ao seu funcionamento e segurança, de conformidade com o estabelecido, neste Plano e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 620. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I - Até 300 (Trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes com 2 (Duas) saídas, no mínimo, de 3,00m (Três metros) de largura cada;
- II - Superior a 300 (Trezentas) pessoas, terão lona antichama, mastros não inflamáveis e resistentes a 01 (Uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais à lotação, na razão de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (Cem) pessoas, com largura mínima de 3,00m (Três metros) cada.

Parágrafo único. A autorização da instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (Trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica, sanitária e de escoamento de público.

Art. 621. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

Seção VIII Das Diversões Eletrônicas

Art. 622. O requerimento de licença para funcionamento e a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica ou similar, ou renovação de alvará já concedido, será instruído com o projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pela Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos.

Art. 623. É obrigatória a fixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

Seção IX Dos Mercados de Abastecimento

Art. 624. Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 625. Compete exclusivamente ao Poder Executivo, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais Órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com terceiros, para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta seção.

Art. 626. Os mercados de abastecimento obedecerão a legislação Estadual e Federal pertinente, ao Zoneamento, ao Regulamento das Construções, ao Uso e Ocupação do Solo no que diz respeito, principalmente, às condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana.

Art. 627. As lojas, boxes e demais cômodos dos Mercados Municipais, serão alugados, mediante Concorrência

Pública.

Parágrafo único. É vedada mais de uma locação à mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério Poder Executivo, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 628. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria, padronizada, dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal competente e, quando autorizada, ficará incorporada ao Patrimônio Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 629. O Poder Executivo Municipal estabelecerá o regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu

funcionamento.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, o regulamento dos mercados definirá: a - Dia e horário para funcionamento;

b) Padrão do mobiliário a ser utilizado; c - Produtos a serem comercializados.

Art. 630. Compete ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento: I - Cumprir as normas deste Plano e do Regulamento;

II - Comercializar somente o produto licenciado;

II - Não utilizar letreiro, cartaz, faixas e outros processos de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

II - Não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;

V - Zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existente;

VI - Portar carteira de inscrição, de saúde e exigi-las quando solicitadas pela Fiscalização;

VII - Afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;

VIII - Manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX - Acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;

X - Cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;

XI - Não comercializar bebida alcoólica.

XII - Acondicionar lixo e/ou dejetos produzidos em local adequado.

Art. 631. É terminantemente proibida, a sublocação de boxes e compartimentos alugados.

Art. 632. As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 633. Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Art. 634. Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

Art. 635. Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de

multa:

I - A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;

II - A usar vestuário adequado a natureza do serviço durante o período de trabalho;

III - A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Seção X

Dos Movimentos de Terra

Art. 636. O movimento ou desmonte de terra no Município de Aripuanã, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença do Departamento de Serviços Urbanos, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à defesa do meio ambiente e da limpeza pública, constantes do corpo deste PMDU.

Art. 637. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do Departamento de Serviços Urbanos, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º O Poder Executivo poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º O requerimento de licença será instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

Art. 638. Fica sujeita a caução, estipulada pela Secretaria Municipal competente a licença para movimento de terra, que a juízo do órgão municipal ambiental competente, possa causar danos a logradouros públicos e de terceiros.

Parágrafo único. A liberação da caução será concedida após vistoria local procedida pelo Órgão mencionado no caput, nas obras julgado necessárias à segurança e garantia de logradouros públicos e de terceiros.

Art. 639. No transporte do material, será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre a via pública.

Art. 640. A utilização de explosivos na execução do desmonte e/ou pedreiras, fica sujeita às seguintes condições:

- I - Indicação, quando do licenciamento ao poder executivo municipal, do tipo de explosivo a ser empregado;
- II - Uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;
- III - Detonação de explosivos realizada, exclusivamente, nos horários permitidos pelo Órgão competente;
- IV - Normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos Órgãos Federais competentes.

Seção XI Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art. 641. Não será permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportam, sob pena de multa.

Art. 642. Toda a carne e todo o pescado vendidos e entregues em domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 643. Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Seção XII Das Casas de Carne e Peixarias

Art. 644. As casas de carne e as peixarias, além das descrições do Regulamento das Construções do Município, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

- I - Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II - Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilite lavagens constantes;
- III - Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- IV - Terem balcões frigoríficos com tampas de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;
- IV - Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres;
- IV - Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de asseio;
- VIII - Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

§ 1º As casas de carne e peixarias tem que ter ralos ou grelhas nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pela calçada.

§ 2º Todo proprietário de casas de carne e de peixarias é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.

§ 3º Os proprietários de casas de carne e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados: a - Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço.

Art. 645. Nas casas de carne é proibido:

I - Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou de frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;

II - Guardar na sala de trabalho, objetos que não tenham função específica na manipulação das carnes.

§ 1º A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentos gramas por quilo.

§ 3º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanque, bem como removidos diariamente pelos interessados.

§ 4º Nenhuma das casas de carne poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimento congênere, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 646. Nas peixarias é proibido:

I - Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II - Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado.

§ 1º Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º As peixarias não poderão funcionar nas dependências de fábrica de conserva de pescado.

Seção XIII

Das Invasões e Das Depredações Nos Logradouros Públicos

Art. 647. As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Secretaria Municipal competente deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao serviço público.

§ 2º No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão mencionado no § 1º, deverá preceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º Idêntica providência à referida no parágrafo primeiro e segundo, deverá ser tomada pelo Departamento de Meio Ambiente, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar ao Poder Executivo Municipal os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

Art. 648. As depredações ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma do Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar o Poder Executivo Municipal das despesas que este fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

Seção I

Dos Cemitérios em Geral

Art. 649. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 650. Compete exclusivamente órgão municipal de Serviços Urbanos, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 651. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único. É vedado, no interior dos cemitérios perturbarem a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes, ou que firmam princípios éticos.

Art. 652. O Poder Executivo de Aripuanã poderá conceder a terceiros, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedidos de Concorrência Pública, e sujeitos à fiscalização permanente.

Art. 653. cemitérios novos a serem implantados, serão preferencialmente do tipo "parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo único. Serão admitidos cemitérios verticais, em pavimentos tipo "gavetas", desde que observadas às normas regulamentadoras a serem definidas órgão municipal de Serviços Urbanos.

Art. 654. Os concessionários de cemitérios, formalizarão seus contratos com os adquirentes de tributabilidade de direitos, regendo-se pela Lei civil.

Art. 655. A concessionária ou órgão competente obrigar-se-á:

I - Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

II - Comunicar, mensalmente, ao órgão municipal de Vigilância Sanitária a relação dos inumizados, acompanhada das fichas individuais contendo os dados inscritos no óbito;

III - Comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação órgão municipal de Vigilância Sanitária, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;

IV - Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - Cumprir e fazer cumprir, as determinações e Regulamentos Municipais, atinentes a matéria;

VI - Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VII - Colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes, a cota de 20% (vinte por cento) do total dos jazigos;

VII - Manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;

VII - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

VII - Manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pelo órgão municipal competente;

VII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelas Normas de Zoneamento e Uso do Solo;

VII - Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

VII - Construção de muro de fechamento com iluminação pública.

Art. 656. O Poder Executivo aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da tabela.

Art. 657. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e à atividade.

Art. 658. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre o Poder Executivo e a concessionária.

Art. 659. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, a Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se às condições normais de pagamento, vigentes na necrópole particular.

Parágrafo único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo, o Poder executivo dará tratamento igual aos indigentes, e não havendo vagas nos jazigos a eles reservados, assumirá os ônus do sepultamento.

Art. 660. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, assim como o disposto neste Plano.

Art. 661. É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo: I - Quando a "causa mortis" tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 662. É vedada a permanência de cadáver, insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 663. É vedado o sepultamento humano sem o correspondente Atestado de Óbito.

§ 1º Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do Documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do Atestado ou Certidão de Óbito, ao cemitério.

§ 2º É vedado o sepultamento sem a devida guia emitida pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 664. É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço sanitário da municipalidade.

Art. 665. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar, e para que não haja contaminação do lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações constantes deste Plano.

§ 2º Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público Municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da taxa do cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

Seção II

Dos Cemitérios Particulares Para Animais

Executivo.

Art. 666. A exploração de cemitérios particulares para animais, depende do licenciamento prévio do Poder

Art. 667. A licença será concedida a juízo exclusivo do Poder Executivo, baseada em parecer técnico favorável ao órgão Municipal competente, atendidas as exigências deste Plano.

Art. 668. A empresa administradora do cemitério obriga-se a:

I - Manter em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicação necessária à identificação da sepultura;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações do regulamento municipal atinente à matéria;

III - Manter serviço de vigilância no cemitério, impedindo o uso indevido de sua área;

IV - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - Manter as suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;

VI - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VI - Manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;

VI - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto as permitidas neste Plano.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 669. As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 670. Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

§ 1º O pátio de piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 2º O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

§ 3º Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.

§ 4º A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 5º Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

Art. 671. Em toda piscina é obrigatório:

I - Haver assistência permanente de um profissional encarregado da higiene e casos de emergência;

II - Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta e ouvido ou de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III - Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;

IV - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

V - Fazer trimestralmente a análise de água, apresentando ao Poder executivo, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

Parágrafo único. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 672. A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

I - Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.

II - Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total de água.

CAPÍTULO VIII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 673. Para efeito do PMDU, considera-se degradação ambiental, qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas, no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humana em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I - Ser impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos a flora, a fauna, e outros recursos naturais de propriedade pública ou privada ou ainda a "paisagem" urbana.

Art. 674. Fica expressamente proibido:

I - O lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais;

II - O desmatamento em área rurais ou urbanas do Município, sem prévia autorização do órgão municipal de, respaldado nas legislações Estadual e Federal;

III - A fabricação, manipulação e armazenamento de substâncias ou produtos psicoativos, tóxicos e radioativos que tenham seu uso não permitido em seu local de origem;

IV - A mudança de qualquer curso d'água, aterramento de bacias, lagos e fundos de vales;

V - A instalação de depósitos de resíduos radioativos advindos de outros municípios.

Art. 675. As pessoas físicas ou jurídicas, que na sua forma direta ou indireta de produção, causarem poluição ou degradação ambiental, ficarão responsáveis:

I - Pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes;

II - Pela recuperação, quando, de alguma forma tiver causado desequilíbrio ao meio ambiente.

Art. 676. É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 677. É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio, e ainda em áreas particulares na zona urbana e rural do município.

Art. 678. Não será permitido prender animais nas árvores da arborização urbana.

Art. 679. É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, justificável para os casos de riscos de queda.

Art. 680. É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 681. É proibido o uso do fogo sem controle, nas florestas e demais formas de vegetação, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndio.

Art. 682. É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 683. É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 684. É proibido queimar, ao ar livre, produtos e resíduos poluentes, exceto mediante autorização prévia do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 685. É proibido, na implantação de loteamentos, desmatar as áreas parceladas, excetuando-se os espaços definidos, no projeto, para ruas e avenidas.

Art. 686. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo único. Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, o Poder Executivo deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais, e a poluição do ar, prejudiciais ao estado de saúde da população, solicitando inspeção do órgão Estadual ou Federal competente.

Art. 687. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos seus empregados, à coletividade e ao ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento de incineração, enterrados e/ou removidos.

Art. 688. No interesse da comunidade, compete ao Poder Executivo Municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 689. Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o Secretaria Municipal competente realizará imediata vistoria, e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo único. Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado, será obrigado após a liberação feita pelo órgão municipal de Serviços Urbanos, a proceder a demolição total e/ou a limpeza e remoção completa de entulho.

Art. 690. Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas, sob pena de multa conforme Tabela III.

Art. 691. É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo único. As árvores de jardins ou quintais que avancem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique preservada a paisagem local.

Art. 692. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão municipal de Serviços Urbanos deverá fazer a remoção ou o

sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 693. Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 694. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Plano e de outras leis ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 695. Será considerado infrator, todo aquele que mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 696. As infrações cometidas perante as normas de postura e às penalidades, bem como o procedimento administrativo, estão estabelecidos no Título VII e seus capítulos e artigos, constante deste Plano.

Art. 697. A infração à Lei de Loteamento será punida com multa, para cada 20.000 (vinte mil) m2 ou fração de área na qual se esteja ocorrendo à infração e mais embargo do loteamento até sua regularização, conforme a Tabela III.

Art. 698. Se a infração continuar, mesmo depois do embargo, será cobrado dia de desobediência ao embargo, e ademais será utilizado o poder de polícia do Município, para que se promova a paralisação total das causas da infração, até que se finde sua regularização, conforme a Tabela III.

Art. 699. A execução do loteamento, arruamento ou desmembramento, em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Executivo nos termos do alvará, implicará em intimação do responsável para que em prazo fixado, promova as correções necessárias.

§ 1º O não cumprimento da intimação e das correções nas distorções existentes, levará o Executivo Municipal ao embargo e multa ao referido projeto e proprietário, conforme Tabela III.

§ 2º Em ocasiões específicas, o Poder Executivo poderá a bem da coletividade, executar obras necessárias, e cobrar do proprietário o valor do serviço prestado acrescido de multa, conforme Tabela III.

TÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 700. Este Título regula, no Município de Aripuanã, em caráter supletivo, a Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde, e o bem estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Único de Saúde e aprova normas regulamentadoras sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 701. A saúde constitui um direito fundamental do ser humano; é resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, saneamento, meio ambiente, trabalho, lazer, transporte, liberdade, acesso e posse da terra, garantidas através de um Plano de Desenvolvimento, com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo a adotarem medidas pertinentes à sua preservação.

§ 1º O Município de Aripuanã tem o dever de zelar:

I - Pela promoção, proteção e recuperação da saúde, e pela qualidade de vida da coletividade;

II - Pela formulação e execução de políticas econômicas, sociais e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos;

III - Pelo estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário, às ações e aos serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação:

- a) promover ações para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- b) implementar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;
- c) promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtornos mentais;
- d) promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica no Município;
- e) dar ênfase aos programas de ação preventiva;
- f) promover a humanização do atendimento aos usuários do Sistema de Saúde Municipal;
- g) implantar a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º Cabe à sociedade cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

§ 3º Cabe aos indivíduos em geral cooperar com os órgãos e entidades competentes: adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunizações; observar os ensinamentos sobre educação em saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes, acatar as recomendações e conservar o meio-ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 702. A Política Municipal de Saúde visa a promoção da saúde da população pela gestão e regularização dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária integrada às políticas de controle da qualidade ambiental do ar e das águas, dos resíduos orgânicos, inorgânicos e tem como objetivo:

I - Comando gerencial e administrativo exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - Integralidade na prestação de ações de saúde;

III - Gratuidade dos serviços prestados;

IV - Articulação com as instâncias técnicas e de apoio em infra-estrutura da Secretaria de Estado de Saúde;

V - Controle social através de participações disponíveis ao cidadão e à coletividade;

VI - Fornecimento de informações disponíveis ao cidadão e à coletividade;

VI - Promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

VIII - Promover a melhoria do Sistema Único de Saúde (SUS);

IX - Consolidar e garantir o Controle Social;

IX - Promover a melhoria da gestão, do acesso e qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

IX - A participação popular na organização, controle e avaliação do SUS no Município, através do CMS e apoio para a realização das Conferências Municipais de Saúde;

IX - A promoção da melhoria constante de infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

IX - A promoção da melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, doenças e riscos à saúde da população;

IX - A promoção de ações estratégicas destinadas à atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de necessidades especiais;

IX - A viabilização nas ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito Municipal;

IX - A promoção da melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

IX - A democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

- a) Promover a implantação integral do programa de saúde da família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
- b) Desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
- c) Adotar a Estratégia de Saúde da Família com a estratégia estruturante da atenção à saúde juntamente com a assistência odontológica;

IX - A aplicação de abordagem Intersetorial no atendimento do processo de saúde - doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde:

- a) Construir, dimensionar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
- b) Reestruturar o atendimento pré-hospitalar;
- c) Equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por habitante.

Art. 703. O Sistema Único de Saúde do Município de Aripuanã será composto por: I - Conselho Municipal de Saúde;

II - Instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais da Administração direta e indireta;

III - Setor privado em caráter complementar;

IV - Conferência de Saúde.

Seção II

Das Finalidades e Competências

Art. 704. O Sistema Único de Saúde de Aripuanã, na elaboração dos seus planos e programas de saúde, ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial, interinstitucional com outras áreas do Governo Federal, Estadual e Municipal, objetivando evitar duplicidade de ações e dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis no Município, incluindo sua zona urbana, de expansão urbana e zona rural, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações do Plano de Saúde de Desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Para fins programáticos, os planos municipais de saúde abrangerão, prioritariamente, as seguintes áreas:

I - Área de ação sobre produtos, serviços de saúde e ao meio-ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural, e aos criados pelo próprio homem, as que visem criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica, a higiene, conservação e produção de alimentos, a qualidade de água potável, a adequada renovação de dejetos, a salubridade de habitações e locais de trabalho e outras obras de Engenharia Sanitária;

II - Área de prestação de serviços de saúde às pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação por intermédio de aplicação individual ou coletiva de medidas indicadas pela ciência;

III - Áreas de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias; a capacitação de recursos humanos terapêuticos essenciais e outros.

Art. 705. Ao Município, de acordo com suas competências constitucionais e legais, compete:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde -

SUS, em articulação com a direção estadual, bem como da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III - Executar serviços:

- a) De vigilância epidemiológica; b - De vigilância sanitária;
- c) De alimentação e nutrição; d - De saneamento básico;
- e) De saúde do trabalhador.

IV - Dar execução, no âmbito do Município, da política de insumos e equipamentos para a saúde;

V - Colaborar na fiscalização das agressões ao ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes para controlá-los;

VI - Participar de consórcios administrativos intermunicipais, visando a regionalização e buscando parcerias de fortalecimento;

VII - Gerir laboratórios públicos de saúde e Agências Transfusionais;

VIII - Colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária e epidemiológica de aeroportos, rodovias e divisas Municipais e Estaduais;

IX - Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como, controlar e avaliar sua execução, com aprovação do CMS;

X - Acompanhar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI - Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Seção III

Da Direção e Gestão do Sistema Único de Saúde

Art. 706. O acompanhamento, controle e avaliação do SUS serão realizados através de órgãos colegiados de coordenação e gestão em co-responsabilidade com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme trata a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Os órgãos colegiados, de que se trata no "caput" deste artigo são:

I - Conselho Municipal de Saúde, regido pela Lei Municipal nº 534 de 06 de setembro de 2005, II - Conferência de Saúde, instituída pela Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Seção IV

Da Organização do Sistema Único de Saúde

Art. 707. As ações e serviços de saúde, executados no Município, seja diretamente ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente.

Art. 708. Serão adotados os princípios de regionalização do Sistema de Saúde, visando à adequação dos seus serviços às peculiaridades e carências locais, e de hierarquização das necessidades, levando em conta as características de concentração e densidades populacionais.

Art. 709. O Sistema Único de Saúde do Município terá como módulo funcional, administrativo, resolutivo e gerencial, o Distrito Sanitário subordinado a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O Distrito Sanitário constituirá como uma unidade funcional, administrativa e orçamentária responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado.

§ 2º O Distrito Sanitário será composto pelas unidades sanitárias, policlínicas, hospitais e centros especializados, definidos

especialmente, com plano de atividades e comando único, capaz de resolver os problemas de saúde nos níveis de atenção.

§ 3º Os critérios para definição de áreas de abrangência do Distrito Sanitário seguirão os seguintes princípios: I - Adequação da população de abrangência;

II - Estratégia única;

III - Aplicação única de recursos;

IV - Realidade social, epidemiológica e nosológica;

V - Área de atuação;

VI - Integralidade dos serviços;

VI - Resolutividade dos níveis de complexidade;

VI - Unidades e equipamentos dos serviços de saúde;

IX - Relação eficiência/eficácia e participação social.

Seção V

Do Financiamento e Gestão Financeira

Art. 710. O Sistema Único de Saúde do Município será financiado por recursos de: I - Orçamento Municipal;

II - Transferências Estaduais e Federais;

II - Taxas, multas e emolumentos obtidos e praticados em função de serviços e ações específicas;

II - Convênios e contratos;

II - Contribuições, doações, donativos e ajuda;

II - Alienação patrimonial e rendimentos de capital.

Parágrafo único. O orçamento municipal para saúde deverá estar de acordo com os princípios da Emenda Constitucional Nº 29, e de outras Leis que porventura vierem a substituí-la;

Art. 711. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde do Município serão depositados em conta especial do Fundo Municipal de Saúde, administrado e movimentado pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e auditoria do Poder Público, a ser regulamentado através de decreto pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saúde é de natureza contábil e financeira; e vinculado aos objetivos do Sistema Único de Saúde, regulamentado pelo Legislativo Municipal, e a aplicação das suas receitas, far-se-á através de dotação consignada no orçamento do Município, ou em crédito adicional.

Art. 712. É vedada à transferência, auxílio e subvenções, financiamento, recursos humanos, materiais às instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa e/ou entidades de assistência privada.

CAPÍTULO III DA ATENÇÃO A SAÚDE

Seção I

Dos Serviços Básicos de Saúde

Art. 713. Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos.

Art. 714. As ações dos serviços de saúde reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas, integradas através de uma rede assistencial hierarquizada e de intervenção, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

Art. 715. Os serviços de saúde no Município compreenderão unidades com as seguintes características:

§ 1º A Unidade Municipal dos serviços de saúde é composta pelo Hospital Municipal e sua rede satélite de Postos de Saúde da Família (PSF), ancorados nas ações e serviços de Vigilância em Saúde, com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento preventivo e curativo, integrado a práticas de saúde coletiva, de controle ambiental, de vetores, roedores e reservatórios das doenças endêmicas, imunizações, vigilância sanitária e epidemiológica, acompanhamento nutricional, controle das condições de saúde de populações de risco, atendimento à doenças profissionais e crônica degenerativas, acidente de trabalho e vigilância das condições de trabalho.

§ 2º Os serviços especializados constituir-se-ão em ambulatórios, com média capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia.

§ 3º Os serviços de alta complexidade compreenderão serviços especializados que envolvem a utilização de tecnologia complexa de diagnóstico e terapia, que deverão ser atendidos conforme a PPI de assistência e os casos de urgência/emergência deverão ser encaminhados à Central Estadual de Regulação.

Seção II Das Doenças Transmissíveis

Art. 716. A Secretaria Municipal de Saúde através do órgão de Controle Epidemiológica executará as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

Art. 717. Para efeito do disposto no artigo anterior, o risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:

- I - Notificação obrigatória;
- II - Investigação epidemiológica;
- III - Controle de comunicantes;
- IV - Vacinação obrigatória;
- V - Quimioprofilaxia;
- V - Isolamento hospitalar;
- V - Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VIII - Desinfecção;
- IX - Saneamento;
- IX - Assistência médico-hospitalar.

Art. 718. Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde poderá interditar total ou parcial, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.

Art. 719. A Secretaria Municipal da Saúde emitirá normas técnicas especiais, baseadas em normas do MS/SES, sobre as doenças

transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Subseção I - Das Doenças Sexualmente Transmissíveis

Art. 720. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá a execução e a coordenação das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, compreendendo, entre outras, a sífilis, a gonorréia, o cancro-mole, o linfogranuloma venéreo, a donovanose, e a síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS.

Parágrafo único. O programa a que se refere este artigo incluirá também, dado o seu interesse para a saúde pública, quando transmitidas por contato sexual, a Trichomoníase, a Síndrome de Reiter, o Herpes Genital, a Pediculose Pubiana, o Molusco Contagioso, as uretrites e as vaginites não gonocócicas e o condiloma acuminato.

Art. 721. A Secretaria Municipal de Saúde adotará as Normas técnicas e Operacionais pertinentes, e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e dos suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 722. O tratamento de doenças sexualmente transmissíveis é obrigatório, e a transmissão intencional de doença, constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

Art. 723. A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover amplas campanhas

GABINETE DO PREFEITO

de esclarecimento junto à população, acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças sexualmente transmissíveis.

Subseção II - Das Doenças Transmissíveis Por Radiação Ionizante

Art. 724. Para permitir a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças transmissíveis por radiação ionizante, a Secretaria Municipal de Saúde, em regime de cooperação com os órgãos competentes, exercerá ações de vigilância epidemiológica e sanitária, abrangendo os dispositivos deste Capítulo, as Normas Técnicas Especiais e Operacionais, e a legislação pertinente.

Art. 725. A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis por radiação ionizante, realizará por rotina, o cadastramento e a fiscalização dos locais onde a referida radiação esteja presente.

Art. 726. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por doença transmissível por radiação ionizante, aquela que é causada por efeitos genéticos das radiações e por contaminação radioativa.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 727. As ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, no território do Município de Aripuanã, reger-se-ão pelo disposto neste Título.

Parágrafo único. Ficam adotados por este Capítulo os conceitos de doenças transmissíveis, seu tratamento, período de isolamento, autoridade sanitária, desinfecção, quimioprofilaxia, epidemia e outros, os constantes da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e seu Regulamento.

Seção II

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 728. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 729. Compete ao Departamento de Controle Epidemiológico, no território do Município, definir, sua Unidade de Vigilância

Epidemiológica integrante da rede de serviços da saúde em sua estrutura, responsáveis pelas ações de vigilância epidemiológica.

Parágrafo único. As ações de vigilância epidemiológica compreendem: I - Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;

II - Diagnóstico das doenças que estejam sob regime de notificação compulsória;

III - Averiguação de disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;

IV - Proposição e execução de medidas pertinentes ao controle de doenças transmissíveis;

V - Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 730. É dever de todo cidadão comunicar ao órgão municipal de Controle Epidemiológico a ocorrência de caso de doença transmissível.

§ 1º É facultado ao órgão municipal de Controle Epidemiológico, na atividade de prevenção da dengue, Esquistossomose e outras doenças, o serviço forçado, por ato de polícia administrativa, em imóveis particulares, que se encontrarem abandonados e/ou desocupados, quando mostrar-se fundamental para contenção da doença, dentre outras medidas que se afigurarem necessárias, sem necessidade de recurso à via judicial.

§ 2º Para a realização da faculdade constante no § 1º, o órgão municipal de controle Epidemiológico, poderá requisitar força policial, para a garantia do procedimento.

Art. 731. São obrigados a fazer notificação à órgão municipal de Vigilância Sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício profissional, os responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares da saúde, ensino e trabalho e por habitações coletivas onde se encontrar o doente.

Art. 732. Notificada um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 733. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por notificação obrigatória, a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados de doenças especificadas abaixo:

I - Botulismo;

II - Carbúnculo ou "antraz";

III - Cólera;

IV - Conjuntivite;

V - Coqueluche;

VI - Dengue;

VII - Difteria;

VIII - Doenças de Chagas (casos agudos);

IX - Doenças Meningocócicas e outras Meningites;

X - Esquistossomose (em área não endêmica);

XI - Febre Amarela;

XII - Febre de Nilo;

- XIII - Febre Maculosa;
- XIV - Leishmaniose Tegumentar Americana;
- XIV - Leishmaniose Visceral;
- XVI - Leptospirose;
- XVII - Malária;
- XVII - Meningite por Haemophilus influenzae;
- XIX - Peste;
- XX - Poliometite;
- XX - Paralisia Flácida Aguda;
- XXII - Raiva Humana;
- XXIII - Rubéola;
- XXIII - Síndrome da Rubéola Congênita;
- XXV - Sarampo;
- XXVI - Febre Tifóide;
- XXVII - Hanseníase;
- XXVIII - Hantavirose;
- XXIX - Hepatites Virais;
- XXX - Infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) em gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical;
- XXX - Sífilis Congênita;
- XXX - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);
- XXXIII - Síndrome Respiratória Aguda Grave;
- XXXIV - Tétano;
- XXXV - Tularemia;
- XXXVI - Tuberculose;
- XXXVII - Varíola;
- XXXVIII - Eventos adversos pós-vacinais.

§ 1º A notificação de qualquer das doenças e agravos referidos neste Artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, aos serviços de saúde municipal, regional ou Estadual.

Compulsória.

§ 2º Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas especiais contendo os nomes constantes de Normas Técnicas

§ 3º De acordo com as condições epidemiológicas, a Divisão de Vigilância Sanitária poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes de agente etimológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento sintomologia clínica alguma.

Art. 734. Quando ocorrer doenças de notificação, compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade comunicará esse fato, por escrito ao seu responsável, o que deverá acusar a recepção da notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por mais de 3 (três) dias consecutivos.

Art. 735. Recebida à notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre doença e sua discriminação entre a população em risco.

§ 1º A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

§ 2º Nos casos de óbitos por doenças constantes das normas técnicas especiais, o cartório que os registrar, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Plano, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 736. As notificações recebidas pelo órgão de Vigilância Sanitária serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério Saúde de casos de doenças sujeita à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 737. A autoridade providenciará a divulgação constante das disposições deste Capítulo, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Parágrafo único. É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, a juízo da autoridade sanitária competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

Art. 738. São obrigados a fazerem notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6259/75).

§ 1º Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória, em conformidade com o Ministério da Saúde.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.

§ 3º A informação deverá ser feita pela Secretaria Municipal à Secretaria Estadual de Saúde, face a simples suspeita de ocorrência de Doença de Notificação Compulsória, devendo esta ser feita por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido, e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.

Seção III Das Vacinas Obrigatórias

Art. 739. A vacinação obrigatória será gratuita e de responsabilidade da rede de serviços de saúde do SUS, que atuarão junto à população residente e/ou em trânsito, cumprindo as determinações estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 740. É dever de todo cidadão submeter os menores sob sua guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 741. A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela vacinação obrigatória no território do Município, nos termos da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Parágrafo único. O órgão Municipal de Vigilância Sanitária elaborará e divulgará periodicamente, relação das vacinas de caráter obrigatório no Município seguindo as diretrizes aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 742. Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a autoridade sanitária poderá dispensar a emissão do atestado.

Art. 743. A pessoa que durante o ano inteiro recorrer aos serviços de saúde pública para realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, nas datas aprazadas, das obrigações e sanções estabelecidas na Legislação específica.

Seção IV Da Prevenção de Zoonoses

Art. 744. A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, podendo, para tanto implantar o Centro Municipal de Zoonoses.

Art. 745. Todo proprietário ou possuidores de animais, a qualquer título, deverão observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar suas medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses, de acordo com a Legislação Vigente.

Art. 746. Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos, conforme o Artigo 501 do Título IV.

§ 1º Excetua-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos devidamente adequados e suas instalações, para criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais.

§ 2º Os animais encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos, serão apreendidos, recolhidos em canil público, ficando a disposição do proprietário pelo prazo de 5 (cinco) dias; não sendo reclamado neste período, poderá ser doado a entidades de pesquisa ou a terceiros, a critério da autoridade sanitária.

Art. 747. Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde mediante identificação, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes e/ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Art. 748. A partir da vigência desse Plano, ficam proibidas instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.

§ 1º As instalações existentes na data da publicação deste Plano, que contrariam o disposto deste artigo, terão prazo máximo de 6 (seis) meses para serem removidas.

§ 2º Será tolerada a existência em zona urbana, de criação de galinhas, frangos e galos de uso exclusivamente domésticos, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

§ 3º As instalações referidas no "caput" deverão seguir princípios de higiene, limpeza e conservação.

Seção V Do Controle de Zoonoses

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I - Das Disposições Iniciais

Art. 749. Fica o órgão municipal de Vigilância Sanitária, responsável pela execução das ações de controle de

zoonoses.

Art. 750. Para efeito dessa seção, entende-se por:

I - Zoonoses: infecções ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice - versa;

II - Agente Sanitário: médico veterinário da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Órgão Sanitário Responsável: aquele responsável pela Coordenação e Controle de Zoonoses, da Divisão de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses, preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 751. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais: I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 752. Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de Zoonoses às pessoas.

Art. 753. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Subseção II - da Captura de Animais

Art. 754. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira, guia conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 755. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 1º Será ainda apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seus proprietários ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso seja vedado pelo presente Plano.

§ 2º Se o cão apreendido for portador de registro seu portador deverá ser notificado.

Art. 756. O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos será apreendido, podendo ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico-veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 2º As praxes, a que se refere o parágrafo anterior, contados do dia da apreensão do animal, será de 5 (cinco) dias para

médios e grandes animais.

Art. 757. O cadáver do animal sacrificado ou morto será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Art. 758. Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável: I - Resgate;

II - Leilão;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício;

CAPÍTULO V DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Seção I

Dos Acidentes de Trânsito, Domésticos, e Por Calamidade Pública

Art. 759. Serão consideradas, dentre outras, as seguintes ações de atenção à saúde, relativas aos acidentes de trânsito

e domésticos:

I - educação em prevenção de acidentes de trânsito devido a desvios de comportamento e alterações físicas ou mentais, particularmente neurose, psicose e intoxicação por álcool ou drogas;

II - cooperação com os órgãos competentes de trânsito, no desenvolvimento das ações relativas à saúde.

Art. 760. A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com suas congêneres, a nível Estadual e Federal, coordenará a execução de planos e atividades que visem à prestação de serviços médicos de urgência, particularmente aos politraumatizados e à reabilitação dos acidentados.

Art. 761. Especial atenção será dada às normas legais pertinentes, no que se refere à prevenção, controle, cadastramento e fiscalização dos acidentes causados por efeitos agudos das radiações.

§ 1º Os casos a que se refere este artigo são aqueles onde se associam altas doses de radiação, recebidas em grandes áreas do corpo humano, em um curto período de tempo, podendo levar à síndrome aguda de radiação e até mesmo à morte imediata.

§ 2º Na luta contra os acidentes causados por efeitos agudos das radiações referidas no "caput" deste artigo, todos os esforços públicos e privados, deverão ser mobilizados para prestações eficientes e gratuitas de todas as facilidades terapêuticas adequadas.

Art. 762. Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde articulará com Órgãos Federais e Estaduais, promovendo a mobilização de todo os seus recursos sanitários, médicos e hospitalares considerados necessários.

CAPÍTULO VI DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR SEÇÃO I - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 763. A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, implementará os serviços relacionados à vigilância da saúde do trabalhador, conforme recomendações do Ministério da Saúde:

I - As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de trabalho;

II - As condições de saúde do trabalhador;

III - Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual e coletiva que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;

III - A salubridade dos locais de trabalho;

III - As condições inerentes a própria natureza e as condições de trabalho.

Art. 764. A Saúde do Trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental.

§ 1º Entende-se por processo de produção, a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador, previstas neste Capítulo, compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 765. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se Saúde do Trabalhador, o conjunto de medidas que visem à promoção, a proteção e a recuperação da saúde, que serão desenvolvidas através da assistência individual, concomitante com a coletiva, desenvolvendo atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando à redução da morbi-mortalidade.

§ 1º As atividades de prevenção referidas neste artigo devem observar o nexo causal.

§ 2º As atividades de saúde do trabalhador abrangerão, dentre outras, medidas que controlem os riscos: I - decorrentes de acidentes e doenças do/ e/ou/ no trabalho;

II - da ação de agentes físicos, químicos e biológicos;

III - decorrentes da fadiga ocupacional;

IV - decorrentes de inaptações somáticas, fisiológicas e psicológicas.

Art. 766. As ações de atenção à saúde do trabalhador são consideradas, dentre outras: I - vigilância sanitária relativa à saúde do trabalhador;

II - vigilância epidemiológica relativa à saúde do trabalhador;

III - assistência à saúde do trabalhador.

Art. 767. Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do nexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

Art. 768. A vigilância sanitária, no âmbito da saúde do trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, pela autoridade sanitária competente, que exercerá a fiscalização, abrangendo, dentre outras, as:

I - condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;

II - condições de saúde do trabalhador;

III - condições relativas à disposição física das máquinas.

Art. 769. Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, relativamente à saúde do trabalhador, incumbe ao Sistema Único de Saúde, a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, destinação final dos resíduos, e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos, no processo de trabalho.

§ 1º Cabe ao Sistema Único de Saúde, avaliar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador, e estabelecer medidas de controle.

§ 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde, a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho.

Art. 770. A autoridade sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

I - ao trabalhador, a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;

II - à empresa ou proprietário, a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos, obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

Art. 771. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições de trabalho e a organização de trabalhos adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - em caso de risco conhecido, dar ampla e constante informação aos trabalhadores;

IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-lo;

V - uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade sanitária, elaborar cronograma para aprovação, e implementar a correção dos mesmos.

Art. 772. Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores e respectivos sindicatos, sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - Garantir a participação dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - garantir aos sindicatos de trabalhadores, sua participação nos atos de fiscalização, avaliações ambientais de saúde, de pesquisas, e também, acesso aos resultados obtidos;

IV - garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - garantir aos sindicatos, o direito de requerimento ao órgão competente do serviço de Vigilância Sanitária, a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição de risco iminente para a vida ou a saúde dos trabalhadores, com imediata ação do Poder Público competente;

VI - dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e dos danos à saúde;

VII - dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como, das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;

VIII - dever de atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo a ações programáticas planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção sejam uma rotina;

IX - dever dos órgãos públicos competentes, no campo da saúde do trabalhador, de utilizarem o método epidemiológico, entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática;

X - dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área de atuação na saúde do trabalhador;

XI - dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;

XII - dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;

XII - estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher, no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;

XII - dever de determinar correções e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

a) eliminação da fonte de risco;
b) medida de controle diretamente na fonte;
c) medida de controle no meio ambiente de trabalho;
d) medidas de controle no uso dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), rigorosamente dentro do que determinam as Normas Técnicas em vigor.

XII - adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na ausência de Normas Técnicas Nacionais e específicas.

Art. 773. As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art. 774. A investigação dos ambientes de trabalho, abrangida ou não pela fiscalização, compreende cinco (05) fases básicas:

I - fase de reconhecimento preliminar;

II - fase de levantamento de dados sobre o ambiente;

III - fase de avaliação da saúde;

IV - fase de elaboração de dados;

IV - fase de planejamento das ações de prevenção.

Parágrafo único. Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores; serão implementadas de imediato, ações preventivas de correção ou de interdição parcial ou total da atividade.

Art. 775. Por meio de reuniões mantidas com os trabalhadores e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de uma visão da empresa e de sua problemática.

Art. 776. Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, descrita no artigo 774, serão realizadas as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

Art. 777. Constatadas patologias conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases descritas no artigo 774, mediante critérios epidemiológicos, o estado de saúde dos trabalhadores será analisado através de exames clínico - laboratoriais.

Art. 778. As informações e os dados levantados na investigação serão consolidadas com a inclusão das medidas técnicas de correção, e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato da categoria e à empresa.

Art. 779. A fase de planejamento das ações de prevenção referida no artigo 774, item V, contará com a participação dos sindicatos de trabalhadores, será estabelecido o cronograma de acompanhamento e avaliação dos resultados, e a conseqüente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalhador, e outras instituições que atuarem no processo de investigação.

Art. 780. A autoridade sanitária determinará a elaboração de estudo prévio de risco-benefício sanitário a toda obra,

empreendimento, processo produtivo, de consumo e de prestação de serviços, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no meio ambiente, nele incluído o do trabalho, quando houver importância de benefício potencial, ou significativo risco ou desconhecimento do risco à saúde humana, abordando-se a situação atual de saneamento e saúde ambientais na área de influência do projeto, assim como as possíveis consequências nocivas e benéficas para a saúde, e as medidas eficazes para a sua proteção, sendo os custos de estudos suportados pelo requerente.

§ 1º No procedimento deste artigo será realizada audiência pública, na forma da lei, dando-se oportunidade ao público para consultar o estudo no prazo mínimo de quarenta e cinco dias anteriores à audiência.

§ 2º A notícia da realização da audiência pública será publicada nos jornais de circulação no Município, nas emissoras de rádio e de televisão locais, comunicando-se por carta registrada com aviso de recebimento, às entidades civis não governamentais, que intervierem no procedimento.

Art. 781. As empresas com mais de 100 (cem) e menos de 500 (quinhentos) trabalhadores por turno, e as empresas de risco 4 (quatro), com mais de 20 (vinte) e menos de 50 (cinquenta) trabalhadores por turno, conforme classificação de risco, estabelecida na NR-4, da Portaria Nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que operem em turnos no período das 18:00 horas às 06:00 horas, manterão, obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiros socorros, com pelo menos 1 (um) enfermeiro do trabalho, no período.

Parágrafo único. Os resultados dos levantamentos, realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos à saúde, serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

Art. 782. Será assegurada ao trabalhador, a assistência à saúde, permanente e contínua, durante o turno de trabalho e em horas extras.

Art. 783. Especial atenção será dada às diretrizes estabelecidas no Capítulo III, S Seção II, e Demais Dispositivos Deste Capítulo e Dos Órgãos Federais e Estaduais Competentes, no Que se Refere à Prevenção e Controle de Doenças Não Transmissíveis Causadas Por Radiação em Profissionais Ocupacionalmente Expostos ou Circunstantes.

Parágrafo único. Os casos a que se refere este artigo serão aqueles onde se associam altas doses de radiação em um curto intervalo de tempo, ou a pequenas doses de radiação crônica, em um longo intervalo de tempo.

Art. 784. A autoridade sanitária, no que tange às doenças não transmissíveis, causadas por radiação, realizará visita de rotina, o cadastramento e a fiscalização dos locais onde a referida radiação esteja presente.

Parágrafo único. Na luta contra doenças não transmissíveis, causadas por radiação, referidas neste artigo, para melhoria das condições gerais de salubridade e da terapêutica, serão oferecidas, gratuitamente, pelos órgãos Municipais, quando da integração de ações com os órgãos Federais e Estaduais competentes, todas as facilidades para o adequado tratamento dos doentes, em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados.

Seção II

Cozinhas ou Salas de Manipulação

Art. 785. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Plano, as cozinhas e/ou salas de manipulação, deverão observar as seguintes normas:

- I - Piso cerâmico ou material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;
- II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou materiais adequados na cor clara até a altura de 2,00 m (dois metros), e o restante das paredes pintadas na cor clara;
- III - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza de higienização;
- IV - Aberturas teladas com tela à prova de insetos;

V - Água corrente, quente e fria;

V - Fogão apropriado, com coifa e/ou exaustor;

V - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes ser feitos ou revestidos de material impermeabilizantes;

V - Filtro para água que atenda à demanda;

V - É proibida a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso.

Seção III Instalações Sanitárias

Art. 786. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste capítulo, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo que deverá seguir normas:

I - Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;

II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) na cor clara e o restante das paredes pintada na cor clara;

III - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza de higienização;

IV - Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;

V - Vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;

VI - Portas providas de molas;

VII - Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, observado o que dispõe o Regulamento das Construções do Município.

Parágrafo único. Além dos dispositivos contidos nos itens anteriores, ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária, conforme determinação do decreto Federal 2596/04 - NBR 9050.

Seção IV Da Saúde Mental

Art. 787. A Secretaria Municipal de Saúde consolidará suas ações no campo da saúde mental, visando à prevenção e tratamento de transtornos mentais, através da sua central de apoio psico-social.

Art. 788. A Secretaria Municipal de Saúde fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental;

Parágrafo único. para ampliar sua capacidade de atendimento dos casos de transtornos mentais, o Município poderá, atendendo ao exposto no caput:

I - Fazer estudos e investigar a possibilidade de implantação de uma Residência Terapêutica;

II - buscar junto ao Estado, material e capacitação para os profissionais visando atender a demanda de dependentes químicos;

Seção V Da Odontologia Sanitária

Art. 789. A Secretaria Municipal de Saúde planejará, coordenará, executará e orientará as atividades em que se integram as funções de promoção, de proteção e de recuperação da saúde bucal dos munícipes.

Art. 790. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará programas e atividades de odontologia sanitária, visando assegurar a promoção e recuperação da saúde bucal, através de atividades curativas e preventivas.

CAPÍTULO VII

DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIOS E SIMILARES SEÇÃO I - DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

Art. 791. O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo 800 deste Plano, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

I - Farmácia;

II - Drogeria;

III - Dispensário de Medicamento.

Art. 792. É permitido às farmácias e drogerias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos, produtos odontológicos e outros, desde que observada a Legislação Federal, especialmente a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, a Legislação Estadual, este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 793. É proibido o uso de seringas e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis, em farmácias e drogerias.

Art. 794. A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 795. É privativo das farmácias e dos herbanários ou ervanários à venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada desde que seja observada a legislação federal, este Plano e demais atos da autoridade sanitária do Estado.

Art. 796. Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, as drogas, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos que não tenham sido registrados pelo Ministério da Saúde.

Art. 797. É proibido a outros estabelecimentos, que não farmácias e drogerias, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos, e que independem de prescrição médica.

Art. 798. O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopáticos, na forma deste Plano, observado as suas peculiaridades.

§ 1º A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistrais, com obediência à farmacotécnica homeopática.

§ 2º A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste da farmacopéia ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Ministério da Saúde.

§ 3º A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde.

§ 4º O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar a licença do produto.

Art. 799. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

Art. 800. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja de dispensação, representação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercida por estabelecimentos licenciados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto nas Legislações Federais, Legislações Estaduais, deste Plano e normas complementares.

Art. 801. O pedido de licença para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao responsável do Poder Executivo, instruído com:

I - Prova de constituição da empresa;

II - Prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, caso este não integrar a empresa na qualidade de sócio;

III - Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica dos estabelecimentos expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias deverá acompanhar ao pedido, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º Tratando-se de herbanário ou ervanário, o pedido de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.

Art. 802. São as condições para o licenciamento das farmácias e drogarias: I - Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - Instalação independente e equipamento que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;

III - Assistência de técnico responsável.

Art. 803. A licença dos estabelecimentos de que trata esta seção será válida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. As filiais ou sucursais dos estabelecimentos já licenciados serão considerados comunidades autônomas para efeito do licenciamento.

Art. 804. A revalidação da licença deverá ser requerida até 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º Somente será concedida a revalidação, se constatado o cumprimento das condições para a licença, através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Se a autoridade sanitária não decidir sobre o pedido de revalidação antes do vencimento do prazo de licença em vigor, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data de decisão.

Art. 805. O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente, acompanhada de documentação probatória para averbação.

Art. 806. A mudança de estabelecimento farmacêutico para local diverso daquele constante na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente.

licença cancelada.

Art. 807. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua

Parágrafo único. O cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado, após vistoria pela autoridade sanitária competente do órgão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 808. As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato do órgão municipal de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 809. A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 810. O controle sanitário do Município de Aripuanã tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

- I - Da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;
- II - Da qualidade das condições de higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais e similares, bem como daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública;
- III - Das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimento em geral e do uso de aditivos alimentares;
- IV - Dos mercados, feiras livres, comércio ambulante de alimentos e congêneres;
- V - Das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões em geral;
- VI - Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares;
- VII - Das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, de beleza, academias de ginástica e dos estabelecimentos afins;
- VIII - Das condições sanitárias das lavanderias para uso público;
- IX - Das condições sanitárias das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;
- X - Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos à Licença para Funcionamento (Alvará);
- XI - Das condições das águas destinadas ao consumo público e privado;
- XII - Das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;
- XIII - Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais, domiciliares e outros;
- XIV - Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do Município;
- XV - Das agências funerárias e casas mortuárias;
- XVI - Outras condições sanitárias de interesse da coletividade em geral não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Excetuando as habitações em geral, na forma prevista no inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir Licença para Funcionamento (Alvará), renovável anualmente junto a Prefeitura.

Art. 811. No desempenho das atividades previstas serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.

Art. 812. Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia farmacologia e ambiental, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Seção II

Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde

Art. 813. A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde, ao pessoal que o manipula ou fornece, sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consumo.

Seção III

Do Sistema de Estatística e Informação

Art. 814. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará, de modo sistemático e obrigatório, dados referentes à saúde visando a formação de indicadores econômico-sociais, bem como de morbidade e mortalidade, assistência e prestação de serviços, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar e direcionar o planejamento das ações de saúde.

Art. 815. Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas à remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações da sua área de atuação.

Art. 816. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos determinados por esta, cópias de registros, certidões e declarações de óbitos ocorridos no Município.

Art. 817. A Secretaria Municipal de Saúde deverá implantar um sistema moderno de informações, que estabeleça fluxo e armazenamento das informações obtidas e retroalimentar o sistema municipal de saúde.

CAPÍTULO IX

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEÇÃO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 818. Os assuntos pertinentes a defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos em todas as etapas de sua produção até o consumo no comércio, serão regidos em todo o Município pelas disposições deste Plano.

Parágrafo único. Os conceitos e definições de alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivos intencional, acidental, produto alimentício, padrão de identidade e qualidade, bem como os de rotulo, embalagem, propaganda, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente, análise de controles, análise fiscal, estabelecidos no Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, e demais textos legais posteriores, ficam adotados por este Plano.

Art. 819. Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:

I - Licença de autorização sanitária;

II - Instalação sanitária adequada;

III - Água corrente potável;

IV - Ralos no piso de lavagem;

IV - Ventilação e iluminação adequadas;

IV - Pias e lavabos com sifão e/ou ralo sinfonada;

VII - Recipientes com tampa adequados para lixo;

VIII - Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;

VIII - As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.

Art. 820. Para os efeitos deste Plano, considera-se alimento fraudado, adulterado ou falsificado, todo aquele que:

I - Houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características por ocasião do pedido de registro;

II - Houver sido retirado qualquer elemento da sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas;

III - Houver sido substituídos elementos integrantes de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiverem sido acrescidos de substâncias não autorizadas pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde;

IV - O seu volume, peso ou medida não corresponder à quantidade aprovada oficialmente;

V - Forem apresentados na sua propaganda, rótulo, ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

Parágrafo único. Considera-se ainda para os efeitos deste Plano:

I - Comércio ambulante - toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, que se exerçam de maneira intolerante, nas vias, logradouros públicos, ou que realize vendas a domicílio;

II - Serviços temporários - o estabelecimento, comércio ou vendedor que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividades festivas.

Seção II Do Registro

Art. 821. Todo e qualquer alimento passível de registro só poderá ser exposto ao consumo após ter seu registro pelo órgão competente da União do Estado, Município ou por ela delegado.

Art. 822. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as exigências da Legislação Federal específica, devendo os rótulos mencionar em caracteres legíveis:

I - A qualidade, a natureza, o prazo de validade e o tipo de alimento, observado a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II - Nome ou marca do alimento;

III - Nome da empresa responsável;

IV - Endereço completo da firma responsável;

IV - Número do registro do alimento no órgão competente da União;

IV - Indicação se for o caso, de aditivo intencional, mencionado e indicação do código de identidade correspondente;

VII - Número de identificação da partida e lote, ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

VIII - Outras indicações que venham a ser fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais, Federais, Estaduais e Municipais.

Seção III Dos Aditivos

Art. 823. Só será permitido o emprego intencional quando:

I - Comprovado a sua inocuidade;

II - Não induzir o consumidor a erro ou confusão;

III - Utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas de Padrões para Alimentos (CNNPA) ou órgão que a substitua;

IV - Satisfazer seu padrão de identidade e qualidade;

V - Estiver registrado no órgão competente da União.

Parágrafo único. Os aditivos internacionais registrados terão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica vier a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 824. No interesse da saúde pública, poderão ser estabelecidos limites residuais, para os aditivos incidentais no alimento.

Seção IV Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 825. São adotados e serão observados pela Divisão de Vigilância Sanitária, os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento pelo órgão competente da União, abrangendo:

I - Denominação, definição e composição compreendendo a identificação do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos internacionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis ao peso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de coleta de amostra, ensaio e análise de alimento.

§ 1º Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticida e contaminantes toleráveis.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos, na forma da Legislação em vigor, e por iniciativa do poder público, ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentada.

§ 3º Poderão ser aprovados sub-padrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los de alimento padronizado.

§ 4º Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na composição, às especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§ 5º Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da Legislação vigente.

Art. 826. Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromotológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou na sua falta os dos regulamentos estaduais e/ ou municipais pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo, serão esclarecidos pela Comissão de Normas Técnicas e Padrões para Alimentos (CNNPA), ou órgão que legalmente a substitua.

Seção V Da Vigilância e Fiscalização Dos Alimentos

Art. 827. A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, e a fiscalização será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipulem e sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulam, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, comercializem ou consuma alimentos.

§ 1º Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, deverão ser oriundos ou de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza e higiene.

Art. 828. Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte exposição e comércio.

§ 1º No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papeis tingidos, papeis ou filmes plásticos usados com a face impressa e recipiente destinado ao acondicionamento de lixo.

§ 2º Os gêneros alimentícios que por força da sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivo adequados a evitar a contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílio ou outros dispositivos que sirva para evitar o contato com as mãos.

§ 3º A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens ou aditivos.

Art. 829. É proibido manter no mesmo compartimento, ou transportar no mesmo ambiente de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

§ 1º Excetua-se das exigências deste artigo, os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

§ 2º Nesses recipientes deve constar em local visível à expressão "Proibida a reutilização de alimentos".

Art. 830. Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparem e/ou consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou ser usados recipientes descartáveis, inutilizados após seu uso.

Parágrafo único. Os produtos utilizados deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 831. Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis, líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 832. Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 833. As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos, embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente nos mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 834. Toda e qualquer ação fiscalizadora, deverá ser facilitada pelos responsáveis dos estabelecimentos onde se encontrarem os gêneros alimentícios.

Art. 835. Os alimentos em trânsito, em qualquer local que se encontrarem estarão sujeitos à fiscalização.

Art. 836. No interesse da Saúde Pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

Art. 837. Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos

e outros.

Art. 838. A critério da autoridade sanitária, poderá ser proibida a venda por ambulante e em feira livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art. 839. Os alimentos suscetíveis, de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maionese e carnes, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 840. O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 841. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercializem ou se processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 842. Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades responsáveis pela fiscalização, observarão, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente no que diz respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

II - Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar-se-á se foram cumpridas as normas técnicas sobre limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos no processo de fabricação, de transformação ou elaboração de produtos alimentícios, resíduos de detergentes em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III - Procedimento de conservação em geral;

IV - Menções na regulamentação dos elementos exigidos pela Legislação Federal pertinente;

V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a Legislação e a normas complementares pertinentes;

VI - Validade dos produtos;

VII - Normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Seção VI
Coleta de Amostras e Análise Fiscal

Art. 843. Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente, ou quando necessárias coletas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal.

Art. 844. A coleta de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

Parágrafo único. Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade poderá efetuar coleta de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando no Auto de Apreensão e Depósito.

Art. 845. A coleta de amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimentos ou material que relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que lavrará Auto de Coleta de amostra em 3 (três) vias, assinadas por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se possível, especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento ou material relacionado.

§ 1º A amostra representativa de alimento ou material relacionado será dividida em 3 (três) partes, individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 2º As amostras referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º Se a quantidade ou difícil alterabilidade da mercadoria não permitir respectivamente a coleta de que trata o parágrafo primeiro, deste artigo ou a conservação na condição em que foram colhidas, será a mesma levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

§ 4º A análise deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento de amostra, sendo que, em caso de produto perecível, este prazo não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

Art. 846. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 3 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor e / ou comerciante do alimento e, com a 3ª (terceira) via instruirá o processo, se for o caso.

§ 1º Se a análise comprovar a infração de qualquer preceito deste Plano, Legislação Federal ou Estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º Constará do Auto de Infração o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º Decorridos os prazos de que trata os parágrafos, 2º e 3º deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado o recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às mediadas legais cabíveis.

§ 5º Se o resultado da análise for condenatório e se referir à amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á a apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder à nova coleta de amostra.

§ 6º A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado de análise ao possuidor ou responsável pelo produto,

sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada infração, bem como ao produtor, se necessário.

Art. 847. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder de possuidor ou responsável pelo produto no laboratório oficial credenciado, que tenha realizado a análise fiscal, na presença do perito do laboratório que expediu o laudo condenatório, do perito indicado pelo requerente e, opcionalmente, na presença da autoridade fiscalizadora competente.

§ 1º O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessários.

§ 3º O possuidor ou responsável pelo produto apresentará amostra sob guarda, na data fixada, para perícia de contraprova.

§ 4º A perícia de contraprova será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova.

§ 7º A ata de que trata o parágrafo anterior será arquivado no laboratório oficial ou credenciado.

§ 8º O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

Art. 848. Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

Art. 849. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado de análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com a perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória a autoridade competente, na forma deste Capítulo, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 850. No caso de confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se técnica de amostragem estatística adequada.

Parágrafo único. Excetuando os casos de presença de organismo patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) de seu total, após seleção cabível.

Art. 851. No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, ou resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal ou congênera da unidade federativa de procedência do produto.

Art. 852. estabelecimentos ficam sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas às especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do Município, Estado e Federação, a qual será renovada anualmente.

Parágrafo único. Os funcionários dos estabelecimentos de casas de carnes e peixarias, ficam obrigados

a:

I - Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;

II - Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;

III - Manter rigoroso asseio individual.

Art. 853. Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outra, observará os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II - Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:

a - Limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;

b) Medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;

c) Os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.

III - Procedimento de conservação em geral;

IV - Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI - Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Art. 854. A autoridade sanitária municipal ministrará regularmente cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual, cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de conservação de material, instalações e produtos de limpeza.

Seção VII

Qualificação Dos Alimentos

Art. 855. Só poderão ser dado à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para a tal finalidade, sendo

considerados os que:

I - Estejam em bom estado de conservação;

II - Por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento de quaisquer outras atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentarem aspecto repugnante;

III - Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV - Obedecem às disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 856. São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

I - Contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II - Transportem ou contenham substâncias venenosas tóxicas, adicionais ou acidentais, para as quais não tenham sido estabelecidos limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III - Contenham parasitas patogênicas em qualquer estagio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV - Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V - Sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI - Estejam alterados por ações naturais, tais como: umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas, tenham sofrido avarias, deterioração, ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII - Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII - Tenham sido operados a origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponham em risco a saúde pública;

IX - Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, exceto os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X - Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - Sendo destinado ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de coação, estejam à venda, sem a devida proteção.

Art. 857. Consideram-se alimentos deteriorados, os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidade, transporte inadequado, acondicionamento, defeito de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Art. 858. Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outras de qualidade inferior;

II - Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhe atribuir melhor qualidade do que realmente apresentam;

III - Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais, alterados ou deteriorados, e minerais alterados.

Art. 859. Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I - Provierem de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes, quando for o caso;

II - Não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando for o caso;

III - Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados não puder ser comprovada a sua procedência;

III - Estiverem rotulados em desacordo com a Legislação vigente;

III - Não corresponderem à denominação, definição, a composição, qualidade, requisitos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, às especificações federais, estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernente ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.

Art. 860. Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações nos produtos, substâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

Seção VIII
Normas Gerais Para Alimento

Art. 861. Em virtude das normas gerais para alimentos estabelecidos neste capítulo, é proibido:

I - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como o aproveitamento das referidas sobras para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II - Na elaboração de massas e recheios para pasteis, empadas e produtos afins, na utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III - Utilizar os recheios para pasteis, empada e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV - Utilização de gordura ou óleo de fritura em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na presença de resíduos queimados;

V - A comercialização de manteiga ou margarina fracionada;

VI - Manter acima de 16º C (dezesesseis graus Celsius) a margarina e acima de 10º C (dez graus Celsius) a manteiga;

VII - Manter acima de 10º C (dez graus Celsius) a manteiga e os queijos classificados segundo a Legislação Federal, como moles e semi-duros;

VIII - Fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja embalagem original e que não esteja devidamente fechada;

IX - Comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada ou outro tipo de avaria na mesma.

Art. 862. Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública as chamadas "vítimas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I - serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - Serão usadas em sua elaboração frutas em perfeito estado de conservação escolhida pelo consumidor;

III - Quando em sua fabricação entrar leite, que esteja pasteurizado ou equivalente;

IV - Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 863. Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências: I - Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II - A cana-de-açúcar destinada à moagem deverá passar por seleção e lavagem em água a fim de ser preparada qualquer substância estranha;

II - O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos, e servido obrigatoriamente em copos descartáveis;

II - Só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatória para consumo, consoante, critérios estabelecidos pelo órgão competente;

II - A estivagem e raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

II - Os resíduos de cana devem ser mantidos em depósito fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que fizer necessário;

II - Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

II - Os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

Art. 864. Os estabelecimentos que comercializem alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60º C (sessenta graus Celsius).

Seção IX

Da Vigilância Sanitária Sobre Estabelecimentos de Saúde

Art. 865. Ficam sujeitos à Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários: laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, estabelecimento de massagem, casas de tatuagem, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria.

Seção X

Dos Estabelecimentos

Art. 866. Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública Municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

I - Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará);

II - Certificado de Inspeção Sanitária;

III - Água corrente potável;

III - Pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;

V - Ralos no piso;

VI - Ventilação e iluminação adequadas;

VI - Pias e lavabos com sifão ou ralo sifonada;

VI - Recipientes com tampa, adequadas para o lixo;

VI - Vasilhames de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos;

VI - Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional a demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

VI - armários com portas, que atendam a demanda apropriada para guarda de vasilhames e demais utensílios ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;

VI - As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;

VI - Perfeita limpeza, higienização e conservação em geral;

VI - Açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa

ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos;

VI - As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não for descartável devem passar por processos de esterilização.

§ 1º A licença para funcionamento Sanitária (Alvará) será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária Municipal competente, obedecidas às especificações deste Plano e de suas normas técnicas especiais e renováveis anualmente devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º A guia de pagamento devidamente autenticada pelo órgão competente poderá constituir e equivaler, após a realização e inspeção ou vistoria, à Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) e Caderneta de Inspeção Sanitária.

§ 3º A critério da autoridade sanitária competente, poderá ser exigido ainda dos estabelecimentos de que trata este Título, Caderneta de Inspeção Sanitária, para anotações de observações de interesse da fiscalização sanitária, cujo modelo, forma e dimensões serão definidas em ato próprio da Coordenação de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 867. Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido: I - Ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II - Fumar, quando estiver manipulando, e /ou em contato com alimentos;

III - Varrer a seco;

IV - Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos;

V - Acesso ou comunicação diretamente com residência;

VI - Permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos.

§ 1º Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º As edificações, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Capítulo, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinem.

Art. 868. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Plano, os estabelecimentos de venda deverão seguir as seguintes normas:

I - Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento da águas de lavagem;

II - Paredes revestidas com material adequado, de modo a permitir fácil limpeza e higienização;

III - Teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - Balcões e mesas com tampos revestidos de material eficiente;

V - Pia com água corrente.

Parágrafo único. Materiais não previstos nesta seção deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas específicas constantes no Título III - Regulamento das Construções.

Art. 869. A Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos Federais e Estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;

II - Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV - Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;

VI - Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.

CAPÍTULO X

DO SANEAMENTO BÁSICO SEÇÃO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 870. A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com Secretaria Municipal de Meio Ambiente e com entidades Federais e Estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento e meio ambiente.

Art. 871. A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais: regulamentares, recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.

Seção II

Do Saneamento Básico

Art. 872. Compete ao Órgão Municipal de Água e Esgoto o exame periódico de suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 873. A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo o território do Município pelo órgão de Vigilância Sanitária, através de seu órgão próprio, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Sempre que o órgão de Vigilância Sanitária detectar existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de águas e esgoto, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 874. A Secretaria Municipal de Saúde participará da análise dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Art. 875. O órgão Municipal de Água e Esgoto deverá ter sistema de controle da qualidade de água distribuída à população, de acordo com as normas e padrões do Ministério da Saúde, que deverá ser certificado mensalmente pelo órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 876. Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação e a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 877. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Seção III

Das Águas de Abastecimento Público

Art. 878. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pluvial de abastecimentos de água,

sempre que existente.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta seção, naquilo que couber e a critério da autoridade competente.

Art. 879. Todos os estabelecimentos de água potável deverão passar por limpeza e desinfecção periódica de preferência com cloro ou seus componentes ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 880. A execução de instalações adequadas de abastecimento de águas potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento, permanentemente, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 881. Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, desde que na região não haja sistema de abastecimento de água, observada às condições higiênicas deste artigo e reguladas em normas técnica específicas.

§ 1º Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º Todo poço escavado deverá possuir:

- a) Paredes impermeabilizadas até 03 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) Tampa de concreto;
- c) Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d) Dispositivo que desvie as águas pluviais e calçadas de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

§ 4º Nas zonas de expansão urbana poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Art. 882. Todos os reservatórios de água potável devem passar por limpeza e desinfecção periódica, e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, hospitais, hotéis e habitações coletivas em geral.

Art. 883. A comercialização de água para consumo humano deverá ser disciplinada por norma técnica especial, pelo órgão municipal competente e ainda resguardar os princípios de potabilidade da água, higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados.

Art. 884. Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área atendida por sistema de água e esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 885. Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus fluentes em corpo receptor seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 886. A execução de instalações em edificações domiciliares, comerciais e industriais é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo proibidos os seus lançamentos, em vias, logradouros públicos e galerias pluviais.

Art. 887. Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 888. Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos sólidos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 889. Todos os serviços elencados no artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos

devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

Art. 890. Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual, resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coletas, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.

Art. 891. Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos deverão ter a sua regulamentação pelo plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

Seção IV Da Coleta e Disposição de Resíduos

Art. 892. São considerados resíduos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Resíduos hospitalares;
- b) Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c) Resíduos de farmácia e drogarias;
- d) Resíduos químicos;

GABINETE DO PREFEITO

- e) Resíduos radioativos;
- f) Resíduos de clínicas e hospitais veterinários;
- g) Resíduos de consultórios médicos e odontológicos.

§ 1º Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes à sua natureza de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º Resíduos especiais de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público;

§ 3º Os recipientes deverão ser de sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistente, sendo lacrado com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 893. É proibido deixar no solo a céu aberto, qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer seja de propriedade pública ou particular.

§ 1º A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos do destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º O solo poderá ser utilizado para o destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

§ 3º Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando à proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º Não é permitido o depósito final do lixo em aterros sanitários, quando estes não dispuserem de mecanismos apropriados de drenagem e tratamento do percolato e de cota dos gases produzidos no aterro.

§ 5º A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas.

Art. 894. O resíduo deve ser acumulado em recipientes plásticos ou quando em volumes acima de 100 (cem) litros em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos (lixo) em local aberto.

Art. 895. A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 896. A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduo que não conste neste Plano, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas na legislação vigente.

§ 1º É proibida a utilização de resíduos quando "in-natura", para alimentação de animais, ou ser depositado sobre o solo, ou ser lançado em água de superfícies, bem como a sua queima ao ar livre.

§ 2º É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, bem como ainda em terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material desse tipo que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

CAPÍTULO XI

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 897. O sepultamento e cremação de cadáveres, só poderão ser realizados em cemitérios licenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 898. A autoridade sanitária municipal poderá ordenar a execução de obras e trabalhos que sejam consideradas necessárias para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva do mesmo.

Seção I

Das Agências Funerárias, Casas Mortuárias, Necrotérios, Salas de Anatomia Patológica, Cemitério e Crematório

Art. 899. As agências funerárias, casas mortuárias, necrotérios, cemitério e crematório, ficam sujeitos às disposições deste Plano, no que couber, a critério da autoridade sanitária, e, especificamente às disposições deste capítulo.

Art. 900. Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 901. Não será tolerada a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 902. Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de: I - Sala de vigília com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

II - Sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigílias;

III - Bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;

IV - O bebedouro a que se refere o inciso anterior deverá estar fora do local destinado a velório.

Art. 903. Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

I - Sala de necropsia com área não inferior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados) e, neste deverá existir pelo menos:

a) Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável, lavável

b) Lavabo e / ou pia com água corrente, e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

II - Câmara fria adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III - Sala de recepção e espera;

IV - Crematório;

V - Tanque para tratamento.

Art. 904. Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do Poder Executivo, obedecendo:

I - Em regiões elevadas, nas contravertentes de água, no sentido de evitar contaminação das fontes de abastecimento de água;

II - Em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;

III - Nos casos dos incisos I e II, a autoridade sanitária deverá fazer estudos técnicos de lençol freáticos, que não poderá ser nunca inferior ao nível de 2 m (dois metros);

IV - deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos por uma faixa de 15 m (quinze metros), quando houver redes de água, e por uma faixa de 30 m (trinta metros), quando na região não houver rede de água;

V - Deverá ser exigido estudo de impacto ambiental, com a expedição do respectivo relatório de impacto no meio ambiente.

Art. 905. Os cemitérios deverão possuir, pelo menos:

I - Local para administração e recepção;

II - Deposito de matérias e ferramentas;

III - Vestiário e instalações sanitárias para os empregados e para o público, separados por sexo.

Art. 906. Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área será destinado à arborização ou ajardinamento.

Parágrafo único. Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 907. Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos à prévia aprovação das autoridades sanitárias sem prejuízo de outras prescrições legais a que estarão sujeitos.

Art. 908. Os crematórios deverão ser providos de câmaras frias e salas para necropsia, devendo está atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Plano.

Art. 909. Nenhum sepultamento será feito sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente e fora dos cemitérios públicos, particulares ou religiosos, observando-se ainda os preceitos sanitários ou legais.

Art. 910. As sepulturas comuns (covas simples) obedecerão às dimensões mínimas de 2,00 m (dois metros) de comprimentos, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, distanciadas uma das outras, em todos os sentidos, no mínimo em 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 1º Quando se tratar de cadáveres de crianças ou recém-nascidos estas medidas poderão ser reduzidas, proporcionalmente a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º No caso de produtos de aborto, embrião ou feto, e de membros extirpados, será seguido os ditames da Legislação Federal.

Art. 911. O sepultamento de cadáver vitimado por doença transmissível poderá ser feito antes de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito, observadas as cautelas e medidas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 912. É proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestidos deste material, excetuando-se os casos de embalsamento, exumações ou quando os cadáveres não tenham que ser com eles enterrados, sendo obrigatória sua desinfecção após o uso.

Parágrafo único. Outros materiais poderão ser utilizados na fabricação de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 913. Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade sanitária deverá exigir a necropsia ou exumação para determinar a causa da morte.

Art. 914. As trasladações serão efetuadas decorridos os 3 (três) anos após a morte quando não se tratar de doenças transmissíveis ou 05 (cinco) anos, quando for este o caso.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos, em se tratando de crianças até a idade de 6 (seis) anos, inclusive.

Art. 915. A pedido das autoridades sanitárias ou judiciais, a exumação poderá ser efetuada em qualquer época, principalmente se for para esclarecimento de diagnósticos ou quando se tratar de crimes dolosos, culposos ou de acidentes de trabalho.

Parágrafo único. Os veículos para transporte de cadáver deverão ser de forma a se prestarem à lavagem ou desinfecção metálico ou outro material impermeável.

Art. 916. O transporte de restos mortais exumados será feito em caixão metálico ou urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 917. O transporte de cadáver ou restos mortais, após exumação, de um para outro município, para dentro ou fora do país, só poderá ser executado em caixões de zinco ou equivalente, hermeticamente fechado e constatado pela autoridade sanitária ou policial.

Parágrafo único. Em se tratando de morte por doença transmissível a exigência do caixão de zinco, metálico ou equivalente, em hipótese alguma poderá ser dispensada.

Art. 918. Se o cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas, ainda que a morte não tenha sido por doença transmissível, deverá sofrer processo de formalização ou qualquer outro meio de conservação de cadáver, a juízo das autoridades competente.

Art. 919. As usinas ou fornos crematórios obedecerão aos preceitos dos necrotérios.

§ 1º A energia térmica empregada nos fornos, usinas ou salas de cremação será exclusivamente elétrica, não se permitindo, em hipótese alguma, o empregado de lenha ou carvão.

§ 2º Os fornos, usinas ou salas crematórias, serão providas de exaustores ou equivalentes, de modo que os odores ou gases não contaminem o ambiente, devendo ser aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 920. As cinzas ou restos mortais dos corpos cremados poderão ser entregues aos familiares do falecido, em urnas metálicas ou de vidro, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 921. Os administradores, proprietários, gerentes ou responsáveis por serviços funerários, bem como empresas, firmas ou corporações que fornecerem ou fabricarem caixões mortuários, ficam sujeitos às obrigações deste Plano.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 922. A Secretaria Municipal de Saúde, através da política de recursos humanos, desenvolverá planos e programas de capacitação, nos seus diversos níveis, visando aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias do setor.

Art. 923. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do sistema municipal de saúde, só poderão ser exercidos em regime de dedicação exclusiva.

Art. 924. É vedada a realização de acerto de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento, pelos serviços profissionais de assistência à saúde, prestado a pacientes atendidos na rede do sistema de saúde municipal ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou particulares.

Art. 925. Os serviços públicos que integram o Sistema Municipal de Saúde constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 926. As infrações à Legislação Sanitária Municipal são as configuradas na presente Lei.

§ 1º Só serão utilizados os expedientes de infração e penalidades, após autorização e esclarecimento ao infrator das conseqüências e agravos a saúde pública.

§ 2º Responde pela infração sanitária, quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO, PAISAGISMO E CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 927. Este Plano contém as medidas de política administrativa referente ao meio ambiente, normatizando as relações entre o Poder Executivo e os municípios.

Art. 928. Art. 928 - Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública local, Estadual e Federal.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste Plano, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênios entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando à solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

Art. 929. A Política Municipal de Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamentos, os recursos a que se referem os artigos 20 parágrafo primeiro e 158, Inciso IV, da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do meio ambiente previstos no artigo 3º da Lei Federal Nº 7.797 de 10 de junho de 1.989, os orçamentos específicos, doações e outros.

Art. 930. São objetivos deste Título:

- I - A proteção ao homem, as outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;
- II - A normatização no território municipal da utilização dos recursos ambientais de interesse local;
- III - O incentivo ao desenvolvimento de tecnologia apropriada de reciclagem e proteção ambiental;
- IV - O planejamento com a formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente do Município, bem como as diretrizes para o seu detalhamento e planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;
- IV - A integração com demais políticas setoriais do Município, Estado e União.

Art. 931. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - Zoneamento antrópico ambiental;
- II - Cadastro técnico urbano e rural das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadora dos recursos ambientais;
- III - Licenciamento Municipal, análise de risco e monitoramento ambiental;

IV - A fiscalização do uso dos recursos naturais de interesse local e o cumprimento da mesma;

V - Os sistemas municipais de conservação;

VI - A educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade;

VII - Plano municipal de proteção aos mananciais hídricos;

VIII - Audiência pública para os Projetos de Lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico ambiental e do PMDU.

Art. 932. São indispensáveis às terras públicas patrimoniais ou devolutas do Município, necessária à preservação ou conservação dos ecossistemas naturais.

Seção I

Da Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente

Art. 933. É competência do órgão Municipal Ambiental:

I - Promover estudos e desenvolver projetos sobre paisagismo urbano;

II - Promover a defesa das áreas verdes, adotando medidas que visem a sua conservação;

III - Orientar na manutenção e conservação dos recursos naturais do Município;

IV - Adotar medidas que vise à produção de mudas em quantidades suficientes para atender a demanda do Poder Executivo, quanto da população;

IV - Proceder o levantamento no sentido de identificar as áreas carentes, promovendo a arborização, o ajardinamento e outros benefícios da mesma;

IV - Promover campanhas de sensibilização e conscientização da população, quanto à importância da preservação e ampliação de áreas verdes da cidade;

IV - Executar os serviços de preservação das espécies no combate aos predadores, pragas e doenças;

VIII - Desenvolver estudos para a defesa dos mananciais de águas nas micro-bacias do Município;

IX - Fomentar a prática de manutenção de áreas de preservação permanente, pelos produtores rurais;

X - Levantar e delimitar áreas de reservas e preservação permanentes no Município;

XI - Propor a criação de áreas de parques e reserva legal;

XI - Fomentar a prática conservacionista pelos Municípios, no perímetro urbano e rural;

XI - Dar parecer técnico nos projetos de edificações, loteamentos e abertura de logradouros públicos, com respeito a arborização e controle ambiental;

XI - Promover a distribuição de mudas em períodos adequados e colaborar nas campanhas de ampliação e conservação de parques, jardins e áreas verdes, executados por pessoas ou entidades;

XI - Prestar orientação técnica às pessoas e entidades que procurarem o Poder Executivo;

XVI - Adotar normas técnicas que disciplinem o plantio de mudas na cidade;

XVII - Providenciar a poda periódica das árvores existentes nas ruas e avenidas para melhor sobrevivência das mesmas, bem como, embelezamento e segurança pública;

XVII - Conservar os parques, jardins e praças do Município;

XVII - Executar o plantio de árvores, arbustos e gramas nos logradouros públicos;

XVII - Promover a manutenção dos materiais empregados nos serviços a cargo da Secretaria, bem como controlar a sua utilização;

XVII - Realizar outras atividades correlatas.

§ 1º O órgão municipal Ambiental será desdobrado em:

a) Setor de ajardinamento e conservação de áreas verdes;

b) Setor de planejamento e controle ambiental. c - Setor de Fiscalização Ambiental

§ 2º Os serviços de que trata este artigo organizar-se-ão o que determinarem o volume e a forma mais racional da divisão do trabalho.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 934. Constitui o patrimônio ambiental do Município o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 935. Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominical, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente este Plano estabelece.

Art. 936. Pela sua relevância, considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 937. Compete ao Município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio.

Seção II Da Flora

Art. 938. As florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum, a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral determina.

Art. 939. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II - Garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos;

III - Fiscalizar as áreas que compõem toda a Flora do Município.

Seção III

Da Fauna

Art. 940. Os animais que constituem a fauna, bem como os seusinhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Executivo Municipal e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Art. 941. Fica vedada na forma da Lei a caça amadora e profissional, dentro dos limites do Município de Aripuanã.

Art. 942. - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição e aprisionamento.

Art. 943. O apreendido da caça, pesca ou captura de espécimes da fauna silvestre terá destinação social.

Art. 944. Fica proibida a apanha de ovos, larvas e filhotes de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes nos ecossistemas naturais no território municipal.

Art. 945. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Proteger a fauna, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade;

II - Preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

III - A introdução e reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devem ser efetuadas com base em dados técnicos e científicos.

Art. 946. O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

Art. 947. Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer reservas de pesquisas de grande interesse local.

Parágrafo único. As reservas serão manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população.

Seção IV

Do Patrimônio Genético

Art. 948. Compete ao Poder Executivo Municipal em conjunto com o Estado e ou Governo Federal:

I - A proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II - A criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

III - A garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;

IV - A criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

V - A garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 949. Dispõe sobre a Política Administrativa em matéria de arborização urbana normatizando as relações entre o Poder Público e os municípios, de acordo com o art. 2º no seu parágrafo único da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965.

Art. 950. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos neste Plano e pela legislação em geral.

Art. 951. Para o cumprimento destes preceitos, ficará responsável o órgão municipal Ambiental competente.

Seção I Das Competências da Secretaria de Meio Ambiente

Art. 952. Projetar e analisar viveiros, praças, parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ela subordinada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Meio Ambiente, sempre que necessário, recorrerá a várias fontes subsidiárias sobre temas que demandem uma discussão aprofundada, ouvindo opiniões e pareceres de segmentos diversificados, entre esses o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano até quando, da necessidade da existência do mesmo ou de outro movimento de organização comunitária, que vier a substituí-lo, evidenciando dessa forma a democratização de suas ações.

Art. 953. Promover a produção de mudas e plantas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.

Art. 954. Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas, dispor sobre as modalidades de uso, conciliando a conservação e manejo com a utilização pelo público.

Art. 955. Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através de controle biológico.

Art. 956. Adotar medidas de proteção de espécies da flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

Art. 957. Gerir e administrar a política de controle ambiental, fiscalizar e adotar medidas de prevenção e controle das áreas de fundo de vales e de preservação permanente.

Seção II Das Condições do Meio Ambiente

Art. 958. Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana.

Art. 959. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 960. O Município poderá firmar convênio com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

Art. 961. O comércio, estocagem de agrotóxicos e afins, deverá obedecer a Legislação Federal e Estadual pertinentes, observando-se receituário agrônomo.

Seção III
Da Obstrução Das Vias Públicas

Art. 962. Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória sua retirada logo após a conclusão da obra.

Art. 963. Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização urbana.

Parágrafo único. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo da arborização urbana deverá ter a aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção IV
Dos Muros e Cercas

Art. 964. Compete ao proprietário do terreno o zelo da arborização e ajardinamento existente na área pública em toda a testada do lote.

Art. 965. A reconstrução e reforma de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficarão a cargo do Poder Executivo, quando feita pelo Poder Executivo.

Art. 966. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, assim como a retirada de galhos secos ou doentes.

Seção V
Dos Loteamentos e Construções

Art. 967. As áreas pertencentes a particulares cobertas por vegetação natural primária ou secundária poderão obter redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, as normas da isenção prevista no "caput" deste artigo.

Art. 968. Nos setores habitacionais de interesse social, o habite-se somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada unidade habitacional.

Art. 969. Todo loteamento deverá manter um índice mínimo de área verde de acordo com o número de lotes na área de terreno loteada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto no prazo máximo de um ano, os valores de índice de área verde por Zona de acordo com o previsto neste Plano.

Art. 970. Somente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conceder licença especial para retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

Art. 971. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, e a fiscalização fica a cargo do órgão municipal competente.

Art. 972. Todo loteamento deverá manter afastamento das áreas de preservação de fundos de vale conforme previsto na Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965, e demais restrições previstas.

Seção VI
Dos Cortes e Podas

Art. 973. É competência privativa do Poder Executivo municipal, definir a Política de Arborização Urbana, fornecendo orientação técnica para podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública de ruas, praças, jardins e parques.

Art. 974. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de árvores no Município, o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob orientação técnica, orientara o que deve ser feito.

§ 1º Concedida licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante e/ou quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º Esta licença será negada se a árvore for considerada imune de corte mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes, conforme Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965 no seu artigo 7º

Art. 975. A Secretaria Municipal Meio Ambiente, não autorizará o corte de árvore quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 976. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados a distância razoável ou convenientemente isolada.

Parágrafo único. Quando a copa destas árvores estiver atingindo a rede elétrica, elas deverão ser podadas seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a mesma.

Seção VII Da Fixação e Proteção do Solo

Art. 977. A Secretaria Municipal Meio Ambiente poderá exigir dos proprietários, o recobrimento vegetal do solo,

quando:

I - O nível do terreno for superior ao da rua;

II - Se verificar erosão do terreno particular em consequência das chuvas.

Art. 978. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessária.

Art. 979. Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, o Poder Executivo, poderá executar a obra e serviços necessários e cobrar do proprietário os custos relativos aos serviços, com ampliação de multa conforme tabela III.

Art. 980. As taxas dos serviços serão regulamentadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Seção VIII Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 981. Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitadas pelo Poder Executivo Municipal com o objetivo de implantar ou preservar a arborização, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Art. 982. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município dentre

outras:

I - Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - Todos os espaços livres de arruamentos que possuam cobertura vegetal natural, ou plantados já existentes, ou cujos

projetos vierem a ser aprovados.

Art. 983. O Poder Executivo municipal manterá cadastro atualizado das áreas verdes existentes no Município.

Art. 984. As áreas particulares que vierem a ser incorporadas na forma deste Plano, ao sistema de áreas verdes cadastradas junto ao Poder Executivo, poderão ter os impostos sobre elas existentes, reduzidos de 20 (vinte) a 100 (cem por cento).

Art. 985. As áreas verdes cadastradas no Poder Executivo Municipal, não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo único. Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interdita, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico emitido pelo órgão municipal competente.

Art. 986. A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constituem infração e está sujeita às penalidades previstas neste Plano, conforme tabela de multas.

Art. 987. O Poder Executivo Municipal fica responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas.

Seção IX Das Normas Para Arborização

Art. 988. A arborização, a juízo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, só poderá ser feita:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a arborização com a presença de fiação elétrica, se existir;

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 989. Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando espaços com área mínima de 1,00m x 1,00m para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.

Art. 990. A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer as seguintes condições:

I - As árvores da arborização não poderão estar a uma distância inferior a 1,00m (um metro) da guia ou sarjeta;

II - Para calçadas de 3,0m (três metros) de largura a distância não pode ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) da guia;

III - Para calçadas com largura superior a 3,0m (três metros) a distância não pode ser inferior 2,0m (dois metros) da guia.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal classificará por Decreto as vias, quanto às dimensões e as normas de arborização quanto ao afastamento e largura das calçadas.

Art. 991. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 992. Quando se tratar de ajardinamento este deverá obedecer as seguintes condições:

I - Somente poderá ser executado em calçadas onde permita a largura mínima de 1,0m (um metro) para circulação de pedestres, em faixas desenvolvidas longitudinalmente, localizadas junto ao alinhamento do lote;

II - Para calçadas com largura superior a 3,0m (três metros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto a guia;

III - Nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama, vegetação rasteira e plantas arbustivas de pequeno porte, obedecendo a distância mínima de arborização;

IV - As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda a extensão, na frente das portas de garagens, pelo pavimento da

calçada, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) para passagem das rodas dos veículos.

Art. 993. Art. 993 - As calçadas, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão ter largura mínima de 3,0m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo frontal; e calçadas com largura de 5,0m (cinco metros), naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

CAPÍTULO IV DOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 994. Este Plano estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Municipais.

§ 1º Para os efeitos deste Plano, consideram-se Parques Municipais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidos a condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

§ 2º O objetivo principal dos parques reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Art. 995. Os parques têm por finalidade:

- I - A proteção integral da flora, da fauna e demais recursos naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos;
- II - Resguardar os atributos excepcionais da natureza na região;
- III - Manter o ambiente necessário à vida silvestre;
- IV - Assegurar condições de bem estar público.

Art. 996. Para compatibilizar a preservação dos ecossistemas protegidos, com a utilização dos benefícios deles advindos, serão elaborados estudos das diretrizes visando um manejo ecológico adequado e que constituirão o Plano de Manejo.

Art. 997. São vedadas, dentro da área dos Parques Municipais, quaisquer obras que comprometam a integridade do Parque.

Parágrafo único. Somente será permitida a implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas, se estas existirem.

Art. 998. Não são permitidas, dentro das áreas dos Parques Municipais, quaisquer obras de barragens hidroelétricas, de margens e outras atividades, que possam alterar suas condições hídricas naturais.

Art. 999. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, na área dos Parques, como também o uso do fogo, conforme tabela de multas.

§ 1º O solo, as águas, a flora, a fauna e demais recursos naturais do Parque ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, da Lei de Proteção a Fauna, Regulamento dos Parques e demais normas complementares.

§ 2º Ficam criados os seguintes Parques Municipais

- I - Parque Municipal das Ilhas de Pedra;
- II - Parque Municipal das Andorinhas

§ 3º As áreas definidas no parágrafo anterior deste artigo serão regulamentadas por decreto pelo Poder Executivo Municipal conforme prancha 03.

CAPÍTULO V DAS ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALES

Art. 1000. Entende-se como Zona Especial de Preservação de Fundo de Vales, a faixa de terreno dimensionada em função da área da bacia hidrográfica correspondente, das condições topográficas da região, da necessidade de escoamento das águas, e, objetivar a política de zoneamento e as programações visando a proteção do meio ambiente e criação e conservação das áreas verdes.

Art. 1001. Ficam definidas as seguintes Zonas de Preservação Permanente de Fundo de Vales, conforme a

prancha 01:

I - Córrego do Aeroporto;

II - Córrego do Champagne;

III - Córrego Frei Canuto;

IV - Córrego da Farinheira;

Parágrafo único. Novas Zonas Especiais de Preservação de Fundo de Vales serão determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando o bem estar da população.

Art. 1002. A nova filosofia do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao controle da poluição, saneamento e drenagem se consubstancie em:

I - Transformar as áreas adjacentes aos cursos d'água e nos fundos de vales em áreas de preservação;

II - Recuperar os recursos hídricos existentes na área do Município;

III - Preservar áreas com finalidades, tais como parques, hortos florestais, parques zoobotânicos, e outros de interesse social;

III - Além da faixa de drenagem mínima, devem ser incluídas entre as pistas laterais, áreas com vegetação natural destinada a manutenção dos cursos d'água a critério do Órgão Competente.

Art. 1003. As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverá receber as diretrizes de arruamento vinculado as faixas de proteção.

Art. 1004. As Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale, em loteamentos serão determinadas independentemente do que a legislação prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art. 1005. No que concerne ao uso do solo, as Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos Parques lineares envolvendo atividades destinadas a prática de recreação e ao lazer.

essenciais:

Art. 1006. Compete, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente as seguintes medidas

I - Análise e aprovação se forem o caso, de outros usos do solo e respectivos parâmetros;

II - Tomar medidas subseqüentes destinadas a preservar, da melhor forma possível, o meio ambiente no âmbito dos Fundos de Vale.

Art. 1007. As construções existentes nas Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale em desconformidade com este Plano, seja quanto ao uso ou ocupação do solo, deverão ser regularizadas.

§ 1º As que não se enquadrarem, serão mantidas somente enquanto perdurarem legalmente os respectivos alvarás.

§ 2º Os bares, restaurantes, lanchonetes e outros, localizados nessas Zonas de Preservação de Fundos de Vale ficam obrigados a respeitar as normas de proteção e preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO VI
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 1008. Ficam estabelecidas as áreas de preservação permanente conforme Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 nos seus art. 2º e 3º

Art. 1009. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação

natural situadas:

I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) De 50,0 metros de ambos os lados para os cursos d'água que tenham até 50,0m (cinquenta metros) de leito; b - De 100,0 metros de ambos os lados para os cursos d'água que tenha até 100 metros de leito.

II - Ao redor de lagoas, lagos, nascentes e olhos d'água do Município, em qualquer situação topográfica, num raio mínimo de 50,0 (cinquenta metros).

Parágrafo único. As dimensões citadas no "caput" deste artigo não se aplicarão as Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale.

Art. 1010. Estas áreas destinam-se à:

I - Formar faixas de proteção ao longo dos rios e córregos;

II - Conter a erosão das terras;

III - Abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV - Manter o ambiente necessário a vida silvestre;

V - Assegurar condições de bem estar público.

pertinentes:

Art. 1011. Constituem contravenções a este Plano, observando-se a legislação Federal e Estadual

I - Destruir ou danificar a vegetação em Áreas de Preservação Permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com Infringências das normas estabelecidas ou previstas neste Plano;

II - Cortar árvores em Áreas de Preservação Permanente;

III - Penetrar em Áreas de Preservação Permanente conduzindo armas para caça amadora ou profissional;

IV - Atear fogo, em florestas e demais formas de vegetação;

V - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

V - Receber madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de Áreas de Preservação Permanente;

V - Depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas Áreas de Preservação Permanente.

Art. 1012. A recuperação das matas ciliares da Área de Preservação Permanente será executada pelo infrator que causar a degradação, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

Parágrafo único. A recuperação das áreas degradadas deve ser feita com reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1013. Respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União, são regidas por este Plano, as águas públicas de uso comum, quando situadas exclusivamente no território Municipal.

Parágrafo único. São águas públicas de uso comum:

I - As correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;

II - As correntes de que se façam estas águas;

III - As fontes e reservatórios públicos;

III - As nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituem o uso comum.

Art. 1014. Compete ao Poder Executivo Municipal a proteção e conservação, de forma complementar a União, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no sentido de:

I - Serem obrigatórias a conservação, e proteção das águas, para o abastecimento das populações, inclusive através da implantação de matas ciliares;

II - Fazer o zoneamento de áreas freqüentemente inundáveis, com restrições à edificações;

III - Exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais, ou para sobrevivência das espécies;

IV - Regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos cursos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água.

Art. 1015. É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Art. 1016. As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, em um rio marginal de 100,0m (cem metros) dos reservatórios.

Art. 1017. Os frigoríficos, curtumes e demais atividades industriais deverão fazer a instalação de aparelhos próprios para evitar a poluição dos córregos, rios e lagos do Município.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 1018. A Política Municipal de Recursos Minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da Política do Meio Ambiente.

Art. 1019. Respeitando-se as normas Federais e Estaduais vigentes, a atividade mineral, poderá ser desenvolvida mediante observância, das seguintes normas:

I - Seus efluentes serem oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II - O transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 1020. Quando se localizam nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água,

deverão automonitorar à qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

Art. 1021. A licença para exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município só será concedida mediante apresentação do projeto de recuperação da área degradada.

§ 1º Quem não cumprir o disposto neste Plano poderá ter sua licença de funcionamento, cassada.

§ 2º As empresas que explorar recursos naturais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a técnica exigida.

CAPÍTULO IX DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Art. 1022. As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada, e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, obedecidas as restrições, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965:

I - As derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitando o limite máximo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério do Órgão Competente;

II - Contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;

III - Compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja drenagem a atividade se desenvolva;

IV - Não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem a irrigação;

V - Estimular a diversidade de culturas.

Art. 1023. O armazenamento e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas Federais e Estaduais vigentes.

Art. 1024. Quando peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo, em práticas agropastoris ou florestais, poderá ser permitido, circunscrevendo as áreas, estabelecidas às normas de precaução.

Art. 1025. As empresas que utilizam carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional, suprimindo as necessidades da empresa.

Art. 1026. Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, bem como, traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola.

Art. 1027. Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento, deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

CAPÍTULO X DA POLUIÇÃO

Art. 1028. Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso d'água receptor, obedecida a legislação pertinente.

Art. 1029. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Art. 1030. Os serviços de saneamento básico, tais como, os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo operados por Órgãos e Entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio

Ambiente sem prejuízo do controle de outros Órgãos Ambientais.

Art. 1031. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 1032. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Art. 1033. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública, ao comerciante ou ao fabricante diretamente, conforme instruções da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 1034. As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 1035. A todo município, ou entidades representativas, cabe a informação sobre os níveis de poluição e a qualidade do meio ambiente em que a sociedade está inserida.

Art. 1036. Ao Município, cabe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública quanto a necessidade de uma preservação ambiental, onde o município é agente.

Art. 1037. Toda e qualquer obra de grande porte que for se instalar no Município deverá fazer o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) EIV (Estudo de Impacto da Vizinhança) e o RIMA para que possa ter sua aprovação ou não.

Art. 1038. Ao Órgão Municipal de Meio Ambiente caberá informar a população sobre os resultados da RIMA, para que esta possa se posicionar a respeito do assunto.

Art. 1039. A sociedade poderá mostrar sua opinião através de representações hábeis, e por suas entidades representativas competentes.

CAPÍTULO XI

DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I - DAS LICENÇAS

Art. 1040. Dependem da autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 1041. São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal, a Licença de Localização (LL), a Licença Especial (LE) e a Licença de Funcionamento (LF).

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 1042. Todo e qualquer loteamento, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

Seção II

Da Licença de Localização

Art. 1043. A licença de Localização aprova a habilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e deverá conter:

I - A descrição resumida do local e seu contorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio - econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II - A descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

III - As medidas preventivas para minimizar e corrigir os impactos negativos.

§ 1º Não será expedida Licença de Localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes.

§ 2º As decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto ao pedido de Licença de Localização deverão ser proferidas no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3º Em caso de mudança de local o interessado deverá solicitar nova Licença de Localização, mesmo que seja na mesma atividade.

Seção III Da Licença ou Alvará de Funcionamento

Art. 1044. A Licença de Funcionamento só será concedida quando da apresentação da licença ambiental proveniente do Órgão Estadual Competente.

Art. 1045. A Licença de Funcionamento terá validade pelo prazo máximo de um ano.

Art. 1046. A Licença de Funcionamento só será renovada mediante:

- I - Parecer técnico favorável expedido pelo setor competente, com base em vistorias realizadas "IN LOCO";
- II - Apresentação pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiental.

Seção IV Da Licença Especial

Art. 1047. A Licença Especial destina-se a permitir à ocorrência de atividades especiais.

Parágrafo único. Considera-se atividade especial o corte ou renovação de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na atividade mineral, festas populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade entre e perfuração de poços artesianos.

Art. 1048. O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças acarretarão a aplicação de multa ao infrator, conforme tabela de multas.

Seção V Do Cadastro Urbano e Rural

Art. 1049. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá cadastro atualizado, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Art. 1050. É obrigatório o cadastramento, principalmente dos seguintes serviços e atividades: I - Firms prestadoras de serviços sanitários;

II - Usuários de matéria-prima florestal;

III - Produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;

IV - Prestadores de serviços de arborização e paisagismo;

V - Poços artesianos.

Art. 1051. As fontes de poluição sujeitas ao Licenciamento Municipal, regularmente existente na data de aprovação deste Plano,

ficam obrigadas ao cadastramento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção VI
Da Certidão Negativa de Débito Ambiental

Art. 1052. A prova de quitação de multas, do cumprimento das medidas de prevenção e outras obrigações referentes ao meio ambiente assumidas perante o Poder Executivo Municipal serão feitas através de Certidão Negativa expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débitos anteriores.

Art. 1053. A Secretaria de Meio Ambiente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente a existência ou não de infrações cometidas pelo interessado em obter Certidão Negativa.

Art. 1054. Quando ocorrer à comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o artigo anterior, não será concedida Certidão Negativa.

Art. 1055. A Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) terá validade de 90 dias a contar da data de expedição da mesma.

TÍTULO VII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 1056. O Sistema Municipal de Planejamento, em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsável pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município, está estruturado em Órgãos da seguinte forma:

I - ÓRGÃO CONSULTIVO - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - Órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal;

II - ÓRGÃO CENTRAL - Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento - é a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com sua Coordenadoria de Planejamento.

CAPÍTULO II
O ÓRGÃO CONSULTIVO

Art. 1057. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, é unidade de decisão colegiada integrante da estrutura da Secretaria de Administração e Planejamento de caráter consultivo normativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO CENTRAL

Seção I
Da Secretaria de Administração e Planejamento

São atribuições da Secretaria de Administração e Planejamento, através de sua Coordenadoria de Planejamento: I - Coordenar a elaboração, execução e revisão do PMDU;

II - Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - Analisar e emitir parecer sobre os Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA;

- II - Aplicar e encaminhar propostas de legislação específica de operação urbana e de outros instrumentos implementadores da política urbana;
- II - Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;
- II - Estabelecer critérios para classificação e delimitação de áreas exclusivamente residenciais e áreas de padrão horizontal;
- II - Coordenar o sistema de informação de que trata este Plano;
- II - Promover e executar as medidas necessárias à aplicação deste Plano, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;
- II - Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;
- X - Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;
- XI - Manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;
- XI - Manter o sistema de fiscalização no cumprimento deste Plano.

Art. 1058. É de competência da Coordenadoria de Planejamento executar a Política Municipal de Planejamento, através da correta aplicação das Legislações Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes deste Plano e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento.

Subseção I - do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento

Art. 1059. São atribuições do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento: I - Realizar e promover estudos sobre o desenvolvimento urbano e rural do Município;

- II - Elaborar, propor, acompanhar, avaliar, atualizar a execução do Plano de Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - Elaborar o PMDU de Desenvolvimento Industrial;
- II - Realizar estudos e pesquisas com vistas à identificação do cumprimento das diretrizes contidas no PMDU;
- V - Propor normas e legislação sobre o uso do solo urbano, zoneamento urbano e regulamento das construções;
- VI - Executar revisão periódica do PMDU;
- VII - Realizar e promover estudos, elaborar e propor diretrizes para melhor ocupação e urbanização dos imóveis do Município;
- VII - Realizar outros estudos confiados ao departamento, exigidos pelo Secretário;
- VII - Realizar estudos que visem detectar os problemas que estejam provocando poluição ambiental;
- X - Propor ao Secretário, medidas que visem solucionar os focos de poluição ambiental;

DA DIVISÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 1060. Compete a Divisão de Informações:

- I - implantar e manter a atualização em sistema de informações físico-territoriais integrados por sub-sistemas constituídos por informadores e usuários de Órgãos Públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe, sistema que tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.

II - Os agentes públicos e privados, incluídos os Cartórios de Registro e Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Órgão Central de Planejamento os dados e informações necessárias ao sistema.

III - O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá - las permanentemente a disposição dos informadores e usuários.

IV - O Sistema de Informações de que trata o inciso anterior conterá informações sobre: a - Identificação, caracterização e utilização dos imóveis no Município;

b) Áreas de urbanização e edificação compulsórias;
c) Infra-estrutura, sua capacidade e programas de ampliação;
d) Programas de operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos; e - Áreas pertencentes às Zonas Especiais;
f) Quantificação de estoques da área edificável, por uso e por Zona, compreendendo as diversas fases de sua utilização e disponibilidade.

V - Desenvolver outras funções correlatas.

GABINETE DO PREFEITO
DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 1061. Compete a Divisão de Patrimônio e Cadastro Imobiliário:

I - Administrar as normas de aforamento em consenso com a Procuradoria Municipal, segundo a legislação vigente e as diretrizes do PMDU.

II - Orientar o público e atender as consultas de interessados a respeito de normas de aforamento e revisão de área;

III - Efetuar o exame dos pedidos de aforamento face às diretrizes e normas estabelecidas em Lei sobre a matéria e emitir parecer, para decisão final;

IV - Emitir editais para publicação, certidões de andamento de processo, certidões de registros no que diz respeito à expedição de carta de aforamento;

V - Promover o processamento dos pedidos de aforamento, emitir guias de recolhimento, preparar a expedição e manter registros das cartas de aforamento;

VI - Efetuar exame dos pedidos de revisão da área do responsável técnico a expedir certidão;

VII - Promover vistoria dos imóveis e preparar relatórios das situações dos próprios Municipais;

VIII - Preparar os Memoriais Descritivos e plantas das áreas reservadas dos loteamentos e encaminhar a Procuradoria Municipal para registro;

VIII - Organizar e manter atualizado o cadastro e demais elementos pertinentes aos imóveis pertencentes ao Município;

VIII - Articular-se com Órgão Estadual e Federal visando a incorporação de área ao patrimônio imobiliário municipal;

VIII - Solicitar da Secretaria Municipal competente, os serviços de topografia para: a - Levantamento de áreas para fins de aforamento e desapropriações;

b) Elaborar a planta e o respectivo memorial descritivo das áreas levantadas topograficamente. XII - Promover a montagem de mosaico das áreas devolutas tituladas pelo Município;

XIII - Informar nos processos de aforamento e cadastramento de áreas se as áreas são devolutas;

XIII - Manter cadastro das áreas devolutas identificadas, encaminhando-o ao setor de controle dos próprios municipais;

XIII - Exercer demais atribuições afins.

Parágrafo único. As atividades acima descritas organizar-se-ão segundo o grau de prioridade e a forma mais racional da divisão do trabalho.

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II - do Departamento de Gerenciamento Urbano

Art. 1062. Ao Gerenciamento Urbano compete:

- I - Administrar as normas de uso do solo e zoneamento urbano, segundo a legislação vigente e as diretrizes do PMDU;
- II - Orientar o público e atender as consultas de interessados, a respeito de normas de uso do solo e zoneamento urbano;
- III - Efetuar o exame e dar parecer técnico conclusivo, para decisão do Secretário sobre:
 - a) Processos de obras particulares, projetos, verificando sua conformidade com este Plano.
 - b) Expedição de parecer técnico para concessão de licença de execução de obras inclusive para as de reforma, demolição e regularização.
- IV - Manter cadastro das obras licenciadas, contendo dados que especifiquem, os prazos para construção, os equipamentos urbanos que as beneficiem e outros elementos, de modo a facilitar o controle, acompanhamento, registro e fiscalização;
- V - Manter o arquivo dos projetos aprovados atualizados;
- VI - Promover orientação ao público na regularização das edificações, segundo normas pertinentes;
- VII - Definir a marcação, alinhamento e nivelamento necessário à execução de obras licenciadas e outros trabalhos de topografia requeridos pelas atividades do Departamento;
- VIII - Preparar a expedição dos "Habite-se", exigindo, antes, o pagamento dos tributos correspondentes;
- IX - Manter informado o cadastro imobiliário;
- X - Efetuar o exame preliminar dos pedidos de loteamentos e urbanização de áreas, face à legislação do PMDU e indicar as áreas a serem reservadas ao sistema viário e aos equipamentos, urbano e social;
- X - Efetuar o exame dos processos de loteamento e remembramento de terrenos projetados e emitir pareceres para decisão final;
- X - Manter o arquivo dos processos de parcelamento do solo aprovados atualizados.

§ 1º O órgão de Gerenciamento Urbano será desdobrado em: a - Área Análise de Projetos;

b) Área de Parcelamento do Solo;

DA DIVISÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS

Compete a Divisão de Análise de Projetos:

- I - Administrar as normas de uso do solo e zoneamento urbano, segundo a legislação vigente e as diretrizes do PMDU;
- II - Orientar o público e atender as consultas de interessados, a respeito de normas de uso do solo e zoneamento urbano;
- III - Efetuar o exame e dar parecer técnico conclusivo, para decisão do Secretário sobre:
 - a) Processos de obras particulares, projetos, verificando sua conformidade com este Plano.
 - b) Expedição de parecer técnico para concessão de licença de execução de obras inclusive para as de reforma, demolição e regularização.

IV - Manter cadastro das obras licenciadas, contendo dados que especifiquem, os prazos para construção, os equipamentos urbanos que as beneficiem e outros elementos, de modo a facilitar o controle, acompanhamento, registro e fiscalização;

V - Manter o arquivo dos projetos aprovados atualizados;

VI - Promover orientação ao público na regularização das edificações, segundo normas pertinentes;

VII - Definir a marcação, alinhamento e nivelamento necessário à execução de obras licenciadas e outros trabalhos de topografia requeridos pelas atividades do Departamento;

VIII - Preparar a expedição dos "Habite-se", exigindo, antes, o pagamento dos tributos correspondentes;

DA DIVISÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 1063. Compete a Divisão de Parcelamento do Solo I - Manter informado o cadastro imobiliário;

II - Efetuar o exame preliminar dos pedidos de loteamentos e urbanização de áreas, face à legislação do PMDU e indicar as áreas a serem reservadas ao sistema viário e aos equipamentos, urbano e social;

II - Efetuar o exame dos processos de loteamento e remembramento de terrenos projetados e emitir pareceres para decisão final;

II - Manter o arquivo dos processos de parcelamento do solo aprovados atualizados;

V - Demais atividades afins.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I

GABINETE DO PREFEITO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1064. A viabilização de todo o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento deste Plano e os demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, com a consequente melhoria de saúde, habitação, etc, torna expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e seus munícipes os direitos e cumprimento dos deveres previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 1065. parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo anterior deste Plano: I - A fiscalização;

II - A administração fiscal;

II - As infrações, penalidades e apreensão;

II - Das competências da fiscalização setorizada. V - Defesa de Recursos

Seção II Da Fiscalização Municipal

Art. 1066. Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, edificações, uso do solo e controle ambiental. O Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o Exercício de Poder de Polícia no Município seja efetuado através de um corpo de fiscalização com função de gerenciamento urbano, exceto a vigilância sanitária que compete ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 1067. No exercício das atividades fiscalizadoras assegura-se aos fiscais credenciados a entrada, a qualquer hora e dia, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 1068. A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento deste Plano, será composta por fiscais de posturas, de obras, edificações, uso do solo e meio ambiente.

Art. 1069. O corpo de fiscalização será composto por elementos previamente qualificados, de nível médio e nível superior, exigindo-se para admissão concurso público de provas e provas de títulos.

Art. 1070. Após admissão na forma do artigo anterior os agentes públicos receberão, por parte do Órgão Municipal Competente treinamento que lhe faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação, proporcionando não apenas a fiscalização, mas descobrindo as falhas ocorrentes, e orientando os cidadãos no sentido de retificarem seus atos para o cumprimento deste Plano.

Art. 1071. Serão regulamentados por Lei do Poder Executivo a composição da fiscalização e atribuição para atuação em cada uma das áreas, bem como o perfil dos mesmos, ressalvando que a criação ou ampliação de números de fiscais, dar-se-á também na forma de Lei.

Seção III Do Procedimento Administrativo Fiscal

Subseção I Do Procedimento Comum a Toda Fiscalização

Art. 1072. O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata este Plano.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de até 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infração.

§ 2º Se ocorrer infração leve, e considerada as circunstâncias do caso, poderá a critério do Órgão Competente, ser aplicada novamente à advertência, mesmo que esta já tenha sido imposta.

Art. 1073. O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, só podendo entretanto, usar da advertência por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente neste Plano.

Art. 1074. Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais a formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF, OU CNPJ);
- II - Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;
- III - A infração concedida, com a identificação do dispositivo legal infringido;
- IV - A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para correção de irregularidade;
- V - A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse a de uma testemunha se houver;

§ 1º As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

Art. 1075. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também, os elementos

desta.

Art. 1076. O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de

penalidades cabíveis.

Art. 1077. O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas: I - Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;

II - Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;

II - Por correspondência registrada com aviso de recebimento (AR);

IV - Por edital publicado nos murais do espaço municipal.

Art. 1078. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

Subseção II - da Defesa Administrativa

Art. 1079. Do auto de infração que constar às irregularidades sujeitas as penalidades previstas neste Plano, caberá recurso para o Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do artigo 1079 inciso II.

Parágrafo único. A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto.

Art. 1080. A autoridade competente remeterá, esta defesa ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos, ou requeira diligência.

Art. 1081. Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, encerra-se nesta fase, a defesa administrativa.

Art. 1082. Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto a Procuradoria do Município.

§ 1º Não havendo recurso será lavrado multa, de acordo com a tabela de multas e Infringências

§ 2º Lavrada a multa o processo será encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Subseção III - Dos Recursos

Art. 1083. O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao Órgão Competente protocolado normalmente junto ao Poder Executivo, instruído com toda a documentação que se fizer necessário.

Art. 1084. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraudes, falsificação ou adulteração.

Art. 1085. Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeitos suspensivos relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma deste Plano.

Art. 1086. O Órgão Colegiado Competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a

legislação pertinente.

Art. 1087. Os recursos junto ao Órgão Competente, após decidido, encerra-se a esfera recursal em âmbito

administrativo.

Parágrafo único. O Órgão Competente terá prazo de 30(trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas neste Plano.

Art. 1088. A Procuradoria Municipal, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto de infração.

Subseção IV - do Pagamento Das Multas

Art. 1089. As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado.

§ 1º Se o autuado entrar com a defesa, o auto de infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até final de decisão.

§ 2º Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao Órgão Competente.

§ 3º Não entrando o autuado com defesa, na esfera do Órgão Competente dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante perdendo o direito de defender-se.

Art. 1090. Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 1091. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma correta e por meios hábeis gerando ao infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

Art. 1092. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes Oficiais do Governo Federal, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Seção IV Da Fiscalização

Subseção I - da Fiscalização de Vigilância Sanitária

Art. 1093. São sanções aplicáveis pelos fiscais da vigilância sanitária, além daquelas previstas no artigo

1074 privativamente:

I - Apreensão de alimentos, medicamentos, drogas, produtos químicos e demais substâncias tóxicas deterioradas, alteradas, fraudadas, envenenadas que possa causar dano a saúde pública;

II - Interditar estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com as normas de saúde deste Plano e de outras pertinentes;

III - Solicitar do Órgão Competente, o embargo da obra, a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que estiver em desacordo com as normas da saúde, e esteja colocando em risco a saúde da população;

IV - Fiscalizar e aplicar multa ao infrator a qualquer das normas de saúde pública previstas neste Plano.

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II - da Fiscalização Ambiental

Art. 1094. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, além da multa, a recuperarem e indenizarem os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independente da existência de culpa.

Art. 1095. As penalidades decorrentes de infração ao meio ambiente, são classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 1074.

Art. 1096. Não se aplicará advertência aos casos de infração grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 1097. As penalidades com aplicação de multa serão graduadas na seguinte forma: I - Infrações leves;

II - Infrações graves;

III - Infrações gravíssimas.

Art. 1098. A multa poderá ser aplicada diariamente, a critério do Fiscal Competente, ressalvados os

dispositivos legais.

§ 1º Em caso de aplicação de multa diária, sendo corrigida a irregularidade, cessará a mesma, não ultrapassando o período de 30 (trinta) dias contados do início de sua imposição.

§ 2º Persistindo a infração, após o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser aplicada nova imposição de multa diária sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º Corrigida a irregularidade, o infrator, comunicará o Órgão Competente de Fiscalização e uma vez constatada a veracidade, o termo de multa diária retroagirá a data da comunicação.

Art. 1099. É facultado ao infrator solicitar um prazo, ao Órgão Competente de Fiscalização, para sanar as irregularidades, de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com a análise de pedido, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 1100. A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais ou outros instrumentos utilizados pelas atividades efetivamente poluidoras ou degradadoras do ambiente será aplicada sem observância de advertência ou multa.

Art. 1101. Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Executivo Municipal qualquer ato lesivo ao ambiente natural, solicitando do mesmo as providências cabíveis.

§ 1º A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos ficará sobre a guarda do Órgão Executor, à sua destruição, à doação ou leilão conforme normas estabelecidas em Decreto.

§ 2º Os produtos e instrumentos apreendidos do que trata o parágrafo anterior, só serão devolvidos ao infrator, quando sua defesa administrativa e/ou recurso for favorável ao mesmo.

Subseção III - da Fiscalização de Obras e Edificações

Art. 1102. São atribuições da Fiscalização de Obras e Edificações:

I - Exercer a fiscalização das obras licenciadas e coibir as clandestinas;

II - Controlar os prazos para execução de obras e parcelamento de solo e o cumprimento das obrigações assumidas;

III - Promover as vistorias que julgar necessárias a segurança e a salubridade pública, solicitando a participação da Secretaria Municipal de Saúde, quando o objeto da vistoria o exigir;

IV - Promover a lavratura de autos de infração e arbitrar as multas correspondentes, previstas na legislação municipal;

V - Embargar obras, bem como a sua interdição;

V - Organizar as atividades de fiscalização, desenvolvendo processo de controle de ação dos fiscais e promover a elaboração de relatórios de fiscalização;

V - Orientar as autoridades distritais quanto à fiscalização das obras executadas nos respectivos Distritos e promover vistorias periódicas e final, para concessão de habite-se;

V - Promover o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os particulares, em razão das normas de parcelamento do solo, uso e zoneamento urbano e de obras;

V - Manter entrosamento com a Secretaria Municipal de Finanças com vistas à inscrição, em dívida ativa, das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares;

V - Propor a demolição de obras, executando as medidas necessárias, quando autorizadas;

XI - Exercer as demais atribuições afins.

Art. 1103. São penalidades impostas pelos fiscais de obras e edificações além das previstas no Artigo 1074, privativamente, revalidação de alvará, os embargos, interdição e a demolição.

Art. 1104. A invalidação do alvará somente poderá ser efetivada sob forma de anulação, cassação de revogação, mediante comprovação das circunstâncias invalidatórias no processo, que deu origem ao alvará ou em processo autônomo, sendo concedida ao interessado oportunidade de defesa.

Art. 1105. O alvará estará sujeito à anulação, cassação e revogação quando:

I - A anulação caberá quando ocorrido fraude na aprovação do projeto ou a expedição do alvará, em desconformidade com a Lei ou contra as normas de construção pertinentes, sem prejuízo as penalidades do artigo 1074;

II - Caberá a cassação do alvará quando a obra estiver sendo construída em desacordo com o projeto regularmente aprovado, sem prejuízo as penalidades previstas no artigo 1074;

III - A revogação do alvará e suspensão da obra, se dará quando o interesse público exigir a não realização da obra.

Parágrafo único. Não caberá indenização por perda e danos nos casos previstos nos Incisos I e II, deste artigo, somente poderão ser indenizados o disposto no Inciso III do "caput" deste artigo se não houver comprovada observância do interesse público por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 1106. Qualquer obra será embargada quando:

I - Estiverem sendo executadas sem a respectiva licença emitida pelo Poder Executivo;

II - Obras executadas sem o registro no Órgão competente municipal do profissional e da empresa responsável;

III - O profissional responsável sofre suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para as pessoas que a executem.

Parágrafo único. O embargo será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 1107. A interdição de uma obra em edificação poderá ocorrer a qualquer tempo com o impedimento de sua atividade, sempre que oferecer perigo à coletividade em geral.

Parágrafo único. A interdição será efetivada pelo Poder Executivo, mediante laudo de vistoria técnica efetuada pelo Órgão Competente Municipal.

Art. 1108. A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

- I - Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela executada sem alvará de construção;
- II - Quando julgado pelo órgão municipal competente como risco eminente à coletividade, e o proprietário não tomar as providências para sua segurança;
- III - Quando a obra estiver em desacordo com o projeto apresentado e não tiver condições de adequá-las às exigências deste Plano e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A demolição prevista neste artigo não será imposta no caso do Inciso I, se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica do órgão competente sem prejuízo de multa comprovar que:

- a) A obra preencha as exigências mínimas estabelecidas neste Plano;
- b) Que, embora não preenchendo as condições, podem ser executadas modificações que a tornem compatível com as exigências de legislação em vigor.

Subseção IV - da Fiscalização de Posturas Municipais

Art. 1109. São penalidades impostas pelos fiscais de posturas municipais: I - O não cumprimento das normas da limpeza pública;

- II - O não cumprimento da ordem e sossego público;
- III - Advertência;
- IV - interdição de casas de diversão pública que esteja em desacordo com as normas legais pertinentes;
- V - Multa em decorrência de infração às normas de posturas municipais;
- VI - A apreensão de bens e documentos que constituam prova material de infração às normas de posturas.

Seção V

Das Infrações, Penalidades e Apreensão Subseção I - Das Infrações

Art. 1110. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Plano, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelos Órgãos Competentes, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

Art. 1111. As infrações classificam-se em:

- I - Leves - aquelas em que seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves - aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes e/ou reincidentes.
- III - Gravíssimas - aquelas que excederem o limite das infrações consideradas graves e que forem de natureza inafiançável;

Art. 1112. São infrações sanitárias entre outras:

- I - Instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime deste Plano sem licença de autorização sanitária, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II - Exercer com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares com a promoção, proteção ou recuperação da saúde;

III - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias produtos e artigo de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença de autorização sanitária ou contrariando o disposto neste Plano e nas demais normas legais e regulamentadas pertinentes;

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à promoção, proteção e recuperação a saúde pública;

V - Obstruir, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias no exercício de suas funções;

VI - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentadoras;

VII - Reaproveitar vasilhame de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

VIII - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse para a saúde, cujo prazo de validade tenha inspirado, ou por novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

IX - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XI - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse para a saúde pública;

XII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental e em desacordo com as normas legais e regulamentadoras;

XII - Expor ao consumo alimentos que:

- a) Contiver germes patogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde; b - Estiver deteriorado ou alterado;
- c) Conter aditivos proibidos.

XII - Descumprimento das normas sanitárias legais e regulamentares para o transporte e acondicionamento de alimentos;

XII - Descumprir atos emanados da autoridade sanitária municipal visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação da saúde;

Art. 1113. Quando o infrator for autoridade pública da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato, e se não forem tomadas providências necessárias à regularização, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 1114. As autoridades sanitárias municipais no exercício de suas funções, terão livre ingresso em todos os locais e estabelecimentos previsto neste Plano.

Art. 1115. O desrespeito ou desacato a autoridade sanitária municipal, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão ao infrator as penalidades previstas neste Plano e de multa, sem prejuízo das penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 1116. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer e incentivar sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 1117. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Plano, será a mesma analisada e determinada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 1118. Constituem contravenções penais a infração, à Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a não observância aos dispostos na legislação ambiental do Estado e no Título VI e seus artigos.

Art. 1119. Constitui contravenção a este Plano, todo e qualquer ato que importe em: I - Infringência as normas de controle ambiental;

II - Mutilação de árvores sem causar sua morte;

II - Prática de atos que causem a morte das árvores;

IV - Caça aos animais silvestres;

V - Uso de material para pesca, proibido por lei;

V - Desmatamento em áreas de preservação permanente;

VII - Uso do fogo para prática indiscriminada de queimadas;

VIII - Outros atos que contrariem as normas regulamentares.

Art. 1120. Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 1121. São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para prática dos atos aqui prescritos.

Art. 1122. Em acidentes de trânsito são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano. PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o DETRAN, para a liberação do veículo.

Subseção II - Das Penalidades

Art. 1123. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores deste Plano e das normas dela decorrentes, serão impostas alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Redução da atividade;

IV - Inutilização de produto;

V - Interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinentes;

VII - Embargo;

VII - Apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

IX - Demolição da obra;

X - Remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas neste Plano e das normas dele decorrente e

observado o disposto nas Leis Estadual e Federal;

X - Obrigações de reparos e indenizar danos causados ao ambiente e a coletividade em geral bem como ao patrimônio público;

X - Perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

Art. 1124. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Plano.

Art. 1125. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores: I - Atenuantes:

a) Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando, pessoalmente a autoridade competente;

b) Observância, no imóvel, de princípios relativos a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

c) A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

d) A errada compreensão da legislação sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

e) O infrator por espontânea vontade imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

f) Comunicação prévia pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental às Autoridades Competentes;

g) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental. II - Agravantes:

a) Se o infrator é reincidente ou cometer a infração continuada;

b) Ter o infrator cometido infração para obter vantagens pecuniárias;

c) O infrator coagir outrem para execução material da infração no meio ambiente;

d) Se tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada para evitá-lo;

e) Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé; f - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

g) A infração atingir áreas de proteção legal;

h) Utilizar-se, o infrator, das condições de agente público para a prática de infração;

i) O emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;

j) Tentativa de se eximir de responsabilidade atribuído-a a outrem;

k) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto neste Plano;

l) Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; m - Dano, mesmo eventual;

GABINETE DO PREFEITO

n) Impedir ou dificultar a ação fiscal.

Art. 1126. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro, e em triplo em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal.

Art. 1127. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 1128. O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constantes de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

Subseção III - da Apreensão

Art. 1129. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos neste Plano.

Art. 1130. Será promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina, quando houver prova ou fundada suspeita de que os objetos se encontram em residência particular ou outro lugar utilizado como

moradia.

Art. 1131. Da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição os objetos ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depósito o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante, observadas as formalidades legais.

Art. 1132. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 10 (dez) dias úteis após apreensão, serão os objetos ou mercadorias apreendidos, levados a hasta pública ou leilão, após a publicação do edital.

Parágrafo único. Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas, serem doadas, a critério da administração, à associações de caridade, demais entidades beneficentes ou de assistência social, sem assistir ao autuado direito de reclamar indenização.

Art. 1133. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada o Poder Executivo das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo único. Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior à multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, que em prazo não superior a trinta dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Subseção IV - Das Penalidades Funcionais

Art. 1134. Serão punidos com multa:

I - Os funcionários que se negarem a prestar orientação ao munícipe, quando for esta solicitada na forma deste Plano;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo único. As multas que trata este artigo serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação de Autoridade Fazendária Competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos funcionários municipais.

penalidades:

Art. 1135. A reincidência do funcionário acarretará em processo administrativo que terão as seguintes

I - Suspensão por 20(vinte) dias de trabalho;

II - Demissão, a bem do serviço público, casoseja julgado pela Comissão de Inquérito e aprovado pelo Prefeito.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1136. O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 1137. O Executivo deverá justificar proposta para a Lei Orçamentária Anual e para o Plano Plurianual de Investimentos, com base nos objetivos e diretrizes constantes deste Plano.

Art. 1138. Os objetivos do PMDU deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo constantes deste Plano.

Art. 1139. Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes do presente Plano.

Art. 1140. As edificações executadas antes da publicação deste Plano que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta legislação.

Art. 1141. As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.

Art. 1142. As situações cuja solução exija generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a este Plano, visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 1143. A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas do presente Plano deverá observar os seguintes prazos de regularização:

I - A que não colide com o disposto neste Plano deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a cento e oitenta dias a contar da data de aprovação do presente Plano;

II - Aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 dias.

Art. 1144. No prazo de doze meses a contar da data de aprovação deste Plano, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor do Distrito Industrial.

Art. 1145. Os projetos de loteamentos aprovados e não implantados deverão se ajustar às normas contidas neste Plano.

Art. 1146. atribuído ao Órgão Central - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o julgamento dos casos omissos neste Plano, bem como o enquadramento legal dos loteamentos já concluídos, com vista a não prejudicar a situação dos lotes já comprometidos.

Art. 1147. Fica o Poder Executivo autorizado a participar de Órgãos Intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Aripuanã, visando:

I - O planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II - A aprovação de loteamentos;

III - O desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

III - O desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;

III - O estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

III - O estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.

Art. 1148. O Poder Executivo e Legislativo fará ampla divulgação do texto deste Plano às Instituições Públicas e Privadas, Sindicatos, Associações de moradores, Clubes de serviços, Comunidade Industrial e Comercial e a todos os municípios.

Art. 1149. Este Plano entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, aos 06 dias do mês de junho de 2011.

TABELA I MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO PLANO SOBRE O USO DO SOLO URBANO					
Zona	Usos Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Proibidos	Multa VRM
ZR-1 Residencial Exclusiva	Residências Unifamiliares	Comércio e serviço vicinais exclusivamente farmácia, padaria e confeitaria	-	Todos os demais usos	50,0

ZR-2 Baixa dens.	Habitacões unifamiliares e multifamiliares, comércio e serviços vicinais e bairros	Comércio e serviços de bairro do grupo "C"	Comércio e serviços de bairros, grupo "A" e "B", comércio e serviços setoriais	Todos os demais usos	30,0
ZR-3 Média dens.	Habitacão unifamiliares e coletivas, comércio e serviços vicinais de bairros grupo "A", "B" e "C", setoriais e específicos do Grupo "A"	Comércio e serviços gerais	Comércio e serviços específicos "A" e "B"	Todos os demais usos e serviços gerais de ferro velho, armazéns gerais, entreposto e cooperativa, silos, cerâmicas e marmorarias	20,0
ZR-4 Alta dens.	Habitacão unifamiliares e coletivas, comércio e serviços vicinais, comércio de bairro do grupo "A", "B" "C"	Comércio e serviços gerais	Comércio e serviços setoriais e específicos "A" e "B"	Todos os demais usos	10,0
ZC-1	Comércio e serviços vicinais de bairros do grupo "A", "B" e "C", setoriais	Habitacões unifamiliares, comércio e serviços específicos do grupo "A"	Comércio e serviços setoriais do grupo "A" e "B".	Todos os demais usos	50,0
ZC-2 Alta dens.	Habitacão unifamiliares e coletivas, comércio e serviços vicinais, comércio de bairro do grupo "A", "B" "C"	Comércio e serviços gerais	Comércio e serviços setoriais e específicos "A" e "B"	Todos os demais usos	30,0
ZC-3 Média dens.	Habitacão unifamiliares e coletivas, comércio e serviços vicinais de bairros grupo "A", "B" e "C", setoriais	Comércio e serviços gerais	Comércio e serviços específicos "A" e "B"	Todos os demais usos e serviços gerais de ferro velho, armazéns gerais, entreposto e cooperativa, silos, cerâmicas e marmorarias	25,0

Z - I Zona Industrial	Zoneamento a cargo do PMDU	Habitações unifamiliares e coletivas	III - Indústria Indústrias de pequeno, médio e grande porte não nocivas e perigosas	Todos os demais usos	100,0
ZE Zona Especial	Zoneamento a cargo do PMDU	ZEAE, ZEPHN, ZEAP, ZEFV, ZEHIS, ZEPP, ZEPA	ZETR	Todos os demais usos	100,0
ZEU Zona de Expansão Urbana					
ZR Zona Rural ou Zona Agrícola	Habitações unifamiliares e/ou coletivas, estabelecimento agropecuário, hortigranjeiros, armazéns e silos	Comércio e serviços específicos, "A" e "B" estabelecimento de agro-indústria	IV - Agricultura, Floresta e Pecuária	-	50,0

TABELA II MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO PLANO COEFICIENTES/TAXA DE OCUPAÇÃO

Zona	Altura máxima	Taxa de ocupação (térreo)	Dimensões Testada / Área	Coefficiente de aproveitamento	Recuo do alinhamento frontal	Recuo das div. Laterais e fundo	Recuo lateral: (esq
ZR-1	02 Pav.	50 %	-	0,5	10,00 m	2,50/2,50	5,00
ZR-2	08 Pav.	80 %	-	1,00	5,00 m	2,50/2,50	5,00
ZR-3	04 Pav.	50 %	-	1,00	3,00 m	1,50/1,50	2,50
ZR-4	05 Pav.	50 %	-	0,50	5,00 m	1,50/1,50	2,50
ZC-1	08 Pav.	100 %	-	1,00	-	-	5,00
ZC-2	04 Pav.	80 %	-	1,00	3,00 m	2,50/2,50	2,50
ZC-3	02 Pav.	50 %	-	1,00	5,00 m	1,50/1,50	2,50
Z-I	A cargo do PMDU	50 %	-	1,00	20,00 m	12,00 / 12,00	12,00
Z-R	A cargo do PMDU	25 %	-	-	100,00 m	25,00/25,00	25,00

TABELA III TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTE PLANO

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						Multa VRM
Título	Capítulo	Seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	
i	vi	ii		do Zoneamento	arts. 30 § 2º, 32 § 1º e § 2º, 34, 35, 42, 43 § 2º, 44 Incisos i, li, lii, iv e v; 48 Incisos i e li, 50, 60 e 61.	5,0
i	vi	iv		da Publicidade e Propaganda ao ar Livre	arts. 66, 74, 75 e 78.	5,0

i	vii	i		das Disposições Preliminares	arts. 80, 83 e § Único.	10,0
i	vii	i	ii	da Apresentação do Projeto	art. 94.	5,0
i	vii	i	iii	dos Loteamentos	arts. 100, 101 Incisos i e li; 105, 108 Incisos i, li, lii, lv, v, Vi, Vii e Viii.	10,0
i	vii	i	iv	das Vias de Circulação	arts. 109, § Único e 112.	5,0
i	vii	i	v	das Quadras e Lotes	art. 115.	8,0
i	vii	i	vii	das Obras e Serviços Exigidos	arts. 117,119,120 e 121.	10,0
i	viii			dos Parcelamentos em Condomínio	arts. 137 e 145.	5,0

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						Multa VRM
Título	Capítulo	Seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	
i	ix			das Infrações e Sanções	arts. 149, Inciso lii, Letra a e 150.	8,0
ii	i			do Sistema Viário e Transportes	arts. 155 § Único, 158 § 1º e 159.	5,0
ii	ii			dos Transportes Coletivos e de Cargas	arts. 164 e 168.	10,0
iii	i	i		regulamento Das Construções Das Disposições Preliminares Das Condições Gerais	art. 171.	10,0
iii	i	ii		da Responsabilidade Técnica	arts. 177 § Único, 180 Incisos i, ii e lii, 181 § 2º	10,0
iii	i	iii		da Análise e Registro de Projetos	arts. 187, 188, e 189.	5,0
iii	i	iv	i	habite-se	arts. 202 e 203.	20,0
iii	i	iv	ii	da Numeração / Remuneração Dos Prédios	arts. 205, 211 e 212.	5,0
iii	i	iv	iii	da Execução Das Obras	arts. 214, § Único 217, 218 e 219.	10,0
iii	i	iv	vii	das Edificações em Geral	arts. 227, 231 § 1º e 2º	10,0

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						Multa VRM
Título	Capítulo	Seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	
iii	i	iv	ix	dos Tapumes e AndAIMES	arts. 233, 234, 235, 236, 239, 240 § 2º, 241, 244 § Único e 247.	50,0
iii	ii	vi		dos Hotéis, Motéis e Casas de Pensão.	art. 308 § Unico.	5,0
iii	ii	vii		das Obras Nas Vias Públicas	art. 314 § 2º	10,0
iii	iv			dos Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos	arts. 342 § Único, 343, 344 e 346.	20,0
iv	ii	i		da Higiene Pública da Competência	art. 360 § 2º	5,0
iv	ii	ii		da Conservação e da Limpeza Urbana	art.361 Incisos de i a Xi, 362, 363 § Único.	20,0
iv	ii	iii		do Lixo	art. 365.	10,0
iv	ii	iii	i	do Acondicionamento, Coleta e Transporte do Lixo Domiciliar.	arts. 369, 370, 371 e 373.	5,0

iv	ii	iii	ii	da Coleta e Transporte do Lixo Público	art. 376, 377 e 378.	10,0
iv	ii	iv		dos Terrenos Não Edificados	art. 379 § Único.	30,0
iv	ii	v		das Obras e Serviços Nos Passeios, Vias e Logradouros Públicos	art. 382.	10,0

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						Multa VRM
Título	Capítulo	Seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	
iv	ii	vi		das Feiras Livres	art. 386, 389 § Único.	10,0
iv	ii	vii		dos Hotéis, Pensão, Restaurante, Padaria, Lanchonete, Café, Confeitaria e Similares	art. 393.	20,0
iv	ii	viii		das Atividades Ambulantes	art. 396 § 3º, § 4º, § 5º e § 6º, 397 Incisos i e li, e 398 Incisos de i a Xviii.	10,0
iv	ii	ix		das Barbearias, Cabeleireiros, Saunas e Similares	art. 401 Incisos i e li.	10,0
iv	ii	xi		dos Serviços de Limpeza, Lavagem, Lubrificação, Pinturas Pulverizadas ou Vaporizadas e Similares.	arts. 404, 405, 406 e 408.	50,0
iv	ii	xii		da Segurança no Trabalho	art. 414 e 417 § Unico.	20,0
iv	iii	i		da Ordem e Sossego Público	arts. 418,419 § Único, 421 Incisos de i a lv, 423 Incisos i e li, 425 § Único, 426 Inciso i, ii e lii, e 427.	50,0
iv	iii	ii		dos Divertimentos Públicos	art.430, 432, 437 e 440.	10,0

GABINETE DO PREFEITO

IV	III	III	I	Da Ocupação das Vias Públicas	Art. 441 incisos I e II e Art. 443.	50,0
----	-----	-----	---	-------------------------------	-------------------------------------	------

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						Multa VRM
Título	Capítulo	Seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	
iv	iii	iii	ii	do Trânsito Público	art. 445 Incisos de i a Vi.	10,0
iv	iii	iii	iii	dos Veículos de Transporte Coletivo e de Cargas	arts. 449,450,451 e 452.	20,0
iv	iii	iii	iv	das Bancas de Jornal, Revista e Livros	art. 457 Incisos de i a Vii.	10,0
iv	iii	iii	viii	do Trânsito Nas Estradas Municipais	arts. 469 Incisos i a Vii e 471.	20,0
iv	iii	iii	ix	dos Serviços Executados Nos Logradouros Públicos	arts. 472 e 473 § Unico.	10,0
iv	iii	vii		da Fabricação, Comércio, Transportes e Emprego de Inflamáveis e Explosivos	arts. 485 Incisos i, li, lii e § Único, e 487.	100,0
iv	iii	viii		dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos	art. 489 § Unico, 490 e 491.	100,0
iv	iii	ix		dos Produtos Químicos no Trabalho Rural	arts. 494 e 495.	20,0
iv	iii	x		das Medidas Referentes Aos Animais e Quanto a Criação de Animais Domésticos	arts. 500 § Único, 501 Incisos i e li, 502, 503 Incisos i, ii e lii, § Único e Art. 506.	8,0

iv	iii	x	i	dos Animais Sinantropicos	art. 509.	10,0
----	-----	---	---	---------------------------	-----------	------

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS Multa

Título	Capítulo	Seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	vrn
iv	iii	x	iii	da Comercialização Das Aves.	arts. 513, 514 § Único e 515.	10,0
iv	iii	xi		da Comercialização de Frutas e Verduras	art. 516 Inciso de i, li, lii e iv e 517 Inciso de i, li, lii e lv.	10,0
iv	iii	xii		dos Locais de Culto	art. 519.	20,0
iv	iii	xiii		das Calçadas, Muros, Cercas e Divisórias em Geral.	arts. 521, 523 e 526.	30,0
iv	iii	xiv		da Publicidade em Geral	arts. 528 Incisos de i, li, li, lv, v, Vi, Vii e Viii, 532 Incisos de i, li, lii, lv, v, Vi, Vii, Viii, lx, x e Xi, 535 Incisos i, ii e lii.	50,0
iv	iii	xv		dos Elevadores	arts. 539, 540 e 543.	8,0
iv	iii	xvii		dos Alarmes de Estacionamentos e Garagens	art. 548	5,0
iv	iii	xviii		das Instalações de Máquinas e Equipamentos	arts. 550 e 555.	8,0
iv	iii	xix		da Higiene Dos Poços e Fontes Para Abastecimento de Água Domiciliar	art.559 e Seus § e 562.	20,0
iv	iii	xx		da Instalação e Manutenção de Fossas	arts. 564 § 1º, § 2º e 3ª, 565 e Incisos i e li.	30,0

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						Multa VRM
Título	Capítulo	Seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	
iv	iv			do Mobiliário Urbano	arts. 572 e 574.	10,0
iv	v	iii		do Horário de Funcionamento	art. 588.	50,0
iv	v	ix		dos Mercados de Abastecimento	arts. 631, 633 e 635 Incisos i, ii e lii.	20,0
iv	v	x		dos Movimentos de Terra	art. 639 e 640 Incisos i, li, lii e lv.	10,0
iv	v	xi		do Transporte de Gêneros Alimentícios	arts. 641, 642 e 643.	30,0
iv	v	xii		das Casas de Carne e Peixarias	arts. 644 § 3º, 645 Incisos i e ii e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º 646 Incisos i e ii e § 1º e § 2º	50,0
iv	vi	i		dos Cemitérios em Geral	arts. 651 § Único, 655 e Incisos i, li, li, lv, v, Vi, Vii, Viii, lx, x, Xi, Xii e Xiii, 656, 657, 661, 662,663 e 664.	8,0
iv	vii			da Higiene Das Piscinas de Natação	arts. 670 e § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e 671 e Incisos i, li, lii, iv e v e § Único.	5,0
iv	viii			da Preservação do Meio Ambiente	arts.674 e Incisos i, li, lii, iv e v, 675 e Incisos i e li, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 687, 690, 691 § Único, 692 § 1º e § 2º e 693.	50,0
iv	ix			das Infrações e Penalidades	arts. 697, 698, 699 § 1ºe § 2º	50,0

dispositivos Infringidos						multa Vrm
título	capítulo	seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	

V	IV	IV	-	Da Prevenção de Zoonoses	Arts. 746 § 2º e 748 § 1º	50,0
V	IV	V	I	Do Controle de Zoonose	Art. 753.	10,0
V	IV	V	II	Da captura de Animais	Art. 754 e § Único.	10,0
V	VI	II	-	Cozinhas ou Salas de Manipulação	Art. 785 inciso IX.	10,0
V	VI	III	-	Instalações Sanitárias	Art. 786 incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e § Único.	10,0
V	VII	I	-	Do Comércio Farmacêutico	Arts. 793 § 2º e 797.	50,0
V	IX	V	-	Da Vigilância e Fiscalização dos Alimentos	Art. 829 § 2º	10,0
V	IX	VII	-	Qualificação dos Alimentos	Art. 859 e incisos I, II, III, IV e V.	20,0
V	IX	VIII	-	Normas Gerais para Alimento	Arts. 861 incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, 863 e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.	50,0

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS						Multa VRM
Título	Capítulo	Seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	
v	ix	x	-	dos Estabelecimentos	art. 867 e Incisos i, li, lii, iv e v e § 1º e § 2º	10,0
v	x	iv	-	da Coleta e Disposição Dos Resíduos	arts. 893 § 4º e Art. 896 § 1º e § 2º	30,0
v	xi	i	-	das Agências Funerárias, Casas Mortuárias, Necrotérios, Salas de Anatomia Patológica, Cemitério e Crematório.	arts. 900 e 912.	50,0
vi	ii	iii	-	da Fauna	arts. 941, 942 e 944.	50,0
vi	iii	ii	-	das Condições do Meio Ambiente	art. 958.	20,0
vi	iii	iii	-	da Obstrução Das Vias Públicas	art. 962.	10,0
vi	iii	viii	-	do Sistema de Áreas Verdes	art. 986.	20,0
vi	iv	-	-	dos Parques Municipais	art. 997, 998 e 999 § 1º	100,0

dispositivos Infringidos						multa Vrm
título	capítulo	seção	subseção	assunto	artigos e Parágrafos	
vi	v	-	-	das Zonas Especiais de Preservação de Fundo de Vales	art. 1007 § 2º	50,0
vi	vi	-	-	das Áreas de Preservação Permanente	arts. 1011 Incisos de i, li, lii, lv, v, vi e Vii e 1012 § Único.	100,0
vi	vii	-	-	dos Recursos Hídricos	arts. 1015, 1016 e 1017.	50,0
vi	viii	-	-	dos Recursos Minerais	art. 1021 § 2º	100,0
vi	ix	-	-	das Atividades Florestais e Agrícolas	art. 1022 Incisos i, li, lii e iv e 1025.	100,0
vi	x	-	-	da Poluição	arts. 1032 e 1037.	50,0
vi	xi	i	-	das Licenças	art. 1041 § Único.	30,0
vi	xi	iv	-	da Licença Especial	art. 1048.	30,0
vi	xi	v	-	do Cadastro Urbano Rural	art. 1050 e Incisos i, li, lii, iv e V.	30,0

vii	iv	iv	iv	da Fiscalização de Posturas Municipais	art. 1111 Incisos i, li, lii, lv, v, vi e Vii.	
vii	iv	v	i	das Infrações	arts. 1114 Incisos de i, li, lii, lv, v, Vi, Vii, Viii, lx, x, Xi, Xii, Xiii, Xiv e Xv, Art. 1117, Art.1121 Incisos de i, li, lii, lv, v, Vi, Vii e Viii, Art. 1124 .	20,0
vii	iv	v	ii	das Penalidades	arts. 1126, 1128, e 1130.	50,0
vii	iv	v	iv	das Penalidades Funcionais	art. 1136 e Inciso i e li.	10,0

(O Organograma deste documento encontra-se disponível no paço Municipal)

Download Anexo: Plano Diretor de Aripuanã-MT

(www.leismunicipais.com<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/aripuanã-mt/2011/anexo-lei-complementar-52-2011-aripuanã-mt-1.zip>)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/11/2021

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais